



**FACULDADE DE DIREITO**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA  
CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS

Têmis Francischini Fagundes

**DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: O CASO  
MIANMAR**

Lisboa

2019

Têmis Francischini Fagundes

56222

**DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: O CASO  
MIANMAR**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito e Ciência Jurídica, na especialidade de Ciências Jurídico-Internacionais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Orientador: Professor Doutor Rui Guerra da Fonseca.

Lisboa

2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, especialmente, aos meus pais Viviane e Ronaldo, por todo o apoio, confiança, amor e por acreditarem nos meus sonhos como se fossem seus.

Ao meu esposo José Eduardo, amigo e parceiro de tantos anos, pela paciência, compreensão e dedicação diária. Sem você, nada disso seria possível.

Às amigas e irmãs de alma, Júlia e Carol, pela presença e amizade diária, mesmo quando há um oceano que nos separa. O apoio de vocês foi fundamental para a conclusão desse ciclo.

Agradeço aos demais amigos, colegas de trabalho e pessoas próximas por todo o incentivo e apoio nas horas mais difíceis. Agradeço também ao Professor Juliano Seger, pelo apoio e ensinamentos compartilhados.

Por fim, agradeço ao Professor Rui Guerra da Fonseca por ter aceitado me orientar e pelas lições compartilhadas nas aulas de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Você que inventou esse estado  
E inventou de inventar  
Toda a escuridão  
Você que inventou o pecado  
Esqueceu-se de inventar  
O perdão  
Apesar de você  
Amanhã há de ser outro dia

(Apesar de você – Chico Buarque)

## RESUMO

A dicotomia existente entre os conceitos de intervenção humanitária e soberania do Estado é utilizada como pretexto para que os Estados permaneçam impunes diante das graves violações de direitos humanos praticados por eles próprios em face de sua população. Desse modo, deve-se levar em consideração a variância do conceito de soberania, já que ao longo dos séculos sua conceituação acompanhou a evolução das sociedades. Diante da compreensão de que não há um conceito estático de soberania e em razão dos Estados firmarem um pacto com seus cidadãos, a partir da visão contratualista, se justifica a responsabilidade desse Estado em honrar com o pactuado e proteger seus cidadãos. Após o fim da Guerra Fria, notadamente na década de 90, a o Conselho de Segurança da ONU aprovou diversas resoluções que tratavam da intervenção humanitária em diversos países que sofriam as consequências da bipolarização mundial. Ocorre que as falhas estruturais nessas operações de paz levantaram questionamentos acerca da atuação do CSNU e o papel da ONU em relação à proteção aos direitos humanos. Por esse motivo, o termo “intervenção humanitária” já não era visto com bons olhos pela comunidade internacional e, diante das atrocidades ocorridas, a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS, sigla em inglês) criou um novo princípio: a Responsabilidade de Proteger (R2P). Diante dos conceitos trazidos, o presente trabalho se justifica na urgência em compreender se é aceitável utilizar do mecanismo da R2P como solução às graves violações de direitos humanos sofridas pela etnia minoritária mulçumana Rohingya, localizada no estado de Rakhine, ao norte de Mianmar. Também será abordada a atuação do CSNU no respectivo caso, que permanece inerte diante dos abusos praticados pelo governo de Mianmar contra sua própria população.

Palavras-chave: Mianmar; intervenção humanitária; responsabilidade de proteger; Organização das Nações Unidas; direitos humanos

## ABSTRACT

The existing dichotomy between the concepts of humanitarian intervention and state sovereignty is used as a pretext for states to remain unpunished in the face serious human rights violations by themselves against their population. Thereby, one must take into account the variance of the concept of sovereignty, since over the centuries its concept has accompanied the evolution of societies. Given the understanding that there is no static concept of sovereignty and because states sign a pact with their citizens, from the contractualist view, it is justified the responsibility of that state to honor the covenant and protect its citizens. After the end of the Cold War, notably in the 1990s, the UN Security Council adopted several resolutions dealing with humanitarian intervention in several countries that were suffering the consequences of world bipolarization. It turns out that the structural flaws in these peace operations have raised questions about UNSC action and the UN's role in protecting human rights. For this reason, the term "humanitarian intervention" was no longer welcomed by the international community and, in the face of atrocities, the International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS) created a new principle: Responsibility to Protect (R2P). Given the concepts presented, the present work is justified in the urgency of understanding whether it is acceptable to use the R2P mechanism as a solution to the serious human rights violations suffered by the Muslim Rohingya minority, located in Rakhine State, northern Myanmar. The action of the UNSC will also be addressed in the respective case, which remains inert in the face of the abuse by the Myanmar government against its own population.

Keywords: Myanmar; humanitarian intervention; responsibility to protect; United Nations; human rights

## LISTA DE ABREVIATURAS

AGNU – Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas

ARSA – Arakan Rohingya Salvation Army (Exército da Salvação dos Rohingya de Arakan)

CSNU – Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

HRW – *Human Rights Watch*

ICISS – *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (Comissão Internacional sobre Intervenção e Estado soberano)

ONU – Organização das Nações Unidas

R2P – *Responsibility to Protect* (Responsabilidade de Proteger)

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TIJ – Tribunal Internacional de Justiça

TPI – Tribunal Penal Internacional

## SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO	10
II SOBERANIA ESTATAL E DIREITOS HUMANOS	12
II.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA	14
<b>II. 1.1 O poder como instrumento de controle estatal</b>	<b>14</b>
II.2 SOBERANIA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO	25
II.3 TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE AO DISCURSO DO MUNDO GLOBALIZADO	29
<b>II.3.1 Teoria Tradicional dos Direitos Humanos e Teoria Crítica dos Direitos Humanos: diferenças e soluções pragmáticas</b>	<b>31</b>
<i>II. 3.1.1 Teoria Tradicional dos Direitos Humanos</i>	<i>31</i>
<i>II. 3.1.2 Problemáticas envolvendo a teoria tradicional</i>	<i>33</i>
<b>II.3.2 Teoria Crítica Dos Direitos Humanos fundamentada por Herrera Flores</b>	<b>34</b>
II.4 LIBERDADE RELIGIOSA E PLURALIDADE ÉTNICA	38
<b>II.4.1 A liberdade religiosa e sua proteção nos documentos internacionais de direitos humanos: garantias e problemáticas</b>	<b>38</b>
<i>II.4.1.1 A liberdade de religião encarada como direito humano nos documentos internacionais de proteção</i>	<i>40</i>
<b>II.4.2 Pluralidade Étnica ( Repensar a interculturalidade?)</b>	<b>42</b>
III. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA EM CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	46
III.1 PRÁTICA DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA ATUAÇÃO DA ONU	46
III.2 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: O DILEMA ENTRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	52
<b>III.2.1 A legitimidade para a promoção das intervenções humanitárias: a atuação do conselho de segurança da ONU</b>	<b>56</b>
<b>III.2.2 O poder-faculdade do Conselho de Segurança da ONU na busca pela proteção dos direitos humanos</b>	<b>58</b>
III. 3 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (R2P)	64
<b>III.3.1 A busca por uma solução: princípios básicos, fundamentos, elementos e prioridades da R2P</b>	<b>64</b>
<b>III.3.2 Desafios no contexto da Responsabilidade de Proteger</b>	<b>73</b>
<b>III.3.3 A Responsabilidade de Proteger no caso de crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e limpeza étnica</b>	<b>77</b>

IV - O CASO DE MIANMAR: A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER COMO SOLUÇÃO AOS CONFLITOS DO ESTADO	84
IV.1 MIANMAR E O POVO ROHINGYA: UM CONFLITO INTERNO COM CONSEQUÊNCIAS EXTERNAS	84
<b>IV.1.1 Breve contextualização sobre Mianmar e a etnia Rohingya</b>	<b>84</b>
<b>IV.1.2 A intolerância religiosa no território de Mianmar</b>	<b>86</b>
<b>IV.1.3 O caso Mianmar e a atuação da ONU</b>	<b>92</b>
IV.2 O CASO DE MIANMAR E A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL?	100
<b>IV.2.1 A injustificável inércia do Conselho de Segurança da ONU no caso de Mianmar</b>	<b>101</b>
<b>IV.2.2 Violações de direitos humanos em Mianmar e a previsão da R2P</b>	<b>106</b>
<b>IV.3.1 O Tribunal Penal Internacional (TPI): propósitos de sua criação</b>	<b>109</b>
V CONCLUSÃO	116

## I INTRODUÇÃO

A pesquisa documentada neste trabalho constitui um estudo na área Direito Internacional que investiga as possibilidades jurídicas de interferência da Organização das Nações Unidas (ONU) na esfera da soberania do Estado, quando verificada situação de grave violação a direitos humanos. A proposta investigativa leva em consideração a realidade vivenciada pelo povo Rohingya em Mianmar e indaga quais as circunstâncias devem ser reconhecidas para identificar a existência de ofensa grave a direitos humanos e, uma vez configuradas, quais mecanismos podem ser acionados para fazer frente à situação.

Como o estudo versa sobre tema inserido no contexto do direito internacional público, o objetivo geral consiste em compreender as nuances que orbitam em torno das ferramentas à disposição da comunidade internacional para uma efetiva proteção dos direitos humanos do povo Rohingya. Os objetivos específicos se subdividem da seguinte forma: entender a relação entre soberania estatal e direitos humanos e as possibilidades de interferência externa na esfera de poder de um Estado; entender a noção de grave violação a direitos humanos e os instrumentos de intervenção existentes; nomeadamente a Intervenção Humanitária e a Responsabilidade de Proteger; verificar se a atual situação a qual o povo Rohingya tem sido submetido configura hipótese de interferência da comunidade internacional e, em caso positivo, verificar as barreiras que impedem ou dificultam a proteção internacional.

A título de hipóteses a serem afirmadas ou infirmadas por meio desta pesquisa, colocam-se as seguintes possibilidades: diante do conceito absoluto de soberania, não caberia, em hipótese alguma, interferir na situação vivenciada pela etnia Rohingya em Mianmar; considerado flexibilizado o conceito de soberania, mitigado diante da impositiva tutela de direitos humanos na seara internacional, haveria possibilidade de interferência externa em Mianmar; os organismos internacionais, na esfera da ONU, nomeadamente o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), estariam legitimados a interferir para assegurar os direitos humanos aos Rohingya.

A metodologia utilizada para concretizar a investigação caracteriza-se como revisão bibliográfica e pesquisa documental, na medida em que se pretende acessar

as obras de autores da literatura específica sobre o tema e também as informações sobre a realidade vivenciada em Mianmar. A análise desses referenciais possui caráter qualitativo, e a forma de exposição dos resultados obtidos segue o método dedutivo, coordenando premissas iniciais de viés mais contextual e direciona-se no caminho das premissas que permitem o aprofundamento do tema e o enfrentamento do problema proposto.

O texto ora apresentado segue essa lógica orientada do geral ao específico, tal qual preceitua a dedução, e subdivide-se em três capítulos. No tópico inicial, a contextualização e construção dos conceitos fundamentais do direito internacional e do aparato jurídico de regulação constituem o ponto de partida, ao explicar como surgem as noções de Estado moderno e como se construíram os marcos teóricos na órbita do direito internacional, o que leva à exposição dos conceitos de soberania e direitos humanos, bem como a noção de grave violação a esses direitos.

No capítulo intermediário, o enfoque do estudo se direciona aos organismos internacionais e as modalidades de interferência externa, perpassando-se as noções dos conceitos de intervenção humanitária, de Responsabilidade de Proteger e a perspectiva normativa que este último conceito trouxe consigo. A partir dessas noções, busca-se esclarecer os aspectos práticos que dão efetividade às normas reguladoras das relações internacionais. Ao final, realiza uma breve contextualização dos crimes os quais possibilitam a concretização dos princípios acima, sendo eles os crimes contra a humanidade e de guerra, genocídio e limpeza étnica.

O terceiro e derradeiro capítulo se volta mais detidamente à situação vivenciada no Estado de Mianmar com a ação estatal belicosa contra o povo Rohingya, com o objetivo de compreender os detalhes da realidade vivenciada por essa minoria étnica, em seus complexos fatores históricos, religiosos, étnicos, geográficos e econômicos. A partir da realidade verificada, então, enfrenta-se o questionamento sobre a existência de grave violação a direitos humanos a ser combatida, por meio da Responsabilidade de Proteger, apresentando, ainda, a existência de situações que revelam possíveis causas para o não enfrentamento da sofrida realidade vivenciada pelo povo Rohingya.

## II SOBERANIA ESTATAL E DIREITOS HUMANOS

A problemática da pesquisa questiona a possibilidade de interferência internacional na esfera de soberania de um Estado, em caso de grave violação a direitos humanos. Portanto, pressupõe a necessária breve revisão da teoria da soberania, desde sua acepção de poder soberano absoluto e perpétuo até as mais contemporâneas concepções, relativizadas para conciliar interesses na órbita internacional e possibilitar a efetivação dos direitos humanos.

Este tópico inicial se dedica ao estudo da significação histórica do conceito de soberania, com o objetivo de apontar suas constantes construções e reconstruções, conforme variantes temporais e espaciais que se reproduzem na dinâmica da literatura específica, tomando como ponto de partida autores da virada da modernidade, como Nicolau Maquiavel (1469-1527), Jean Bodin (1530-1596), Hugo Grotius (1583-1645), bem como Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jaques Rousseau (1712-1778).

Remonta-se o ponto de partida ao berço do desenvolvimento da noção moderna de Estado como detentor do poder soberano, para o resgate da formulação teórica das ideias que giram em torno da órbita da soberania: poder, Estado, cidadania e direitos humanos. São esses conceitos intrinsecamente relacionados e em constante tensão que forjam as relações sociais internas dos Estados e também as relações internacionais, que servem ainda hoje ao estudo do Direito Internacional Público.

E são essas as premissas necessárias para o enfrentamento da situação-problema envolvendo os Rohingya. Grande parte dos integrantes dessa etnia está refugiada em outros países, enquanto outros, também em proporções alarmantes, ainda se encontram alocados dentro do território de Mianmar, porém juridicamente desprovidos da proteção desse Estado soberano. Isso porque lhes tem sido negada a condição de cidadãos do país e, portanto, sonegados os direitos elementares à condição de seres humanos, o que envolve desde a negação à cidadania e discriminação étnico-religiosa, até os mais graves crimes de direitos humanos, tais como limpeza étnica, genocídio, assassinatos, dentre outros que serão abordados mais especificamente nos capítulos segundo e terceiro.

Nesse cenário, a compreensão da lógica do poder e atual concepção de soberania passam a integrar o objeto inicial de investigação desta pesquisa, notadamente a relação entre poder soberano e direitos humanos, buscando-se superar tal balanceamento mediante a construção de um conceito relativo de soberania que permita, justamente com essa mitigação, a efetivação dos direitos humanos.

Em seguida, estuda-se, de forma breve, a afirmação dos direitos humanos em seus significativos momentos históricos e marcos de positivação: Revolução Francesa e correspondente Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como Segunda Guerra Mundial e Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, lembrando-se ainda o Tratado de Westefália de 1648 como precedente histórico-normativo.

Estes documentos são importantes para assentar a juridicidade dos direitos humanos no plano internacional e são apresentados conforme a literatura específica, buscando-se autores que se ocupam da teorização sobre a matéria. Identificados os extremos das concepções universalistas e particularistas, este estudo procura a superação dessa dicotomia entre soberania e proteção aos direitos humanos na leitura crítica dos direitos humanos proposta por Joaquín Herrera Flores.

## II.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

### II. 1.1 O poder como instrumento de controle estatal

A demarcação do surgimento do Estado-nação em sua feição moderna nos Tratados de Westefália de 1648 talvez seja algo deveras questionável, tal como aponta a acurada crítica de Luís Moita<sup>1</sup>. Não obstante, isso não retira a importância dos séculos XVI e XVII e do próprio marco do término da Guerra dos 30 Anos como momento em que afloram as inovadoras noções sobre a matéria. Basta referir a acepção moderna da palavra *Estado* em Nicolau Maquiavel (1527), a identificação dos Estados como sujeitos da ordem jurídica internacional em Hugo Grotius (1625) e a teoria do Estado que Thomas Hobbes elabora na obra *Leviatã* (1651).

Nesse contexto, a conceituação de poder como a possibilidade de impor sua própria vontade numa relação social apesar da existência de contrariedades e independentemente do fundamento<sup>2</sup>, defendida por Max Weber, apresenta-se clássica e atemporal, mas nem por isso afasta a mutabilidade do poder e suas características variáveis<sup>3</sup> que se assentam na dinâmica das relações sociais.

O poder também pode ser vislumbrado como uma constante na natureza humana, antes mesmo da existência da política, posto que seu fundamento baseia-se na sobrevivência, na manifestação da máxima “dominar o outro para não ser dominado”<sup>4</sup>. É nesse sentido que se fundamenta a percepção do filósofo Nicolau Maquiavel acerca do poder exercido pelo homem, na condição de ser humano. O pressuposto do qual filósofo parte é de que os homens são perversos por natureza e, na primeira oportunidade que lhes surge, suas más inclinações serão seguidas<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> MOITA, Luís. Uma releitura crítica do consenso em torno do «sistema vestefaliano». *JANUS.NET e-journal of International Relations*, Vol. 3, N.º 2, outono 2012. Disponível em: <observare.ual.pt/janus.net/pt\_vol3\_n2\_art2>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

<sup>2</sup> WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elbase Barbosa; Revisão Técnica: Gabriel Cohn – Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 33.

<sup>3</sup> HERB, Karlfriederich. *Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 10. Brasília, janeiro – abril de 2013, P. 267. Doi: 10.1590/s0103-33522013000100008.

<sup>4</sup> HERB, Karlfriederich. *Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 10. Brasília, janeiro – abril de 2013, P. 267. Doi: 10.1590/s0103-33522013000100008.

<sup>5</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. *The discourses*. London: Penquin, I, 3. *Apud* HERB, Karlfriederich. *Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 10. Brasília, janeiro – abril de 2013, P. 271. Doi: 10.1590/s0103-33522013000100008.

Maquiavel aponta que a religião e a moral eram as duas grandes autoridades até então responsáveis por governar a doutrina da política. O autor acreditava que a religião, assim como a moral, tratava-se de instrumento de domínio e que ambas deveriam desaparecer da política, ou ao menos se subordinar a ela<sup>6</sup>. Com a reivindicada concentração do poder na figura do soberano, questões de fé ou discussões sobre certo ou errado não seriam sobrepostas ao plano político.

A regulação do poder, a defesa de sua titularidade no soberano e a construção do atributo da soberania estatal são temas que se interpenetram e estão na gênese das relações internacionais. Passaram e passam por constantes reformulações teóricas desde os mais diversos pontos de vista, de tal sorte que alguma delimitação deve ser proposta para o levantamento bibliográfico. Nesse passo, a opção pela cronologia serve de técnica para organizar a literatura de autores que vivenciaram os momentos anteriores, concomitantes ou posteriores aos marcos histórico-normativos inicialmente mencionados.

A partir da noção constituída no Estado moderno, a soberania representa a transformação da força em poder legítimo, desse modo, a contribuir para uma nova concepção de poder, que passa a ser “de direito”. Nesse sentido, a ideia de soberania é caracterizada pela autoridade de um Estado em criar ou eliminar normas, na busca da manutenção e administração da justiça. Estado soberano pode ser percebido como aquele que possui autoridade máxima num determinado território, bem como sobre o poder político por ele exercido internacionalmente.

A disputa religiosa vivenciada pela França no final do século XVI entre católicos e protestantes acerca de posicionamento que deveria ser firmado pelo rei em relação a essa questão. O rei da época defendia o poder absoluto e, em conformidade com ideais desse governante, Jean Bodin (1530-1596), magistrado e professor à época, elaborou a primeira obra que, de fato, se aprofundou no tema soberania.

---

<sup>6</sup> HERB, Karlfriederich. *Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 10. Brasília, janeiro – abril de 2013, P. 271. Doi: 10.1590/s0103-33522013000100008.

Em sua obra denominada “Seis livros da República”, também conhecida por “República”, Bodin<sup>7</sup> esclarece seu maior objetivo quanto ao estudo do tema: fortalecer o poder do rei, caracterizando-o como soberano, perpétuo e absoluto, devendo ele ser o único responsável pela organização política na República. No livro, o autor afirma que soberania é elemento essencial do conceito de Estado e que, por esse motivo, não seria possível existir Estado sem que houvesse soberania<sup>8</sup>.

A perspectiva era que a soberania detinha poder absoluto e perpétuo<sup>9</sup>. Absoluto porque a soberania não pode ser limitada pelo poder, pelo cargo ou por tempo certo e nenhuma lei humana pode limitar o poder soberano. Por esse motivo, a única limitação ao poder de soberano seria em relação às leis divinas e naturais, às quais todos os monarcas, segundo o autor, deveriam reverenciar<sup>10</sup>. No que se refere ao poder perpétuo, seu entendimento era o de que ninguém que fosse considerado soberano poderia governar por tempo determinado, já que, se isso ocorresse, seria “apenas depositário e guarda do poder”<sup>11</sup>.

Encontra-se, portanto, convergência nas perspectivas de Bodin e Maquiavel no que se refere ao poder centralizado do monarca e nas formas de organização do Estado, na mesma linha que viria a ser adotada por Thomas Hobbes, já que os três pensadores se manifestam a favor do fortalecimento do poder e da sua centralização como meio para conferir maiores poderes ao Estado<sup>12</sup>.

Em *Leviatã*, Thomas Hobbes percebe o poder como algo que se justifica a partir do livre arbítrio de cada um. O contratualismo por ele idealizado é aquele em que todos concordam, por meio de um contrato social, em abdicar de seus direitos,

---

<sup>7</sup> O que interessava a Bodin era “descrever o que a soberania é, uma vez que a presença de um poder soberano é que determina a existência de uma República”. In: BARROS, Alberto Ribeiro de. *Direito e poder em Jean Bodin: o conceito de soberania na formação do Estado moderno*. Tese apresentada ao Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paul, para a obtenção do título de Doutor em Filosofia. Orientador: Rolf Nelson Kuntz. São Paulo: USP, 1999. p. 208, nota 11.

<sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 125

<sup>9</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 84.

<sup>10</sup> MELLO, Jezreel Antonio. *Os limites da soberania em Jean Bodin*. *Controvérsia*, São Leopoldo, v. 15, n. 1, p. 40-61, jan.-abr. 2019.

<sup>11</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 84.

<sup>12</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Doutrinas e Filosofias Políticas: contribuições para a História da Ciência Política*. São Paulo: Atlas, 2002. P. 121.

em favor do soberano, que então se torna representante do cidadão. Para ele, não é possível que todos tenham poder de maneira igualitária e acredita que se todos possuem o poder igual, então ele nada significa<sup>13</sup>.

A clássica expressão *o homem é o lobo do homem* se traduz nas imperfeições humanas trazidas pelo autor que conferem ao ser humano a existência em um constante estado de guerra, desde o seu nascimento. Conflitos oriundos de disputas provêm, também, da ambição do ser humano em controlar o poder. E, por isso, o contrato se apresenta como única saída possível, ao passo que o poder se concentra na mão do soberano e somente esse poder é capaz de estabelecer a paz entre os homens.

Direito e poder, para Hobbes, se convergem na figura do soberano, pois no seu entendimento, a validade do direito depende da decisão soberana e não é a verdade que decide o que é certo e justo, mas sim o poder<sup>14</sup>. O autor acredita ser plenamente possível disciplinar o poder a partir dos apelos morais, devendo o soberano submeter-se à exigência das leis naturais, aos comandos de Deus e à razão natural.

A noção de soberania na ótica da corrente política filosófica denominada contratualismo também merece destaque. O contratualismo, nos idos dos séculos XVII e XVIII, explica e justifica o nascimento do Estado por meio de um pacto social celebrado entre os indivíduos, que delegam seus poderes individuais ao soberano, já que, para os autores dessa corrente, essa seria a única maneira possível de garantir o convívio em sociedade.

A Inglaterra, no século XVII, foi marcada por conflitos políticos e religiosos que se estenderam até 1688 com a chamada Revolução Gloriosa, caracterizada pelo fortalecimento do liberalismo e enfraquecimento do absolutismo. A partir do mencionado contexto, Thomas Hobbes chegou à conclusão de que os indivíduos afastam-se das leis instituídas, pautadas na natureza humana<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000, Capítulo VI, 6.

<sup>14</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000, Capítulo XXVI.

<sup>15</sup> FERRER, Walkiria Martinez Heinch; SILVA, Jacqueline Dias da. A soberania segundo os clássicos e a crise conceitual na atualidade. *Revista Argumentum*. v. 3. Marília : Unimar, 2003.

As justificativas trazidas pelo autor para a criação do Leviatã pautam-se no ideal de que o homem, em seu estado de natureza, vive da imaginação, da desconfiança, da insegurança e, por consequência, vive em estado de guerra permanente com os demais. Para resolver essa questão, o autor propõe a instituição do Estado Leviatã, que deveria ser instituído por meio de um pacto, onde os indivíduos estariam submetidos ao Poder soberano<sup>16</sup>.

Portanto, o Estado Leviatã é fruto de um pacto social estabelecido entre os homens que se submetem ao poder supremo concentrado na figura do monarca que detém poder indivisível, perpétuo e absoluto<sup>17</sup>.

Opositor ao absolutismo monárquico e criador da obra “O segundo tratado sobre o Governo”, o contratualista John Locke defende que o poder de governar do Estado possui limitações. Diferente de Hobbes, Locke entende que no estado de natureza o homem é detentor do direito à vida, à liberdade, à propriedade e à felicidade. O homem é dono de sua própria pessoa e também de seu trabalho<sup>18</sup>.

Apesar disso, Locke compreende que o homem não é livre, já que no estado de natureza não há leis criadas pelo próprio homem, tampouco juízes imparciais. Então o Estado surge por meio de consentimento e com o objetivo em garantir a continuidade da boa vida que o indivíduo já possui no estado de natureza. Apesar do entendimento acerca da limitação ao poder do Estado, defende que o indivíduo não transfere seus direitos ao Estado, mas os cede por meio das eleições, quando exerce seu direito natural<sup>19</sup>.

O conceito por ele elaborado é completamente distinto dos conceitos trabalhados por Bodin e Hobbes, visto que Locke defende a formação da soberania do governo civil, do Estado, como fruto do consentimento dos governados. Assim, a soberania vislumbrada por John Locke se aproxima ao ideal de Jean Jacques Rousseau, que será abordado a seguir.

---

<sup>16</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.

<sup>17</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.

<sup>18</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado sobre Governo. In: *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 381-428.

<sup>19</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado sobre Governo. In: *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 494-499.

Considerado patrono da Revolução Francesa, Rousseau (1712-1778) exerceu grande influência no mundo político no fim do século XVIII, a partir de sua obra “O Contrato Social”, que fundamentou profundas transformações na França durante a Revolução.

Defensor da teoria democrática, sua concepção de democracia preconiza-se na igualdade natural e suprema de todos os homens. Sua obra salienta a importância do Estado Democrático e propõe bases para uma sociedade mais justa que poderia se materializar pelo “contrato social”<sup>20</sup>.

Diferente de Hobbes, Rousseau entende que o ser humano foi corrompido pela competição que surgiu entre seus semelhantes e tornou-se vítima de uma hierarquia mal distribuída. A célebre frase do autor “o homem nasce bom, a sociedade o corrompe”, expressa a ideia de que, originariamente, o ser humano é bom, mas o processo de civilização o transforma.

Nesse sentido, compreende que, a partir do pensamento de Rousseau, o ser humano é bom por natureza, mas a convivência com outros seres humanos, o processo de civilização e globalização, a disputa pela propriedade privada e a ambição alteram a perspectiva sobre a igualdade a que todos os cidadãos, hipoteticamente, teriam direito.

O conteúdo produzido pelos autores, apesar das diversas interpretações de suas clássicas obras, em síntese, pode ser encarado como uma evolução natural do conceito de soberania, ao passo que num primeiro momento, Jean Bodin defende o poder centralizado na mão do monarca, e Thomas Hobbes, de maneira semelhante, compreende a soberania como poder imperativo e absoluto, que pertence à figura do monarca e não ao Estado. Além disso, Hobbes acredita que o contrato social feito entre os homens e o monarca trata-se de uma transferência de direitos e aqueles se colocam de maneira submissa às decisões do governante.

Por sua vez, os outros dois contratualistas se aproximam em seus conceitos, notadamente no que se refere à contrariedade ao absolutismo, ao criar uma nova

---

<sup>20</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. O contrato social. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 17.

concepção de soberania, constituída por meio de um pacto social que advém do consentimento popular, não mais havendo a ideia de submissão.

A acepção clássica de soberania, na qual o Estado soberano é perfeito e não há nada além de seu próprio arbítrio, deu lugar à novas compreensões e teorias que evoluíram ao longo dos séculos. E isso se justifica pelo fato de que sua conceituação é criada a partir dos momentos históricos relacionados a cada um dos autores. Rousseau, por exemplo, propõe um modelo libertário, um contrato social do qual a sociedade é parte que consente nas decisões do soberano. O soberano governa para o povo. E seu pensamento é reflexo do momento histórico o qual vivenciou.

A soberania é uma construção político-jurídica que se origina na necessidade em justificar algo, desse modo, não que se falar em conceito correto ou incorreto, “mas sim adequado ou inadequado ao contexto em que se deseja utilizá-lo”<sup>21</sup>.

A soberania, no início do século XIX, passa a ser “expressão de poder político”<sup>22</sup>. Diante dessa nova perspectiva, surge uma teoria jurídica da soberania em meio a um processo gradativo de construção de várias posições acerca do tema.

Quanto às suas características, boa parte da doutrina as reconhece como una, indivisível, inalienável e imprescindível. Una por não poder haver em um mesmo Estado, mais de uma soberania; indivisível pelo fato de que se aplica à universalidade dos fatos ocorridos dentro de um Estado; inalienável, pois “aquele que a detém desaparece quando ficar sem ela, seja o povo, a nação, ou o Estado” e, por fim, imprescritível porque não deve haver um prazo para sua duração, se o houver, o poder deixa de ser soberano<sup>23</sup>.

A partir da afirmação acima, questiona-se se estas características ainda são válidas, ou se teriam elas se sujeitado a alterações e reinterpretações de acordo com o período histórico ou lugar em que o Estado soberano se encontre.

---

<sup>21</sup> BARTELSON, Jens. *On the indivisibility of sovereignty. Republics Of Letters: A Journal for the Study of Knowledge, Politics, and the Arts*. Stanford, v. 2, n. 2, p.85-94, 1 jun. 2011. Disponível em: <<http://arcade.stanford.edu/rofl/indivisibility-sovereignty>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

<sup>22</sup> Segundo o autor, isso se deu, especialmente pelo fato de que interessava às grandes potências, na busca por conquistas territoriais, a manter sua imunidade, independentemente de qualquer limitação jurídica. In: DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85.

<sup>23</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 87.

E mais, o que envolve a soberania se não a busca pelo bem comum<sup>24</sup> daquele Estado o qual a possui? Como o processo de globalização afeta o conceito de soberania?

De outro modo, os teóricos Louis Erasme Le Fur (1870-1943)<sup>25</sup> e Raymond Carré de Malberg (1861-1935) entendem que não existe soberania interna e externa de maneira independente, pois desse modo, a soberania perderia sua característica una. O que se admite, portanto, é a divisão de funções dentro de um Estado soberano, sendo uma interna e outra externa<sup>26</sup>.

Pois bem, a contribuição trazida por Paul Hirst (1946-2003) e Grahame Thompson (1945-) observa que a soberania adquire características de alienabilidade e divisibilidade, ao passo que regimes de regulação, políticas comuns sancionadas por tratados e a atuação de agências internacionais só existem porque os Estados, em consenso, o criaram tais mecanismos e lhes conferiram legitimidade. Para os autores, a soberania dos Estados foi “compartilhada”<sup>27</sup>.

Necessário esclarecer que tal afirmação pode gerar controvérsias, já que o fato de um Estado assinar determinado tratado internacional, não o obriga a, instantaneamente, “ceder seu poder soberano”, até porque o Estado pode denunciar o tratado lhe for conveniente<sup>28</sup>, desde que o referido ato esteja previsto no documento. Por outro lado, entende que esse compromisso assumido internacionalmente e, se devidamente cumprido, reforça mais ainda a ideia de Estado soberano.

---

<sup>24</sup> O bem comum de um povo é a finalidade pela qual a ordem jurídica soberana se constitui em determinado território. In: DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.122.

<sup>25</sup> TRIPODI, Leandro; CARDOSO, Gustavo Brígido Bezerra. A Contribuição de Louis Le Fur ao Neojusnaturalismo Internacionalista: do combate teórico ao voluntarismo ao fundamento do direito Internacional. *Quaestio Iuris* vol.08, nº. 01, Rio de Janeiro, 2015. pp. 1-20.

<sup>26</sup> A concepção de ambos os teóricos foi retirada de PAUPÉRIO, A. Machado. *O conceito polêmico de soberania*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 28. *Apud* DE PAULA, Vera Cecília Abagge. *Aspectos do Relativismo da Soberania: Contribuição ao Estudo*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 33, 2000, p. 139-130.

<sup>27</sup> HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 294.

<sup>28</sup> CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados. VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969, artigo 56. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm). Acesso em 19 de novembro de 2019.

Fato é que, muitas vezes, a soberania é analisada em duas perspectivas: a interna, caracterizada pelo Direito Público interno como a soberania nacional, e a externa, que se traduz na soberania do Estado em relação aos demais.

A primeira perspectiva refere-se à autoridade do Estado na legislação que edita para todos os indivíduos que habitam o seu território e suas respectivas sociedades, é predominante e nenhum outro poder pode limitá-la. A segunda concerne ao papel do Estado no cenário internacional, onde as relações entre os Estados são de igualdade, respeito e não há qualquer dependência que possa identificá-los como parte de um “mega-estado”<sup>29</sup>.

A construção do conceito contemporâneo de soberania pode ser delineada a partir do entendimento, em sentido lato, de que o conceito jurídico-político de soberania “indica o poder de mando de última instância numa sociedade política [...] a soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito”<sup>30</sup>.

Em acréscimo ao estudo, acrescenta a ótica de Miguel Reale (1910-2006) que compreende que a soberania não é só poder de fato ou poder jurídico, mas relaciona-se, também, a preservar os limites éticos de conveniência<sup>31</sup>. Francisco Rezek (1944-) compreende a soberania como:

Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas, mas nenhuma outra entidade as possui superiores<sup>32</sup>

Na perspectiva de Gilmar Mendes e Paulo Branco, soberania é compreendida como “poder de autodeterminação plena, não condicionado a nenhum outro poder, externo e interno”<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> AZAMBUJA, Darcy. Introdução à ciência política. 13. ed. São Paulo: Globo, 2001. p.63.

<sup>30</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 1179.

<sup>31</sup> REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 2. ed. São Paulo: Martins, 1960. p. 127.

<sup>32</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional público: curso elementar*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 226.

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 780.

Ao considerar a diversidade conceitual do termo soberania, chega-se a conclusão de que o termo é impreciso quanto a sua origem, etimologia e significado. Nesse sentido, Kleffens<sup>34</sup> (1894-1983) afirma que assumir um conceito único à palavra que seja dotado de validade universal, seria incorreto, até porque existem inúmeras diferenças pontuais que, ainda que pequenas, modificam de maneira substancial seu conceito.

Não obstante essa reconhecida polissemia e a multiplicidade de enfoques que, com o passar do tempo e mudanças de cenários sociopolíticos, a expressão não se desconecta das noções de poder, sendo precisamente uma espécie de atributo do poder cuja titularidade se atribui ora ao soberano ora ao Estado, porém sempre uma manifestação de poder, maior ou menor, capaz de subjugar sem subjugar-se.

A partir dos conceitos cronologicamente trazidos acima, também se ocupa em apontar, de forma breve, a concepção de poder em Hannah Arendt (1906-1975) e Michel Foucault (1923-1984).

A reflexão construída por Hannah Arendt acerca do *fenômeno poder*, origina-se a partir da perspectiva de tradições destruídas pelos regimes totalitários surgidos ao longo dos séculos. Para a teórica, tais regimes consistem em “representações de poder, até agora desconhecidas” e estabelecem “um princípio totalmente novo de realidade e poder”<sup>35</sup>.

Poderes totalitários possuem a característica central de emancipar-se completamente de qualquer legitimação democrática e, ao invés de apoiar-se no consenso da população, ele preconiza sua própria força e potência<sup>36</sup>. A divergir dos autores trabalhados no início do presente tópico, Arendt compreende que o poder<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> KLEFFENS, Eelco van. *Sovereignty in International Law: Five Lectures*. The Hague: Recueil des Cours, 1953.

<sup>35</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>36</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>37</sup> Interessante mencionar a perspectiva da autora acerca das divergências entre poder e violência. O primeiro representa possibilidades positivas da política, ao passo que o segundo representa desvios da dominação política. In: HERB, Karlfriederich. *Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 10. Brasília, janeiro – abril de 2013, PP. 267-284. Doi: 10.1590/s0103-33522013000100008.

se encontra em espaços públicos, que sua existência depende da unidade entre os homens e, quando estes se dispersam, o poder desaparece<sup>38</sup>.

Apesar da ideia tentadora em se pensar num poder que se aproxima da antiguidade e “nutre somente da política comum e que consegue dispensar todo tipo de violência”, Karlfriederich Herb<sup>39</sup> compreende que tal posicionamento de Hannah Arendt se distancia da realidade<sup>40</sup>.

Semelhante à conceituação de Arendt sobre *poder*, Michel Foucault preconiza que poder “é o nome que se dá a uma situação complexa em uma sociedade”<sup>41</sup>. Para ele, o poder não mais se origina da ação coletiva e a lógica do contratualismo deve ser invertida, ao passo que não são mais os indivíduos que criam o poder, mas sim, o poder que cria os indivíduos<sup>42</sup>.

O que de fato existem são relações de poder, que se adequam às necessidades do poder dominante. Para Foucault, o grande questionamento “o que é o poder?” converte-se em “como o poder atua?”. A *Microfísica do Poder* entende o indivíduo como *causa do poder*, entendido como uma rede que ultrapassa todo o corpo social, fazendo com que toda relação seja relação de poder<sup>43</sup>.

Até os anos 50 e 60 do século passado, a visão predominante estruturalista sobre poder colocava as instituições do Estado como aquelas monopolizadoras do poder. Foucault traz uma nova perspectiva a partir da ideia de que o poder é uma relação, funciona em cadeia e está em constante movimento.

O levantamento bibliográfico acima realizado leva à compreensão de que, assim como a noção de soberania ao longo dos anos sofreu variações, de modo que

---

<sup>38</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª Ed. Trad. Roberto Raposo. Forense Universitária, 2007.

<sup>39</sup> Nas palavras do autor: “se encontra nas mãos do Estado, perante o qual não sentimos tanto medo. Afinal, a autoridade do Estado, como todas as constituições modernas asseguram, provém de nós, o povo”.

<sup>40</sup> HERB, Karlfriederich. *Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 10. Brasília, janeiro – abril de 2013, PP. 267-284. Doi: 10.1590/s0103-33522013000100008.

<sup>41</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução Roberto Machado. 28ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

<sup>42</sup> HERB, Karlfriederich. *Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 10. Brasília, janeiro – abril de 2013, PP. 267-284. Doi: 10.1590/s0103-33522013000100008.

<sup>43</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução Roberto Machado. 28ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

seu conceito se encaixasse nos respectivos momentos históricos vividos pelos autores, o mesmo ocorre com a noção de poder, ao passo que os autores do século passado, diante das atrocidades ocorridas e processos de redemocratização em construção, desenvolvem uma perspectiva da qual os conceitos acima se interligam e dependem da vontade do povo para sua efetivação plena.

O cenário do pós-guerra e a conseqüente globalização ocasionaram transformações não somente ligadas aos aspectos econômicos, políticos, sociais, históricos, mas também é possível verificar a flexibilização de conceitos antigos, que foram transformados frente à nova ordem mundial.

Diante do marco normativo acima estabelecido, o próximo tópico buscará compreender como o papel do conceito de soberania sofreu interferências diante do processo de globalização vivenciado pela nova ordem mundial, notadamente no que tange à positivação dos direitos humanos e concepção de instrumentos jurídico-normativos internacionais que vinculam os Estados.

## II.2 SOBERANIA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

O fenômeno da globalização é responsável por transformar o papel dos Estados frente à nova ordem mundial, em decorrência das novas relações de poder oriundas desse processo, bem como acontecimentos marcantes que mudaram todo o paradigma das relações internacionais, a exemplo da queda do Muro de Berlim em 1989, a unificação da Alemanha, a crise do socialismo no Leste Europeu e as marcas deixadas após o término da Guerra Fria.

Não será esse trabalho destinado a transformar ou determinar conceito de soberania, mas a presente reflexão se faz necessária para contextualizar a relativização (ou flexibilização) da soberania que, no presente estudo, se atentará ao Estado de Mianmar e às atrocidades vivenciadas pela etnia Rohingya.

A grande discussão acerca do tema soberania tem sido relacionada ao processo de globalização<sup>44</sup>, conforme mencionado alhures. Acredita-se que a

---

<sup>44</sup> O termo, segundo o dicionário Priberam, significa “1. Ato ou efeito de globalizar ou globalizar-se; 2. Fenômeno ou processo mundial de integração ou partilha de informações, de culturas e de mercados = mundialização”. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/globaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 22 de novembro de 2019.

problemática seja válida, visto que até mesmo quanto ao conceito de soberania há divergências<sup>45</sup>, quiçá seu relacionamento com as transformações ocasionadas pela globalização que, cada vez mais, tem avançado rapidamente e implica em fluxos transfronteiriços e políticas comuns entre os Estados, à medida que a soberania denota a existência de Estados autônomos e independentes<sup>46</sup>.

Boaventura de Sousa Santos aponta que a globalização nas últimas décadas pouco tem a ver com o padrão moderno ocidental de globalização, sustentado pelas teorias da modernização e desenvolvimento dependente, e parece estar mais relacionada, por um lado, com a ideia de universalização e eliminação de fronteiras nacionais e, por outro, com o particularismo, diversidade local, identidade étnica e regresso ao comunitarismo<sup>47</sup>. O Professor também aponta que a globalização promove transformações no sistema mundial:

Aumento dramático das desigualdades entre países ricos e países pobres e, no interior de cada país, entre ricos e pobres, a sobrepopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como condição política para a assistência internacional, etc<sup>48</sup>.

O estudo da relação entre a globalização política e Estado-nação denota o aumento da interação que atravessa as fronteiras e práticas transnacionais acaba com a capacidade que o próprio Estado-nação possuía, no passado, de controlar fluxos de pessoas, bens, capital ou ideias.

---

<sup>45</sup> Nas palavras de Arthur Paku Ottolini Balbani, “o conceito de soberania é, ao mesmo tempo, o mais importante e o mais polissêmico conceito dentro do Direito Público. É importante, pois sobre ele se sustenta toda essa área do direito e da ciência política, e é polissêmico, pois até hoje não se chegou a um consenso doutrinário sobre uma definição precisa para a soberania”. In: BALBANI, Arthur. *Múltiplas visões sobre a influência da globalização na soberania do Estado: análise da produção acadêmica da Faculdade de Direito da USP entre 2005 e 2015*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2017, p. 11. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4278129/mod\\_resource/content/1/IC%20-%20Fragmentos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4278129/mod_resource/content/1/IC%20-%20Fragmentos.pdf). Acesso em 21 de novembro de 2019.

<sup>46</sup> STEIN, A. A. *The great trilemma: are globalization, democracy, and sovereignty compatible?* International Theory (2016), p.302. Cambridge University Press, 2016. Primeira publicação online em 17 de maio de 2016, Doi: doi:10.1017/s1752971916000063.

<sup>47</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2002, p. 26.

<sup>48</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2002, p. 26.

Boaventura leciona que o impacto atual da globalização na regulação estatal parece ser um fenômeno qualitativamente novo por duas razões. A primeira é o fato de que a globalização é um fenômeno amplo que se relaciona a processos de intervenção estatal e requer mudanças drásticas de intervenção. O autor entende que a atual globalização produz o enfraquecimento dos poderes do Estado e, além disso, a criação de normas e instituições no modelo de desenvolvimento neoliberal, ocasiona uma destruição institucional e normativa que afeta o papel do Estado. A segunda relaciona-se às assimetrias causadas pelo poder transnacional entre o centro e a periferia do sistema mundial, que são mais dramáticas do que nunca<sup>49</sup>.

O sistema político global é composto por 'regimes' ou 'subsistemas' que se transformam em novas formas de governança global e elaboração de leis afetas aos Estados e isso faz com que os indivíduos tenham mais direitos e responsabilidades atribuídos ao abrigo do direito internacional globalizante. Apesar de os Estados continuarem a serem os principais sujeitos responsáveis pela criação do direito internacional, não possuem mais o monopólio da produção dessa lei<sup>50</sup>.

Nesse sentido, à medida que a transnacionalização dos processos decisórios ocorrem, as decisões políticas de um Estado também se tornam condicionadas por "equilíbrios macroeconômicos", que caracteriza-se por um efetivo princípio normativo. Faria compreende que a criação de novas formas de poder "autônomas e desterritorializadas" interferiu na transnacionalização dos mercados que, via de consequência, fragilizou a soberania e ameaçou as estruturas jurídico-políticas do Estado-nação<sup>51</sup>.

O autor ainda pondera que a atual ordem jurídica do Estado-nação enfrente uma grande limitação estrutural. Nas palavras do autor:

Suas normas padronizadoras, editadas com base nos conhecidos princípios da impessoalidade, da generalidade e da abstração, tradicionalmente organizadas sob a forma de um sistema lógico-formal fechado e hierarquizado, são singelas demais para disciplinar ações crescentemente complexas. Elas não conseguem dar conta,

---

<sup>49</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2002, p. 37.

<sup>50</sup> COHEN, Jean L. *Globalization and Sovereignty: rethinking legality, legitimacy and constitutionalism*. New York: Cambridge University Press, 2012. (Versão eBook - Kindle, posição 693).

<sup>51</sup> FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. Estudos Avançados*. v.11 n.30 São Paulo maio/ago. 1997. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/23xdbk>>.

de maneira lógica, da pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais cada vez mais diferenciadas<sup>52</sup>.

A problemática existente em torno das consequências produzidas pela globalização, bem como sua relação com os conceitos de soberania e poder, são o ponto de partida para compreender o *status quo* da nova ordem mundial no contexto pós-guerra.

Se por um lado a globalização traz consigo mudanças drásticas de paradigmas sócio-políticos, históricos, geográficos, até então pré-estabelecidos pela realidade de cada Estado, e transforma a noção de *fronteira*, que surge como um desafio aos Estados soberanos, notadamente no campo das normas internacionais às quais passaram a se submeter relacionando-o com constante reafirmação de sua autonomia jurídico-política perante a comunidade internacional, por outro lado, fomenta a reflexão diante da necessidade em se construir mecanismos capazes de inter-relacionar todos os seres humanos do planeta e, no que se refere à proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, preservar as particularidades de cada Estado.

Esse desafio lançado à comunidade internacional apresenta problemáticas quanto à efetividade da teoria universalista dos direitos humanos, que será abordada no próximo tópico. Convém esclarecer que aqui não se busca unicamente tecer críticas relacionadas ao universalismo, até porque compreende que sua existência e a criação de documentos internacionais de proteção aos direitos humanos são imprescindíveis à evolução da comunidade internacional quanto à validação, positivação e busca constante em fornecer meios para que a teoria seja colocada em prática.

---

<sup>52</sup> FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. *Estudos Avançados*. v.11 n.30 São Paulo maio/ago. 1997. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/23xdbk>>.

### II.3 TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE AO DISCURSO DO MUNDO GLOBALIZADO

O processo de globalização, notadamente após a metade do século passado, não carrega consigo apenas transformações tecnológicas, transfronteiriças e econômicas, mais que isso, altera toda a dinâmica normativa internacional. Ao longo dos anos, a necessidade emergente em criar normas que atinjam o maior número de Estados possível a fim de regulamentar questões ligadas à proteção dos direitos humanos contribuiu para a formação de sistemas regionais de proteção, tratados internacionais e diretrizes normativas que delineassem questões imprescindíveis à preservação desses direitos.

Araújo<sup>53</sup> destaca que, enquanto a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. A partir dessa correlação, a autora destaca que a proteção dos direitos humanos se revela como matéria de legítimo interesse internacional nesse contexto. E isso implica dizer que a violação a estes direitos não pode mais ser vista ou tratada como questão interna de cada Estado, devendo-se reconhecer a relevância internacional que atinge toda a comunidade internacional.

A Carta das Nações Unidas, criada em 1948, foi o primeiro documento capaz de promover diálogo efetivo entre os Estados em conflito e fomentar o auxílio mútuo no que se refere às matérias de direito internacional, direitos humanos, economia internacional e segurança internacional.

Inicialmente, é necessário esclarecer que os dois grandes documentos que positivam a proteção dos direitos humanos – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) - surgem em momentos de crise. A ideia que se tem é a de que eles foram constituídos, não por coincidência, em momentos históricos marcantes, os quais necessitavam de instrumentos capazes em acalmar os ânimos dos povos que viviam àquelas épocas.

---

<sup>53</sup> ARAÚJO, Giselle Ferreira de. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais: controle e coercibilidade: tribunais penais internacionais. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 58/2007, p. 280-305, jan-mar, 2007.

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos é fruto de dor física e sofrimento moral vivenciados pelos povos ao longo da história. Também há um grande sincronismo entre o surgimento das declarações de direitos humanos e grandes descobertas científicas e tecnológicas<sup>54</sup>. Paralelamente a essas transformações, surge a solidariedade ética que se funda sobre o respeito aos direitos humanos e “estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva<sup>55</sup>”.

Mazzuoli afirma que os direitos humanos “já ascenderam ao patamar de Direito Internacional Público e, a título de exemplo, menciona que quando o legislador refere-se a uma norma de constitucional, está referindo-se a um direito fundamental, de outro modo, quando se refere à norma oriunda de determinado tratado internacional, faz menção a uma norma de direito humano<sup>56</sup>”.

A universalidade é uma das características inerentes aos direitos humanos, conforme entendimento da doutrina majoritária. Nesse sentido, Lynn Hunt questiona: “como podem os direitos humanos ser universais se não são universalmente reconhecidos?<sup>57</sup>”. A autora levanta a discussão acerca do fato de que a história dos direitos humanos reflita a história da civilização ocidental. Exemplifica que povos, como por exemplo, os hindus, budistas e islâmicos não deram qualquer contribuição para a construção dessas normas que protegem os direitos humanos. Sobre a questão, afirma:

Para que os direitos sejam direitos *humanos*, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos<sup>58</sup>.

---

<sup>54</sup> Necessário mencionar que, nas palavras do Professor Doutor Jorge Miranda, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, se desenvolve toda uma trajetória de conquista de direitos humanos e fundamentais. In: MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. Lisboa: Almedina, 2017, p. 16.

<sup>55</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

<sup>56</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 896.

<sup>57</sup> HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. P.18.

<sup>58</sup> HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. P.19.

Apesar de a normatização dos direitos humanos, notadamente em relação aos instrumentos originados no contexto do pós-guerra no século passado, ter transformado a perspectiva acerca da proteção desses direitos, deve-se considerar alguns aspectos inerentes à efetividade e à aplicabilidade dessas normas internacionais.

Como bem pontua Hannah Arendt, os direitos humanos não podem ser encarados como algo pronto e acabado, mas sim como algo que está em constante transformação<sup>59</sup>. Tal fato ocorre, principalmente, devido às relações internacionais e o papel do ser humano perante a comunidade internacional. O tema é de extrema importância, visto que sua implementação – e conseqüente posituação - é fruto de luta constante.

Diante das afirmações acima, os seguintes tópicos servirão para orientar a discussão acerca do tema direitos humanos, tanto na sua perspectiva considerada “tradicional”, quanto pela ótica da teoria crítica dos direitos humanos, notadamente observada na obra de Joaquín Herrera Flores.

### **II.3.1 Teoria Tradicional dos Direitos Humanos e Teoria Crítica dos Direitos Humanos: diferenças e soluções pragmáticas**

Identifica-se, portanto, a necessidade em analisar as diferenças entre a Teoria Tradicional dos Direitos Humanos e a Teoria Crítica dos Direitos Humanos<sup>60</sup>. A principal divergência entre as duas é que a primeira entende que os desajustes existentes na estrutura social precisam ser corrigidos, ao passo que a teoria crítica reconhece que o conflito é inerente à estrutura social. A seguir as diferenças serão detalhadas e refletidas a fim de se chegar a uma superação que priorize o mais importante: a proteção dos direitos humanos.

#### *II. 3.1.1 Teoria Tradicional dos Direitos Humanos*

Na perspectiva da teoria tradicional, todos os seres humanos são detentores de direitos humanos, devendo o Estado deve respeitá-los, garanti-los ou satisfazê-

---

<sup>59</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979.

<sup>60</sup> O estudo em apreço será, especialmente, relacionado à concepção de Direitos Humanos de Joaquín Herrera Flores.

los<sup>61</sup>. Preconiza, ainda, que os direitos humanos são o ponto de chegada e que a mera positivação de direitos é suficiente para a sua proteção na prática, de maneira efetiva<sup>62</sup>.

Há, ainda, a questão relacionada aos destinatários dos direitos humanos, visto que, na perspectiva da teoria tradicional, esses direitos devem ser impostos de maneira igualitária, baseando-se nos mesmos critérios de aplicabilidade. Cançado Trindade compreende que tal questão acaba por promover a “autonomização” do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse ramo do direito acaba por questionar e desafiar certos dogmas, como, por exemplo, a relação entre o direito internacional e o direito interno, tema amplamente encarado pela doutrina como polêmico<sup>63</sup>.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda prevê que o ser humano é sujeito de direito tanto no direito internacional quanto no direito interno, dotado de personalidade e capacidade jurídica próprias. Desse modo, acredita o autor, a proteção aos direitos humanos é operada em constante interação. No que tange à primazia das normas de direito internacional ou de direito interno, não há que se discutir: a norma sempre será que melhor proteja os direitos humanos<sup>64</sup>.

Quanto à aplicabilidade da norma mais benéfica ao ser humano – princípio *pro homine*<sup>65</sup> – destaca que sua aplicabilidade deve ser ponderada por dois motivos: o primeiro é pelo fato de os tratados de direitos humanos estarem em um patamar

---

<sup>61</sup> NIKKEN, Pedro. *Sobre el Concepto de Derechos Humanos*. In: Instituto Interamericano de Derechos Humanos – IIDH. Seminario sobre Derechos Humanos (30 de mayo – 1 junio de 1996, La Habana, Cuba), San José, Costa Rica, 1997.

<sup>62</sup> BATISTA, Vanessa Oliveira; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. *Direitos Humanos: o embate entre a teoria tradicional e teoria crítica*. CONPEDI/UFPB (Org.) Filosofia do Direito. 1ª Ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. III. p. 128-144.

<sup>63</sup> CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v.1. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

<sup>64</sup> O princípio *pro homine* prevê que, quando há conflito existente entre norma interna e norma internacional, deve-se optar por aquela que seja mais benéfica ao ser humano, independente dos critérios de hierarquia, especialidade ou anterioridade. Tais critérios são considerados tradicionais e objetivam solucionar eventuais antinomias. In: BOBBIO, O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

<sup>65</sup> O princípio é previsto no artigo 37, § 1º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, no qual é reafirmada a utilização do princípio quando trata da regra geral de interpretação, onde “um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no se contexto e à luz dos respectivos objeto e fim”. Sua previsão na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, está nos artigos 29 e 53, respectivamente.

especial, e o segundo, é porque tais tratados atuam como “vasos comunicantes” que fazem “a ponte entre a garantia da proteção internacional e a interna”<sup>66</sup>.

Ademais, os direitos humanos são normas *jus cogens* que impõem obrigações *erga omnes*, independentemente se sua natureza é convencional ou costumeira. Qualquer violação a um direito humano internacionalmente consagrado, realizada por Estado vinculado a um tratado ou convenção, permite que os demais Estados-membros protestem contra a violação ou adotem medidas contra o Estado infrator<sup>67</sup>.

A grande questão é que, no plano operacional propriamente dito, há que se observar a necessidade de *monitoramento* em relação aos países membros de determinado tratado ou convenção internacional, a levar em consideração os critérios estabelecidos no combate às violações, bem como a implementação de medidas de prevenção. Além disso, há que se considerar a própria estrutura disponível para que esse monitoramento se efetive.

A título de exemplo, pode-se mencionar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) que enfrenta dificuldades relacionadas a recursos financeiros e humanos<sup>68</sup>, bem como a ausência de mecanismos formais ou práticas consolidadas que, de fato, assegurem que o cumprimento pelo Estado das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>69</sup>.

### II. 3.1.2 Problemáticas envolvendo a teoria tradicional

Inicialmente, deve-se considerar que apesar de os direitos humanos estarem previstos nas mais diversas Constituições dos Estados, bem como em tratados internacionais de direitos humanos e na Carta das Nações Unidas, a realidade demonstra que a dignidade da pessoa humana continua sendo desrespeitada. Em que pese a força dessas normas, há um enorme contrassenso entre a teoria e a prática, quando o assunto é proteção aos direitos humanos.

<sup>66</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes*. Porto Alegre (RS). Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Faculdade de Direito, 2008. Tese de Doutorado em Direito, p. 102.

<sup>67</sup> BAPTISTA, Eduardo Correia. *Ius Cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex, 1997, p. 398.

<sup>68</sup> ROBLES, M.E.V. 2005. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: La Necesidad Inmediata de Convertirse en un Tribunal Permanente. *Revista CEJIL*, n. 1, p. 12-26.

<sup>69</sup> AYALA CORAO, C. 2001. Reflexiones sobre el Futuro del Sistema Interamericano de Humanos. *Revista IIDH*, San José, n. 30-31, edição especial.

Voltando ao questionamento de Lynn Hunt quanto à universalidade dos direitos humanos e seus destinatários, indaga-se: será que o discurso dos direitos humanos se limita apenas ao eurocentrismo? Como os Estados periféricos encaram a universalidade dos direitos humanos? Conforme já dito, os dois principais instrumentos de proteção aos direitos humanos foram criados pelo mundo ocidental e eurocêntrico, como esses Estados estariam inseridos nesse contexto, em razão das diversidades culturais, econômicas e sociais?

Outra crítica acerca da teoria tradicional é o fato de que os direitos humanos, conforme levantado pelo marxismo<sup>70</sup>, nada mais são do que a vontade latente das classes dominantes e fruto do reflexo da estrutura econômica de determinada sociedade. O questionamento se pauta, também, na ineficácia dos instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Por derradeiro, compreende que a teoria tradicional tenha uma perspectiva estanque e, por muitas vezes, ingênua<sup>71</sup>. Isso se dá ao fato de não levar em consideração às problemáticas inerentes às sociedades atuais, o que questiona os direitos humanos quanto à sua implementação, denotando a ideia de que as violações de direitos humanos estão ligadas a vontades políticas, sem questionar a estrutura da sociedade capitalista que contribui para tal.

### **II.3.2 Teoria Crítica Dos Direitos Humanos fundamentada por Herrera Flores**

O presente subtópico não se trata de análise acurada acerca das obras de Joaquín Herrera Flores, mas propõe uma reflexão acerca dos ensinamentos trazidos pelo autor em “A reinvenção dos direitos humanos” e “Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais”, concernentes às críticas feitas em relação à teoria tradicional dos direitos humanos e soluções vislumbradas pelo autor para resignificar os direitos humanos, pois se acredita que a contribuição do autor é de extrema relevância ao presente trabalho.

---

<sup>70</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Direitos Humanos: Uma Crítica Marxista. *Lua Nova*, São Paulo, n. 101, p. 109-137, ago. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452017000200109&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452017000200109&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 09 dez. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-109137/101>.

<sup>71</sup> BATISTA, Vanessa Oliveira; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. *Direitos Humanos: o embate entre a teoria tradicional e teoria crítica*. CONPEDI/UFPB (Org.) Filosofia do Direito. 1ª Ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. III. p. 128-144.

Herrera Flores inicia sua obra “A reinvenção dos direitos humanos” com questionamentos referentes às definições e conceitos tradicionais que envolvem o tema. Propõe que a sua premissa teórica se aplica a direitos humanos enquanto “abertura de processos de luta pela dignidade humana”. E, logo de início, questiona: “Como encarar a partir dos direitos humanos (entendidos tradicionalmente como parte de uma essência humana que os ostenta pelo mero fato de existir) as terríveis realidades de fome, miséria, exploração, marginalização em que vivem mais de 80% da humanidade?”<sup>72</sup>.

Apointa que os direitos humanos se transformaram no desafio do século XXI e que esse desafio é, ao mesmo tempo, teórico e prático. Apesar de sua obra concentrar-se na crítica a teoria dos direitos humanos, em sua versão tradicional, reconhece, de início, o esforço da comunidade internacional em criar documentos capazes de permitir aos seres humanos o controle de seus destinos<sup>73</sup>.

Os artigos 1º. e 2º. da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 aborda os direitos como inerentes ao ser humano, como uma realidade já alcançada. Em análise aos artigos, Herrera Flores questiona o fato de que os seres humanos são detentores de tais direitos, mas não possuem condições materiais para exigi-los ou colocá-los em prática. Nessa perspectiva, menciona:

Queremos sair desse círculo vicioso em que nos encerra o aparente “simplismo” da teoria tradicional que começa falando dos direitos e termina falando dos direitos. Será porque não há nada “além” dos direitos? Serve muito ter cada vez mais e mais direitos se não sabemos por que surgem e para que são formulados?<sup>74</sup>

A definição de direitos humanos formulada pelo professor é a de que os direitos humanos, propriamente ditos, “são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos

---

<sup>72</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 21.

<sup>73</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 23.

<sup>74</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 27.

bens necessários para a vida” e não se confundem com direitos positivados, seja no âmbito nacional ou internacional<sup>75</sup>.

A partir da obra estudada, compreende-se que os direitos humanos não foram definidos e que não há delimitação absoluta quanto a um conceito final. O autor defende que o que o ser humano necessita, acima de tudo, é de uma vida digna que lhe permita acender a satisfação dos bens materiais e imateriais, bem como lutar pela satisfação de seus desejos e necessidades. Também buscou, por meio dos estudos realizados, compreender a desigualdade que permeia a distribuição hierárquica dos direitos humanos. Em suma, o autor percebe os direitos humanos como luta cotidiana por dignidade.

Partindo do pressuposto de que os direitos humanos não podem ser percebidos como fenômeno natural, mas sim como produto cultural que lhe confere o status de “caminho para dignidade”, é que se aborda o conteúdo trazido na segunda obra do autor aqui analisada - Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais.

Herrera Flores propõe, objetivando viabilizar as diversas possibilidades de se buscar dignidade, a formação de espaços em que todos possam fazer valer suas propostas e diferenças. A partir dessa ideia, projeta seis decisões iniciais assim enunciadas: pensar é pensar de outro modo (1); da negatividade dialética à afirmação ontológica e axiológica (2); pensar as lutas pela dignidade humana significa problematizar a realidade (3); das utopias às heterotopias (4); a indignação diante do intolerável deve nos induzir ao encontro positivo e afirmativo de vontades críticas (5); nem tudo vale o mesmo.

*Pensar é pensar de outro modo*: propõe que sejam criados novos modelos de Direitos Humanos, salientando as diferenças, ou seja, que se deve pensar os direitos humanos de outro modo, de forma que as diferenças possam ser percebidas. Isso

---

<sup>75</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 28.

significa compreender o mundo sob uma ótica crítica em relação ao que é dado e o que determina o funcionamento de todo o processo cultural<sup>76</sup>.

*Da negatividade dialética à afirmação ontológica e axiológica:* propõe o diálogo entre diferentes maneiras de se chegar ao conceito de dignidade, que também considera variável, o que não significa negar os pressupostos teóricos e práticos tradicionais, mas sim valorizar dialéticas positivas que são, na verdade, diálogos que rompem obstáculos e separam os diferentes<sup>77</sup>.

*Pensar as lutas pela dignidade humana significa problematizar a realidade:* pesar no outro de maneira crítica e problematizar-refletir a realidade que nos cerca. A partir dessa perspectiva, sugere a abertura de possibilidades para novos conceitos, categorias e formas alternativas de ação *no* mundo, e não *do* mundo<sup>78</sup>.

*Das utopias às heterotopias:* a proposta do autor é a necessidade em buscar algo que é novo e possível<sup>79</sup>.

*A indignação diante do intolerável deve nos induzir ao encontro positivo e afirmativo de vontades críticas:* aduz que o critério de uma teoria social se pauta na sua capacidade em facilitar e aumentar a indignação do ser humano relacionada ao que acontece ao seu redor. Ou seja, propõe que sejamos atentos ao que ocorre ao nosso redor, aos modos de existência e ao nosso tempo<sup>80</sup>.

*Nem tudo vale o mesmo:* por fim, Herrera Flores denota a ideia inicial de que os direitos humanos são produtos culturais e não podem ser considerados universais, visto que existem formas diferentes de alcançar – e buscar- a dignidade<sup>81</sup>.

---

<sup>76</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 24

<sup>77</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 26

<sup>78</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 28

<sup>79</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 30-31

<sup>80</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 36-37

<sup>81</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P.38

A partir dos apontamentos relativos às obras de Herrera Flores, depreende-se que a noção tradicional relacionada aos direitos humanos deve ser transformada e a compreensão acerca das diferenças entre as sociedades, culturas, religiões, épocas, etc. levadas em consideração quando da formulação de documentos que visam a proteção desses direitos.

O que o autor propõe, em suma, é uma reflexão acerca do tema a partir da diversidade e novas formas de enxergar os direitos humanos de modo que sua garantia seja estendida a todos os grupos e, só assim, todos os seres humanos estariam verdadeiramente protegidos. Contudo, observa que o referido processo de “reinvenção dos direitos humanos” é fruto de lutas constantes em busca da dignidade, não vislumbrado, portanto, aos direitos humanos um desenho final.

Baseando-se nessa proposta idealizada por Herrera Flores, o próximo subtópico cuidará da questão da liberdade religiosa e da pluralidade étnica no contexto dos direitos humanos. Desse modo, questiona-se: Quais as garantias conferidas às minorias religiosas? E às milhares de etnias existentes no globo terrestre? Como enfrentar essa questão a partir de uma nova percepção dos direitos humanos? Buscar-se-á a reflexão de tais questionamentos, na tentativa em compreender a problemática normativa relacionada ao direito à liberdade religiosa e à pluralidade étnica.

## II.4 LIBERDADE RELIGIOSA E PLURALIDADE ÉTNICA

### **II.4.1 A liberdade religiosa e sua proteção nos documentos internacionais de direitos humanos: garantias e problemáticas**

A religião é, muitas vezes, a maneira pela qual os seres humanos dão sentido a sua existência, se relacionam com o mundo e se organizam socialmente. Com o passar dos milênios, a humanidade se desenvolveu e ampliou uma consciência plural acerca da existência de diversos povos, sociedades e culturas. Com a globalização e as relações transfronteiriças, uma nova perspectiva acerca da diversidade vem, dia após dia, transformando as relações entre os seres humanos.

Lynn Hunt afirma que a Revolução Francesa, mais do que qualquer outro acontecimento histórico, revelou que os direitos humanos possuem uma lógica interna. Isso porque quando os deputados enfrentaram a necessidade em

transformar seus nobres ideais em normas específicas, o fizeram por meio de uma “espécie de escala de conceitabilidade ou discutibilidade”<sup>82</sup>. Eles não tinham noção de que grupos poderiam aparecer na discussão, quando surgiriam ou qual seria a decisão sobre as problemáticas levantadas.

Foi então que determinados grupos religiosos começaram a se insurgir e promover discussões acerca da liberdade religiosa e, apesar do artigo 10 da Declaração proclamar que “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”<sup>83</sup>, vislumbrou-se posteriormente que o fato de estar positivada a liberdade de religião, não havia qualquer menção relativa a direitos políticos iguais para as minorias religiosas. Nesse contexto, a autora menciona que o “universalismo abstrato da declaração estava impondo suas consequências”<sup>84</sup>.

O universalismo compreende que, independentemente do contexto no qual o homem está inserido, lhe será atribuído um conjunto incontestável de prerrogativas que o atingirá independentemente do âmbito geográfico, étnico, histórico ou econômico-social que se encontre sua realidade<sup>85</sup>. Isso funciona na prática? Mais uma vez, questiona-se a ideia do universalismo dos direitos humanos.

Nesse sentido, Jürgen Habermas traz a seguinte reflexão: “com relação a sociedades pós-seculares coloca-se a seguinte pergunta: que tipo de enfoques cognitivos e de expectativas normativas o Estado liberal pode esperar das pessoas crentes e das não-crentes no que tange ao trato recíproco?”<sup>86</sup>.

---

<sup>82</sup> HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 150.

<sup>83</sup> DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 16 de novembro de 2019.

<sup>84</sup> HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 153.

<sup>85</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. Brasília: San José, 1996. p. 159.

<sup>86</sup> HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião. Estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 116.

#### *II.4.1.1 A liberdade de religião encarada como direito humano nos documentos internacionais de proteção*

O artigo 10 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão previa a questão da liberdade religiosa, desde que sua manifestação não perturbasse a ordem pública estabelecida pela lei. A Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, prevê que, em seu artigo 1º, promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, língua ou religião é um de seus propósitos<sup>87</sup>.

Do mesmo modo (sem distinção de raça, sexo, língua ou religião), promoverá estudos e fará recomendações a fim de promover a cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário, favorecerá o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, bem como estimulará o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos<sup>88</sup>.

Assim também o faz o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotado e proclamado em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas prevê que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”<sup>89</sup>.

O referido artigo evidencia que o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos iguais e inalienáveis fundamenta a liberdade, a justiça e a paz no mundo.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 prevê, em seu artigo 18, que toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de

---

<sup>87</sup> CARTA da Organização das Nações Unidas. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em 27 de novembro de 2019, artigo 1º.

<sup>88</sup> CARTA da Organização das Nações Unidas. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em 27 de novembro de 2019, artigos 2º (b) 55 (c) e 76 (c).

<sup>89</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

consciência e de religião. Dispõe, ainda, que há limitações previstas em leis que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde, a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas<sup>90</sup>.

De forma mais detalhada, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, proclamada em 1981 pelas Nações Unidas, prevê em seu artigo 3º que a discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções, além de constituir ofensa à dignidade humana, caracteriza negação aos princípios da Carta das Nações Unidas<sup>91</sup>.

A norma ainda salvaguarda, em seu artigo 6º, o que entende como liberdades relacionadas ao direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções, como, por exemplo, praticar cultos, manter locais para tal finalidade, produzir conteúdo relacionado ao tema, observar dia de descanso, comemorar feriados, etc.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), assinada em 22 de novembro de 1969, também prevê, em seu artigo 12, a liberdade de consciência e de religião<sup>92</sup>. Também o fazem a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nos seus artigos 9º e 14º, no artigo 2º do Protocolo adicional e no artigo 1º do Protocolo nº 12<sup>93</sup> e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul) em seus artigos 2º e 8º<sup>94</sup>.

Por fim, ainda menciona a proteção do direito à liberdade religiosa contida na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou

---

<sup>90</sup> PACTO Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Organização das Nações Unidas. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>91</sup> DECLARAÇÃO sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação. *Direitos Humanos*. Compilação de Instrumentos Internacionais. 1ª Ed. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Procuradoria-Geral da República. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos: Lisboa, 2008, p. 141-150.

<sup>92</sup> CONVENÇÃO AMERICANA sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica). San José da Costa Rica, 1969.

<sup>93</sup> CONVENÇÃO EUROPEIA dos Direitos dos Homens, Roma, 1950.

<sup>94</sup> CARTA AFRICANA dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul). Banjul, 1981.

Étnicas, Religiosas e Linguísticas, aprovada pela ONU em 1992, em seus artigos 1º, 2º e 4º<sup>95</sup>.

Verifica-se que o direito à liberdade religiosa é amplamente protegido por documentos internacionais e encarado, de fato, como direito intrínseco à dignidade conferida ao ser humano.

Ocorre que o respeito efetivo à diversidade religiosa, muitas vezes, é negligenciado pelo próprio Estado, o que levanta a problemática de que, embora as normas internacionais transmitam valores, intenções e propósitos dos Estados parte, ainda possuem eficácia limitada no que se refere à sua garantia dispostos. Essa questão, muitas vezes, relaciona-se com a questão étnica. Sendo assim, compreende que há todo um contexto social por trás da discriminação.

#### **II.4.2 Pluralidade Étnica ( Repensar a interculturalidade?)**

Antonio Carlos Wolkmer compreende que os recentes processos que envolvem dominação e exclusão produzidos a partir da globalização pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo, vêm afetando consideravelmente as relações sociais, formas de representação e legitimação,

Impõe-se repensar politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos relacionados às minorias e à produção alternativa de jurisdição, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes. Certamente que a constituição de uma cultura jurídica antiformalista, antiindividualista e antimonista, fundada nos valores do poder da comunidade, está necessariamente vinculada aos critérios de uma nova legitimação social e de um novo diálogo intercultural<sup>96</sup>.

Para a instituição de uma cultura político-jurídica mais democrática, Wolkmer entende que é necessário pensar sobre novas formas de produção de conhecimento

---

<sup>95</sup> DECLARAÇÃO sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. *Direitos Humanos*. Compilação de Instrumentos Internacionais. 1ª Ed. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Procuradoria-Geral da República. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos: Lisboa, 2008, p. 158-161.

<sup>96</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. Revista Seqüência, Nº 53, p. 113-128, 2006. P. 114. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

que tenham sua origem na práxis democrática pluralista como expressão do Direito à diferença, à identidade coletiva, à autonomia e à igualdade de acesso a direitos. O autor propõe que o pluralismo<sup>97</sup> seja visto como princípio de legitimidade política, jurídica e cultural<sup>98</sup>.

Diante do processo capitalista de produção e da lógica individualista de representação social presentes no mundo contemporâneo, surge a busca de “alternativas plausíveis ao capitalismo globalizado”<sup>99</sup>. Para isso, uma estratégia apresentada por Wolkmer seria discutir o referencial dos direitos humanos em sua dimensão utópica, emancipadora e multicultural<sup>100</sup>.

Há que se considerar que, apesar de os direitos humanos terem sido concebidos numa lógica liberal-burguesa dos séculos XVIII, XIX e XX e que sua bandeira foi ideologicamente relevante para a luta contra formas arbitrárias de poder e defesa da garantia das liberdades individuais, deve-se refletir que sua idealização assumiu um caráter formal e abstrato, cuja legitimidade depende do poder oficial do Estado<sup>101</sup>.

Boaventura de Sousa Santos afirma que os direitos humanos possuem limites inegáveis. Isso se dá, primeiramente, pelo fato de que os direitos humanos prenderam-se ao direito estatal, o que limita “muito o seu impacto democratizador”. Em sequência, explana que os direitos humanos prendem-se à negação vivenciada e reproduzida pelo direito moderno, a qual vislumbra a positivação de direitos, mas,

---

<sup>97</sup> O pluralismo democrático introduzido pelo autor é instrumento de luta do qual se utiliza para “combater as mazelas da globalização e para legitimar-se como estratégia contra-hegemônica de afirmação aos direitos humanos emergentes”. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. Revista Seqüência, Nº 53, p. 113-128, 2006. P. 115. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>98</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. Revista Seqüência, Nº 53, p. 113-128, 2006. P. 115. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>99</sup> HOUTART, François. Alternativas plausíveis ao capitalismo globalizado. In: CATTANI, Antonio David (Org.). Fórum social mundial. A construção de um mundo melhor. Porto Alegre/Petrópolis: UFRGS/Vozes, 2001, p. 165-178.

<sup>100</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. Revista Seqüência, Nº 53, p. 113-128, 2006. P. 115. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>101</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. Revista Seqüência, Nº 53, p. 113-128, 2006. P. 123. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

por outro lado, os negligência quanto à sua aplicabilidade, a torná-los ineficazes e a promover “distância entre os cidadãos e o Direito”<sup>102</sup>.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de uma nova perspectiva teórica e política no que se refere aos direitos humanos, a fim de questionar a “natureza individualista, essencialista, estatista e formalista dos direitos” e buscar redefini-los de acordo com a multiculturalidade<sup>103</sup>.

Boaventura também questiona:

que possibilidades existem para um diálogo intercultural quando uma das culturas em presença foi moldada por massivas e continuadas agressões à dignidade humana perpetradas em nome da outra cultura? O dilema cultural que se levanta é o seguinte: dado que, no passado, a cultura dominante tornou impronunciáveis algumas das aspirações à dignidade humana por parte da cultura subordinada, será agora possível pronunciá-las no diálogo intercultural sem, ao fazê-lo, justificar e mesmo reforçar a subordinação?<sup>104</sup>.

As indagações acima foram elaboradas no contexto das “dificuldades da interculturalidade progressista” trazidas pelo autor, que apresenta como alternativa o estabelecimento de diálogos interculturais que atinjam um nível alto o suficiente que minimize a possibilidade de conquista cultural, mas que não seja tão alto a ponto de destruir a própria possibilidade de diálogo<sup>105</sup>. Ensina que os princípios da igualdade e do reconhecimento da diferença são pressupostos ao multiculturalismo progressista, bem como aponta o seguinte imperativo transcultural “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”<sup>106</sup>.

---

<sup>102</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura. Os direitos humanos na pós-modernidade. *In: Direito e sociedade*. Coimbra, nº 4, março, 1989, p. 7-9.

<sup>103</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: três precisiones conceptuales. *In: Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 95.

<sup>104</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura. Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, 2009. P. 17

<sup>105</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura. Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, 2009. P. 17

<sup>106</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura. Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, 2009. P. 18.

Compete à hermenêutica diatópica proposta pelo Professor, em transformar os direitos humanos numa política cosmopolita que ligue línguas diferentes de emancipação pessoal e social e que as torne mutuamente inteligíveis. Ao concluir, assevera:

É este o projeto de uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. Nos tempos que correm, esse projeto pode parecer mais do que nunca utópico. É-o, certamente, tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana. E nem por isso este último deixa de ser uma exigência ética séria<sup>107</sup>.

A questão da interculturalidade é, de fato, um dos maiores desafios da humanidade atual. A compreensão das diversidades culturais, étnicas e religiosas num mundo tão plural quanto o nosso é realmente um ponto a ser considerado pela comunidade internacional. Apesar de não ser uma tarefa fácil, verifica que só há uma forma de garantir a proteção aos direitos humanos de forma efetiva: olhar com sensibilidade às diferenças existentes entre Estados, regiões, etnias, comunidades, etc. e buscar um denominador comum que chegue ao “projeto de uma concepção multicultural dos Direitos Humanos”.

Conceber a ideia de que a proteção aos direitos humanos concebida pela civilização ocidental de é a única capaz de solucionar a questão é invalidar toda a diversidade cultural existente no mundo. Não se chegou ainda a uma solução plausível e, como os próprios teóricos acima referenciados afirmam, a ideia parece ser utópica.

Por fim, acredita-se que o processo de “reinvenção dos direitos humanos” trazido por Herrera Flores e caracterizado por lutas constantes em busca da dignidade, pode ser um ponto de partida interessante. Reafirmando a própria ideia do autor: não se vislumbra um desenho final aos direitos humanos, mas sim uma construção e transformação constante de seus conceitos. Tudo o que foi conquistado até hoje pela comunidade internacional é fruto de lutas constantes e transformações marcantes no mundo<sup>108</sup> e nas sociedades.

---

<sup>107</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura. Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade. Revista Direitos Humanos, 2009. P. 18.

<sup>108</sup> Como já mencionado, o surgimento de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1793) são documentos que

### III. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA EM CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

#### III.1 PRÁTICA DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA ATUAÇÃO DA ONU

A humanidade vivenciou enormes avanços no século XX, notadamente no contexto do pós-guerra, o que inclui processos de redemocratização, independência e globalização dos Estados. Apesar disso, foi também o século em que mais se registraram assassinatos, seja pela quantidade e duração das guerras vivenciadas, seja pelo grande volume de tragédias humanas, caracterizadas por populações que passaram as maiores fomes da história até o genocídio sistemático ocorrido no âmbito das grandes guerras<sup>109</sup>.

Apesar do número de casos de violação de direitos humanos constatados no século passado, práticas de genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra e crimes contra a humanidade continuam a aumentar de maneira alarmante e o mais preocupante é que, em grande parte, são praticados pelo próprio Estado contra seu povo, seja de modo comissivo por omissão.

Na tentativa em impedir que tais crimes continuem sendo praticados, é que a Organização das Nações Unidas interpretou a possibilidade de se executar o instituto da intervenção humanitária a partir do disposto na parte final do artigo 2.7 de sua Carta<sup>110</sup>, que estabelece exceção ao princípio da não intervenção em assuntos internos que, por consequência, atinge também o princípio da soberania estatal.

Em um primeiro momento, o artigo 39 do referido documento<sup>111</sup>, já conferia legitimidade ao Conselho de Segurança da ONU (CSNU), para determinar-se em

---

se originaram em momentos de crise que exigiam a mudança profunda na concepção e proteção dos direitos humanos.

<sup>109</sup> HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, 2ª edição, p. 15.

<sup>110</sup> Artigo 2.7 da Carta das Nações Unidas de 1948: "Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; esse princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes no Capítulo VII". In: *CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS*, ONU, 1945

<sup>111</sup> Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de

face das situações que *ameaça à paz e à segurança internacionais*, já que é seu dever mantê-las, conforme o preceito do artigo 24<sup>112</sup>. Desse modo, a competência para decidir se sobre os assuntos relativos à manutenção da ordem internacional e autorização do uso da força por razões humanitárias, cabe somente ao CSNU.

Ocorre que, como se verifica, o documento se limita a elencar motivos que configuram exceção ao princípio da não intervenção, deixando ao canto qualquer menção de que esta poderia ocorrer com vistas à proteção de direitos humanos.

Com efeito, verifica-se, portanto, que foram estabelecidas duas hipóteses/justificativas: (i) Mediante autorização do CSNU, atuando em consonância ao Capítulo VII da Carta, quando há que se responder a alguma ameaça à paz e à segurança internacionais, e (ii) o direito inerente de legítima defesa (artigo 51). Entretanto, alguns especialistas defendem que há uma terceira justificativa que tem surgido no espaço do direito internacional consuetudinário, que seria, na verdade, “o direito a intervenção humanitária”<sup>113</sup>.

Destaca-se que esta responsabilidade conferida ao CSNU impõe a tentativa prévia de solução pacífica dos conflitos antes de recorrer ao uso da força e, além disso, todas as medidas possíveis devem ser tomadas para evitar o início de uma guerra, seja por meio de missão de paz, comissão de investigação, grupo de contato, julgamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ), etc.

Quanto à definição conceitual de “intervenção humanitária”, Aidan Hehir afirma que o significado do termo é controverso<sup>114</sup> e traz à luz a perspectiva de Antony Lang, que compreende que surgem duas questões ao tentar definir o termo. A primeira é que não há uma compreensão clara e definida do termo e a segunda, é

---

acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. In: CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 1945.

<sup>112</sup> Artigo 24. 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles. In: CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 1945.

<sup>113</sup> FOLEY, Conor. *A evolução da legitimidade das intervenções humanitárias*. Ed. Revista Sur - Edição V. 10 - N. 19. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/19/1000463-a-evolucao-da-legitimidade-das-intervencoes-humanitarias>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

<sup>114</sup> In: HEHIR, Aidan. *Humanitarian Intervention: An Introduction*. 2ª Ed. Macmillan International Higher Education, 2013. P. 15.

que qualquer definição contém dentro dela determinados pressupostos normativos<sup>115</sup>.

Quanto à sua concepção tradicional<sup>116</sup>, considera-se intervenção humanitária como uma atuação coercitiva, que inclui a militar, praticada contra um Estado no qual se verifica violações de direitos humanos e seu objetivo seria proteger as vítimas dos crimes ocorridos naquele território.

De outro modo, Maria de Assunção do Vale Pereira define intervenção humanitária como:

Uma intervenção feita com recurso à força armada, de carácter unilateral, e sem legitimação pelo Conselho de Segurança, destinada a proteger um grupo de indivíduos vítimas do Estado ou que este não tem capacidade ou interesse em proteger, e que tem lugar sem o consentimento do Estado cujo território se verifica<sup>117</sup>.

Em que pese os conceitos apresentados comunguem no sentido de que se trata de ferramenta para a proteção de indivíduos vítimas de violações de direitos, esta última posição, entretanto, não será a utilizada no presente trabalho, uma vez que o mesmo limitar-se-á a intervenção humanitária intrinsecamente ligada a atuação do CSNU.

Retomando a apresentação e seus variados conceitos, nas palavras do Professor Paulo Canelas Castro, para que uma intervenção humanitária seja caracterizada como causa de exclusão da ilicitude do recurso à força, deve-se observar, simultaneamente, os requisitos abaixo:

1-Verificação de violações grosseiras e em massa dos direitos humanos, em particular quando o “alvo” das acções de “destruição” é constituído por um grupo racial, étnico ou religioso especial e que correspondem mesmo a sérios crimes de guerra ou crimes contra a humanidade;

---

<sup>115</sup> LANG, Anthony. /9ed./0 (2003) *Just Intervention*. (Washington DC: Georgetown University Press), Chapter 1 *apud* HEHIR, Aidan. *Humanitarian Intervention: An Introduction*. 2ª Ed. Macmillan International Higher Education, 2013. P. 15.

<sup>116</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001. Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>117</sup> PEREIRA, Maria Assunção do Vale. *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 402.

2- comprovação de as autoridades do Estado em cujo território se perpetraram estas violações de direitos humanos, delas são directamente responsáveis, ou as permitem, ou ainda que, mesmo se em virtude do seu desmoronamento ou crise de autoridade, as não conseguem impedir;

3- constatação da incapacidade do Conselho de Segurança para pôr termo às atrocidades e plenamente assumir as responsabilidades que lhe são “constitucionalmente” cometidas (mesmo na hipótese de, previamente, as ter condenado e ter até qualificado a situação como de “ameaça à paz”), quer porque há desacordo, no seu seio, entre os Membros permanentes, quer porque um deles exerce o direito de veto;

4 - exaustão das tentativas de solução pacífica dos conflitos;

5 – afirmação de disponibilidade para pôr termo às violações dos direitos humanos, por parte de um grupo de Estados realmente independentes;

6 – apoio ou não oposição da maioria dos Estados membros da ONU;

7 – uso da força, como extrema ratio, exclusivamente dirigido à satisfação do escopo da interrupção das atrocidades e reposição do respeito dos direitos humanos, i.e. de modo conforme aos ditames do princípio da proporcionalidade (nas suas diversas dimensões de necessidade, proporcionalidade stricto sensu e adequação)<sup>118</sup>.

Por último, importa mencionar a definição trazida por Escudero Espinosa:

Ação empreendida por um ou mais Estados, preferivelmente uma organização internacional<sup>119</sup>, em outro Estado, consistente no uso da força dirigida para salvaguardar e proteger os direitos humanos mais fundamentais, cuja violação constitua grave crime de transcendência para a comunidade internacional em seu conjunto<sup>120</sup>(tradução livre).

A partir das definições acima trazidas, verifica-se que o termo é vago, traz consigo controvérsias e não há uma definição legal. Mais que sua indefinição, acredita que as intervenções humanitárias ocasionaram “um espécie de revolta contra o ocidente”, já que, após a bipolarização do mundo, acabou por servir de

<sup>118</sup> CASTRO, Paulo Canelas. *A Intervenção Armada e o Caso do Kosovo: Novos Elementos para a Construção de uma Nova Ordem Internacional?* In *Nação e defesa*, n.º 97, 2ª Série, Instituto da Defesa Nacional: Lisboa, 2001, p. 115.

<sup>119</sup> Apesar de a definição trazida pelo autor ser interessante ao presente estudo, observa que, não é concebível a interpretação de que as intervenções devem ser preferivelmente praticadas por organizações internacionais, já que compreende que os organismos regionais de protecção aos direitos humanos estão mais próximos da realidade dos Estados, seja em relação à cultura, língua e até a organização social.

<sup>120</sup> ESPINOSA, J. F. Escudero. *Cuestiones en torno a La intervención humanitaria y el derecho internacional actual*. Leon: Universidad, Secretariado de Publicaciones y Medios Audiovisuales, 2002, p. 310.

subterfúgio para impor uma nova ordem mundial apoiada em valores, políticas e na supremacia econômica do capitalismo ocidental<sup>121</sup>.

A interpretação da Carta da ONU que possibilita uma abertura à intervenção humanitária abriu caminho para uma sequência de intervenções militares, na década seguinte ao fim da Guerra Fria<sup>122</sup>, autorizadas por meio de Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, notadamente, nos seguintes Estados: Somália (1992), Libéria (1992), Ruanda (1994), Haiti (1994), Serra Leoa (1998) e no Kosovo<sup>123</sup> (1999), todos sob o argumento de que o Estado estaria ferindo direitos humanos de seu próprio povo. Ocorre que as referidas intervenções não possuíam uma base teórica consistente para sua legitimação<sup>124</sup> e, além disso, compreende-se que, desde o fim da Guerra Fria, as decisões tomadas sobre paz e guerra têm sido improvisadas<sup>125</sup>.

Estima-se que de 80% a 90% das pessoas afetadas pelas guerras nos tempos atuais sejam civis. Essa proporção aumentou consideravelmente, não por coincidência, após o fim da Guerra Fria. E isso ocorre porque a maioria das operações militares operadas desde então, não foi orientada por exércitos regulares, mas sim por grupos de soldados que operam com armas de alta tecnologia e protegidos contra possíveis baixas<sup>126</sup>.

O fato é que os resultados dessas intervenções têm sido insatisfatórios para todos. Se por um lado, os interventores são obrigados a manter suas tropas de maneira indefinida, com altos custos e dependem da passividade da população ocupada; por outro lado, os países pobres e fracos podem não aceitar a intervenção, até mesmo pela forma com que ela é conduzida, que remete a lembranças aos dias

---

<sup>121</sup>MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 65.

<sup>122</sup>Nas palavras de Aidan Hehir: "In the post-Cold War era, debates about humanitarian intervention have become more frequent, more heated and more public, and the issue has moved to the very centre of the international political agenda". In: HEHIR, Aidan. *Humanitarian Intervention: An Introduction*. 2ª Ed. Macmillan International Higher Education, 2013. P. 01.

<sup>123</sup>No caso do Kosovo, em especial, salienta que não houve sequer autorização do Conselho de Segurança da ONU e a ação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), promoveu a intervenção sem qualquer legitimidade para tal.

<sup>124</sup>HAMILTON, Rebecca J. The Responsibility to Protect: from Document to Doctrine: but what of implementation? *Harvard Human Rights Journal*, Harvard, v. 19, p. 289-297, Spring 2006, p. 289-290.

<sup>125</sup>HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Trad. José Viegas. (e-Book – Kindle). Posição 362.

<sup>126</sup>HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Trad. José Viegas. (e-Book – Kindle). Posição 234.

em que viveram ao colonialismo. Desse modo, não é possível afirmar que as intervenções, nos moldes propostos pela ONU na década de 90, resultam num modelo que responda satisfatoriamente a necessidade em controlar futuramente os conflitos armados<sup>127</sup>.

Observa-se que, nos últimos anos, também tem aumentado consideravelmente o envio de soldados a missões de paz da ONU, autorizadas nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU. Conor Foley compreende que, possivelmente, existem três argumentos que justificam essa prática<sup>128</sup>:

O primeiro é que há ligação entre graves violações de direitos humanos, do direito internacional humanitária e ameaças à paz a segurança internacional, decorrentes de conflitos ou de fluxos transnacionais de refugiados;

Em segundo lugar, acredita que o poder do Conselho de Segurança da ONU é tão amplo que nada pode lhe impedir de declarar uma situação como “ameaça à paz e à segurança internacionais”, se utilizando do Capítulo VII da Carta da ONU;

O terceiro e último – com o qual o autor concorda – é que se tem formado ao longo dos anos um consenso de que a ONU, diante de sua personalidade jurídica específica, está “cada vez mais sujeita a obrigações positivas e negativas decorrentes do direito internacional”. Contudo, se deve analisar rigorosamente a hierarquia das normas jurídicas internacionais em relação às decisões do CSNU e às imunidades usadas até hoje pela ONU, utilizadas para defender suas missões de paz<sup>129</sup>.

O trecho de um ensaio jornalístico acerca das ações militares da OTAN na Líbia, notadamente na Costa do Marfim, se inicia da seguinte maneira:

Dei ordem para serem tomadas as medidas necessárias para impedir o uso de armas pesadas contra a população civil’, declara o

---

<sup>127</sup> HOBBSBAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Trad. José Viegas. (e-Book – Kindle). Posição 374.

<sup>128</sup> FOLEY, Conor. *A evolução da legitimidade das intervenções humanitárias*. Ed. Revista Sur - Edição V. 10 - N. 19. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/19/1000463-a-evolucao-da-legitimidade-das-intervencoes-humanitarias>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

<sup>129</sup> FOLEY, Conor. *A evolução da legitimidade das intervenções humanitárias*. Ed. Revista Sur - Edição V. 10 - N. 19. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/19/1000463-a-evolucao-da-legitimidade-das-intervencoes-humanitarias>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Ban Ki-moon, no dia 4 de abril. Algumas horas mais tarde, em Abidjan, os helicópteros de combate da ONU e a força francesa Licorne juntam-se à ofensiva das tropas de Alassane Dramane Guattara contra as do presidente cessante Laurent Gbagbo<sup>130</sup>.

A declaração feita pelo Secretário-Geral da ONU levanta dúvidas quanto à legitimidade de sua ação, já que a decisão foi tomada de maneira isolada e desprovida de autorização do CSNU que, por consequência, efetivou a execução de uma ação militar revestida de intervenção humanitária.

De qualquer modo, o CSNU continua sendo o único órgão capaz de deliberar questões envolvendo intervenção humanitária, independente dos questionamentos levantados quanto a ausência de critérios ou interesses que influenciem nas decisões pelo Conselho tomadas.

### III.2 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: O DILEMA ENTRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A ausência de uma base jurídica consolidada<sup>131</sup> ou até mesmo legitimidade plena para a atuação da intervenção humanitária, bem como as críticas lançadas à postura do Conselho de Segurança da ONU<sup>132</sup>, motivaram Kofi Annan, à época Secretário-Geral da ONU a indagar:

Se a intervenção humanitária é, na verdade, um inaceitável assalto à soberania, como nós devemos responder a Ruanda, a Srebrenica –

<sup>130</sup> ROBERT, Anne-Cécile. *A ONU condenada por ela mesma* Le Monde Diplomatique Brasil, n. 46, 02 maio 2011. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/a-onu-condenada-por-ela-mesma/>> Acesso em 28 de novembro de 2019.

<sup>131</sup> Se por um lado, a falta de um padrão de conduta exigível confere ao CSNU a arbitrariedade para atuar de acordo com suas vontades políticas, por outro, esse “vácuo normativo” serve de sustentáculo para a manutenção do sistema cosmopolita constituído ao redor da ONU, a fim de manter “o *status quo* internacional existente ao redor do globo desde o fim da Segunda Grande Guerra”. In: MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 68.

<sup>132</sup> Na perspectiva de Hobsbawm não há, agora, como durante todo o século XX, qualquer autoridade que seja capaz de controlar ou resolver disputas armadas. O autor compreende que apesar de a globalização avançar consideravelmente em praticamente todos os aspectos – econômico, tecnológico, cultural e lingüístico – ela não avançou no ponto de vista político e militar. In: HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Trad. José Viegas. (e-Book – Kindle). Posição 298.

às brutais e sistemáticas violações de direitos humanos que ofendem todos os preceitos da nossa humanidade?(tradução nossa) <sup>133</sup>.

A indagação acima expõe um grande dilema entre a *defesa da soberania* e a *defesa da humanidade ou dos direitos humanos*, agravada pelas intervenções coordenadas pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) nos casos de Ruanda e do Kosovo<sup>134</sup>. Como esse dilema *soberania versus direitos humanos* poderia ser resolvido?

Talvez esse questionamento seja uma das maiores dicotomias enfrentadas na atualidade pelos Estados, organizações internacionais e estudiosos da área. A principal crítica referente à intervenção humanitária está ligada à possibilidade de violação a soberania que este instituto representa. O fundamento que lhe sustenta é o da visão tradicional acerca do conceito de soberania, que confere ao Estado tomar todas as decisões relativas a assuntos internos<sup>135</sup>.

No primeiro capítulo foram abordados os conceitos de soberania e, ao final, concluiu-se que não há um conceito estático que determine o que é, de fato, soberania. Compreende-se que sua construção está mais ligada à época e aos fatos históricos vivenciados por aqueles que a tentam definir, do que qualquer outra coisa.

Ao observar que não se considera a soberania como um direito absoluto do Estado, interessante mencionar a reflexão acerca da função de soberania compreendida por Foucault, no sentido em que soberania implica no dever do

---

<sup>133</sup> “If humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica – to Gross and systematic violations of human rights that offend every precept of our common humanity?”. Disponível em <<https://www.un.org/en/genocideprevention/about-responsibility-to-protect.shtml>>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>134</sup> McCLEAN, Emma. *The responsibility to protect: the role of International Human Rights Law*. *Journal of Conflict and Security Law*, Oxford, v. 13, n. 1, p. 123- 152. Spring 2008, p. 125 *apud* Ferreira, Carlos Wagner Dias. *A “responsibility to protect” no caso de violação de direitos humanos: Um conceito em busca de juridicidade e legitimidade decisória*. *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 194, p. 241-259, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496588>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

<sup>135</sup> WELSH, Jennifer M. From right to responsibility: humanitarian intervention and international society. In: *Global Governance*. v. 8, p. 503-521, 2002.

Estado de proteger seus nacionais, já que o Estado soberano foi criado por meio de um contrato social justamente para garantir segurança a seus cidadãos<sup>136</sup>.

O autor complementa “Quando os juristas dizem: quando se contrata, no plano do contrato social, ou seja, quando os indivíduos se reúnem para constituir um soberano, para delegar a um soberano um poder absoluto sobre eles, por que o fazem? Eles o fazem porque estão premidos pelo perigo ou pela necessidade. Eles o fazem, por conseguinte, para proteger a vida. É para poder viver que constituem um soberano”<sup>137</sup>.

A citação acima nos faz compreender que a soberania não só confere ao Estado o dever de proteção ao seu povo, mas também, só existe soberania se e enquanto o Estado cumprir com suas obrigações e isso ocorre porque o poder Estatal deve existir enquanto houver necessidade de proteção dos indivíduos.

Convergente ao pensamento de Foucault, Francis M. Deng afirma que se não há respeito aos princípios e direitos de um povo pelo seu Estado, “sua soberania e seu direito a não sofrer intervenção ficam suspensos”. Desse modo, o autor entende que as características tradicionais de um Estado, nos termos da Paz de Westfália (povo, território e governo), são *substituídas* pelo respeito aos direitos humanos<sup>138</sup>.

De outro modo, Thomas Weiss compreende que aquele conceito de soberania nos idos do sistema westfaliano acima mencionado, nos dias atuais, *deveria incluir* o respeito aos direitos humanos e não substituir como proposto por Deng<sup>139</sup>. Merece atenção o fato de que a busca pela soberania envolve responsabilidades e as fronteiras do Estado não pode ser empecilho para a atuação da jurisdição internacional em casos de violação de direitos humanos. O Estado deve servir e responder aos interesses de sua população<sup>140</sup>.

---

<sup>136</sup> FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*: Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.285-286.

<sup>137</sup> FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*: Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.287.

<sup>138</sup> DENG, Francis. *Sovereignty as Responsibility*. Washington. D.C: Brookings Institutional, 1995, p. 136.

<sup>139</sup> WEISS, Thomas. *The Sunset of Humanitarian Intervention? The Responsibility to Protect in a Unipolar Era*. Security Dialogue - SECUR DIALOGUE, 2004. 35. 135-153. 10.1177/0967010604044973.

<sup>140</sup> ANNAN, Kofi. *The two concepts of sovereignty*. The Economist, Londres, v. 352, n. 8137, 18 de setembro de 1999, p. 01.

Também aponta que o conceito de soberania desenhado pelas relações internacionais nos últimos anos, ainda que sem definição específica e ou limites impostos, é o de que soberania significa, também, respeitar direitos humanos. Desse modo, o normal seria o próprio Estado proteger os direitos de sua população, e não essa atribuição ser conferida à comunidade internacional.

Nesse sentido, entende que a existência da dicotomia só faz sentido quando analisada a partir da perspectiva da teoria tradicional de relações internacionais/direitos humanos, que consideram o Estado soberano e encaram a soberania como principal elemento de constituição dessa entidade<sup>141</sup>.

A partir do pressuposto de que aqui não estabelecemos nenhum conceito fixo à noção de soberania e intervenção humanitária, não se considera a intervenção humanitária como violação da soberania. Entende, ainda, que a construção dos dois conceitos ocorre de maneira concomitante, até porque, as discussões que os envolvem possuem relações entre si.

Compreende, ainda, que o tema é delicado, já que existe uma real preocupação em se evitar que episódios como Ruanda aconteçam novamente, bem como receio da comunidade internacional em utilizar a proteção dos direitos humanos para validar a execução de intervenções que possuem interesses outros que não sejam a proteção dos direitos humanos. Também causa insegurança o fato de que as intervenções possam ser efetivadas apenas de acordo com a vontade política do CSNU, ou de determinado Estado ou grupo de Estados.

Apesar das questões acima mencionadas, a intervenção humanitária era, até o momento, a resposta encontrada pela comunidade internacional em salvar vítimas de graves violações de direitos humanos, já que ou o Estado é incapaz de impedir que a situação exista ou perdure, ou ele próprio é quem executa tais violações. Nos referidos casos, entende que há negligência do Estado para com seus nacionais<sup>142</sup>.

---

<sup>141</sup> WEBER, Cynthia. *Simulating sovereignty: intervention, the state, and symbolic exchange*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. cap. 1-3, 7. *apud* DINIZ, Maria Gabriela Araújo. *A tensão entre os conceitos de Soberania e Intervenção Humanitária nos discursos do Ex-Secretário-Geral da ONU Boutros Boutros-Ghali*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Belo Horizonte, 2011, 83 p. P.47.

<sup>142</sup> DINIZ, Maria Gabriela Araújo. *A tensão entre os conceitos de Soberania e Intervenção Humanitária nos discursos do Ex-Secretário-Geral da ONU Boutros Boutros-Ghali*. Dissertação

A lógica de soberania estatal apresentada por Foucault compreende que quando o Estado não protege sua população, então o seu vínculo com o indivíduo deixa de existir e, conseqüentemente, o mesmo ocorre com a soberania daquele Estado. Considerando que já não há soberania, não há que se falar em violação à soberania. Desse modo, a intervenção humanitária e soberania não são conceitos que se negam, mas sim, pode haver entre eles variações de intervenção humanitária que não causem violação à soberania<sup>143</sup>.

### **III.2.1 A legitimidade para a promoção das intervenções humanitárias: a atuação do conselho de segurança da ONU**

Diante dos estudos realizados até o momento, resta evidente que a legitimidade para iniciar um processo de intervenção humanitária é faculdade-poder conferido ao Conselho de Segurança da ONU, com amparo nos artigos 2.7, 24, 39 e 51 da Carta das Nações Unidas.

Há controvérsias quanto à atuação do órgão, notadamente em relação à sua composição: cinco membros permanentes que não representam, de maneira plena, os continentes africano, sul-americano e asiático. Outro ponto levado em consideração é o fato de que o CSNU não se submete a qualquer tipo de fiscalização, cabendo apenas à Assembleia-Geral das Nações Unidas realizar recomendações ao órgão.

Para atingir os objetivos que lhe foram atribuídos pela ONU, o CSNU adota diversas medidas, dentre elas se pode destacar as operações de manutenção de paz (*peacekeeping operations*<sup>144</sup>). Conforme apontado no documento intitulado “United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines”, também conhecido por “Caspstone Doctrine”, a base legal para essas operações promovidas pelo CSNU estão nos capítulos VI (solução pacífica de controvérsias), VII (ações

---

(Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Belo Horizonte, 2011, 83 p. P. 44.

<sup>143</sup> HANSEN, Lene. *Security as practice: discourse analysis and the Bosnian war*. London: Routledge, 2006.

<sup>144</sup> O Anexo I contém a lista de operações de paz promovidas pela ONU de 1948 até a presente data ou Para acessar a lista completa de operações de paz promovidas pela ONU de 1948 até a presente data, confira: [https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/unpeacekeeping-operationlist\\_3\\_0.pdf](https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/unpeacekeeping-operationlist_3_0.pdf)

relativas à ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão) e VIII (acordos regionais) da Carta das ONU<sup>145</sup>.

Nesse contexto, Boutros Boutros-Ghali, Secretário-Geral da Onu, em 1992, por meio do documento “An Agenda for Peace”<sup>146</sup>, elencou as espécies de operações de paz existentes na ONU, sendo elas a (i) *diplomacia preventiva*, cujo objetivo é promover ações que previnam o surgimento de conflitos; (ii) a *promoção da paz (peacemaking)*: busca em evitar a eclosão de conflitos armados, por meios pacíficos e nos termos do capítulo VI da Carta da ONU; (iii) a *manutenção da paz (peacekeeping)*: objetiva preservar a paz e prevenir conflitos, a contar com a presença de tropas civis e militares, com o consentimento do Estado e (iv) *construção da paz (post-conflict peacebuilding)*: ações que ocorrem após o conflito e objetivam identificar e apoiar o fortalecimento da paz e prevenir que novos episódios ocorram no território.

Além das operações acima, também há uma quinta, denominada *imposição da paz (peace enforcement)*<sup>147</sup>, cujo objetivo é buscar o controle de ameaças à paz ou atos violentos, por meio de medidas coercitivas, que envolvem força militar e dependem da autorização do CSNU. Essas operações realizadas pela ONU são as que mais se aproximam à classificação de *intervenções humanitárias*.

Nos termos da “Capstone Doctrine”, existem três princípios básicos que caracterizam as operações de paz da ONU, sendo compreendidos como ferramentas para a manutenção da paz e segurança internacionais. São eles o consentimento das partes, a imparcialidade e o não uso da força, exceto em casos de legítima defesa e defesa do mandato<sup>148</sup>.

Em razão da dificuldade em se obter autorização do CSNU para iniciar uma operação de paz nos termos do capítulo VII da Carta da ONU, surge uma nova

---

<sup>145</sup>ONU. Department of Peacekeeping Operations. United Nations *Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines* (“Capstone Doctrine”). New York, 2008, p. 13.

<sup>146</sup> BOUTROS-GHALI, Boutros. *An Agenda for Peace: preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping*. Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/A\\_47\\_277.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/A_47_277.pdf)>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

<sup>147</sup> ONU. Department of Peacekeeping Operations. United Nations *Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines* (“Capstone Doctrine”). New York, 2008, p. 18.

<sup>148</sup> ONU. Department of Peacekeeping Operations. United Nations *Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines* (“Capstone Doctrine”). New York, 2008, p. 31-35.

exceção ao princípio da não intervenção: os casos de crimes contra a humanidade. A prática é conhecida informalmente por “operações de paz baseadas no capítulo seis e meio da Carta da ONU”<sup>149</sup>. Esse tema será abordado de maneira detalhada no terceiro capítulo do estudo.

### **III.2.2 O poder-faculdade do Conselho de Segurança da ONU na busca pela proteção dos direitos humanos**

O CSNU é composto por quinze membros, sendo cinco permanentes e dez não permanentes eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), a cada dois anos. Diferentemente das decisões exaradas pela AGNU, que possuem apenas caráter político e não coercitivo, as decisões do CSNU devem ser cumpridas obrigatoriamente pelos membros da ONU, nos termos do artigo 25 da Carta.

Observe que só os membros permanentes (Estados Unidos, China, Rússia, França e Inglaterra), também denominados “P5”, possuem direito ao veto e, por isso, muitas vezes se utilizam dessa prerrogativa para impor suas vontades políticas. Por isso, as intervenções dependem única e exclusivamente da decisão do CSNU.

Contudo, para evitar possível estagnação por parte do CSNU em caso de ausência de unanimidade por parte de seus membros permanentes, foi aprovada pela AGNU a Resolução 377A (V) de 1950 (Resolução União Pela Paz)<sup>150</sup>, que está em vigor até os dias atuais. Se essa paralisação do CSNU deixar de cumprir com seu dever de preservar a paz e a segurança internacionais, a AGNU poderá, por meio da maioria de seus membros, se manifestar acerca do tema.

---

<sup>149</sup> DALLAIRE, Roméo. *Shake Hand with the Devil: The Failure of Humanity in Ruanda*. Cambridge: Da Capo Press, 2005, p. 71-72 *apud* MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 65.

<sup>150</sup> "Resolves that if the Security Council, because of lack of unanimity of the permanent members, fails to exercise its primary responsibility for the maintenance of international peace and security in any case where there appears to be a threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression, the General Assembly shall consider the matter immediately with a view to making appropriate recommendations to Members for collective measures, including in the case of a breach of the peace or act of aggression the use of armed force when necessary, to maintain or restore international peace and security. If not in session at the time, the General Assembly may meet in emergency special session within twenty-four hours of the request therefor. Such emergency special session shall be called if requested by the Security Council on the vote of any seven members, or by a majority of the Members of the United Nations". In: ONU. *Resolução 377 A (V) (Resolução União Pela Paz)*, 1950. Disponível em: < [https://undocs.org/en/A/RES/377\(V\)](https://undocs.org/en/A/RES/377(V))>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

A resolução já foi invocada onze vezes, contudo, tornou-se desinteressante aos Estados Unidos, já que hoje, 193 Estados são membros da AGNU e não se pode prever o posicionamento do órgão<sup>151</sup>.

Nesse contexto, observa que a década de 90 foi a que mais se viu a atuação do CSNU no que se refere à busca pela proteção humanitária por meio de medidas coercitivas e o uso da força. Nesse período, o CSNU aprovou mais resoluções do que no período dos primeiros 45 anos da ONU<sup>152</sup>.

O caso da população curda no Iraque foi o grande divisor de águas relativo à postura do CSNU, por meio da Resolução 688, de 05 de abril de 1991 (população curda no Iraque)<sup>153</sup>. O CSNU considerou que grave a repressão do Estado iraquiano contra população curda e o consequente número alarmante de refugiados eram práticas que ameaçavam à paz e a segurança internacional.

Ao mesmo tempo em que o CSNU considerou a questão da soberania estatal<sup>154</sup>, requereu ao Secretário-Geral todos os recursos disponíveis para auxiliar a população curda e apelou a todos os Estados membros e a todas as organizações humanitárias que unissem esforços para a resolução do problema<sup>155</sup>.

Apesar de o CSNU, por meio da Resolução 688, não ter formalizado a autorização de ação militar, é válido destacar que tal documento considerou a proteção aos direitos humanos responsabilidade tanto do Estado quanto da comunidade internacional, nesse caso, representada pela ONU. Desse modo, apesar de não existir qualquer menção ao uso na força no Estado iraquiano, vislumbrou-se uma brecha à prática das intervenções armadas em caso de proteção

---

<sup>151</sup> MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 85.

<sup>152</sup> WEISS, Thomas. *The Sunset of Humanitarian Intervention? The Responsibility to Protect in a Unipolar Era*. Security Dialogue - SECUR DIALOGUE, 2004. 35. 135-153. 10.1177/0967010604044973, p. 136.

<sup>153</sup> ONU. Resolução 688, de 05 de abril de 1991. Disponível em: <<http://unscr.com/en/resolutions/doc/688>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

<sup>154</sup> “[...]Reaffirming the commitment of all Members States to respect the sovereignty, territorial integrity and political independence of Iraq and of all States in the region [...]” In: ONU, Resolução 688, 1991.

<sup>155</sup> “[...] Also requests the Secretary-General to use all the resources at his disposal, including those of the relevant United Nations agencies, to address urgently the critical needs of the refugees and displaced Iraqi population; Appeals to all Member States and to all humanitarian organizations to contribute to the humanitarian relief efforts”[...]. In ONU, Resolução 688, 1991.

aos direitos humanitários. Assim, compreende que a referida resolução gerou expectativas quanto à atuação da ONU em casos de violações a direitos humanos.

### **III.2.3 Os casos de Ruanda e Kosovo: breves considerações necessárias**

Os casos de Ruanda e Kosovo são, indiscutivelmente, dos mais emblemáticos quanto o assunto é a atuação da ONU em relação à proteção dos direitos humanos. A breve análise dos referidos casos auxiliará na compreensão da atuação do CSNU em casos extremos de violações de direitos humanos.

O genocídio de Ruanda é marcado por uma intensa rivalidade entre as etnias hutu e tutsi<sup>156</sup> que vivem no país. Desde a independência do Estado, que ocorreu em 1962 e o libertou da bruta colonização belga, milhões de refugiados tentavam fugir do território diante dos sucessivos massacres que por eles enfrentados.

Os primeiros colonizadores se utilizavam dos senhores feudais hutus para governar indiretamente o Estado e, quando os belgas assumiram o controle de Ruanda após a derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial, eles passaram a identificar toda a população por meio de cartões que os classificavam como “hutus, tutsis ou twas”. Desse modo, a colonização belga institucionalizou um sistema de *apartheid* baseado no conceito da superioridade tutsi, o que posteriormente desencadeou uma série de acontecimentos até o massacre ocorrido em 1994, que durou cem dias e teve um saldo de oitocentas mil a um milhão de pessoas assassinadas<sup>157</sup>.

Necessário mencionar que, em abril de 1993, um ano antes do genocídio, Bacre Waly Ndiaye, Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, prestou informações à ONU acerca de um possível ataque

---

<sup>156</sup> Não se conhece muito acerca da história do país antes da colonização alemã, no século XIX. Mas a constituição étnica do Estado era, basicamente, formada por tutsis, pastores oriundos do sudeste da Etiópia e hutus, que vieram do leste e tornaram-se agricultores na região. In: PINTO, Simone Rodrigues. Justiça Transicional em Ruanda: a busca pela reconciliação social. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. N.2. julho/dezembro de 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

<sup>157</sup> PINTO, Simone Rodrigues. Justiça Transicional em Ruanda: a busca pela reconciliação social. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. N.2. julho/dezembro de 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, 194.

que estaria sendo planejado e solicitou que providências à respeito fossem tomadas<sup>158</sup>.

De mesmo modo, no início de 1994, o Major General Romeo Dallaire, Comandante da Força de Paz da ONU, informou à organização que os hutus estavam, de fato, se organizando para assassinar os tutsis. Dallaire solicitou, repedidas vezes, que fosse autorizado o uso da força pela operação de paz. Desse modo, a resposta foi que após a morte de soldados americanos na Somália, era praticamente improvável que o CSNU autorizasse uma operação de intervenção humanitária<sup>159</sup>.

Pois bem, existem duas teorias acerca do que aconteceu em Ruanda, diante a inércia da ONU. A primeira, consoante ao relatado acima, é que após as mortes de soldados americanos na Somália, insurgiu-se certo receio em ceder militares para operacionalizar em ambientes inóspitos, já que não poderia ser concedida a devida proteção às tropas de paz<sup>160</sup>. Por outro lado, há quem entenda que o fato de Ruanda ser um país africano, de pequena extensão territorial, pobre e com poucos recursos naturais, não haveria interesse em atuar ali<sup>161</sup>. Para essa última corrente:

os direitos humanos do povo curdo, cuja resolução 688 do CSNU visava proteger, de algum modo seriam mais humanos que os direitos humanos das quase 800 mil pessoas que morreram em Ruanda<sup>162</sup>.

Acerca do ocorrido, Boutros Boutros-Ghali, Secretário-Geral da ONU à época, declarou:

todos devemos reconhecer que falhamos em nossa responsabilidade quanto a Ruanda e fomos coniventes com a continuação de perdas

---

<sup>158</sup> PINTO, Simone Rodrigues. Justiça Transicional em Ruanda: a busca pela reconciliação social. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. N.2. julho/dezembro de 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, 196.

<sup>159</sup> PINTO, Simone Rodrigues. Justiça Transicional em Ruanda: a busca pela reconciliação social. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. N.2. julho/dezembro de 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, 196.

<sup>160</sup> MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 85.

<sup>161</sup> DALLAIRE, Roméo. *Shake Hand with the Devil: The Failure of Humanity in Ruanda*. Cambridge: Da Capo Press, 2005, p. 42 *apud* MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 87.

<sup>162</sup> MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 87.

humanas. Nossas ações foram inadequadas e deploráveis, demonstrando uma ausência de vontade política em relação ao incidente<sup>163</sup>.

O acontecido em Ruanda nos leva a refletir acerca do real interesse dos países que promovem esforços para a resolução de conflitos e, por mais difícil que seja admitir, a comunidade internacional assistiu a um massacre de quase um milhão de pessoas de braços cruzados.

Mazzuoli<sup>164</sup> recorda que o CSNU, com voto favorável do Brasil, deliberou pela criação de tribunal internacional de caráter temporário para julgar as atrocidades e inúmeras violações a direitos humanos perpetrados em Ruanda, com sede na Tanzânia, a exemplo do que aconteceu em relação ao território da antiga Iugoslávia desde 1991, este com sede na Holanda.

Por outro lado, o caso de Kosovo também chama atenção. Apoiada pelos Estados Unidos e pelo Reino Unido, a OTAN promoveu à intervenção no território do Kosovo de maneira unilateral e sem a devida autorização do CSNU.

O mundo corria o risco de vivenciar novamente uma situação semelhante a Ruanda e é fato que a autorização do CSNU para a intervenção na região poderia mudar o rumo das coisas. Apesar disso, questiona-se a atuação da OTAN, não em relação à sua validade, visto que a operação não havia sido autorizada pelo CSNU, mas, principalmente, em relação à forma com que foi conduzida a intervenção.

J. A. Lindgren Alves considera que o caso do Kosovo trata-se de um “humanitarismo decidido unilateralmente”<sup>165</sup> e que a Guerra do Kosovo, na verdade, era a “guerra da OTAN contra o que sobrara da antiga Iugoslávia”<sup>166</sup>.

---

<sup>163</sup> AGNU. S/1194/640. Informe do Secretário-Geral sobre a situação de Ruanda de 31 de maio de 1994.

<sup>164</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos direitos humanos no século XXI. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Internacional*, vol. 3, p. 1045-1076, fev/2012.

<sup>165</sup> Pondera que o veto injustificado da China e da Rússia ofende princípios do direito internacional, prejudicando tanto a atuação dos Estados que possuem intenção em auxiliar nos conflitos, quando a população que sofre graves violações de direitos humanos.

<sup>166</sup> ALVES, J. A. LINDGREN. O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek). *Revista Brasileira de Política Internacional*, 2002. pp. 92-111, p. 97.

A justificativa para a intervenção no território eram as violações de direitos humanos dos kosovares, cidadãos iugoslavos de etnia albanesa, residentes na província sérvia do Kosovo, praticadas pelos sérvios que lá residiam na condição de refugiados expulsos da região da Krajina, após a secessão da República da Croácia.

O que se questiona no caso do Kosovo é, na realidade, como pode um combate que, *a priori*, era destinado à proteção de direitos humanos dos cidadãos daquele território, bombardear sem qualquer planejamento determinada área e, ao fim, ocasionar a morte de milhares de civis. E também, se seria aceitável, sob o pretexto de proteção aos direitos humanos, por meio de ataques que duraram setenta e oito dias, vitimar milhares de cidadãos que nada tinham a ver com o massacre<sup>167</sup>.

A intervenção pela OTAN em Kosovo em nada se assemelha às operações de paz (*peacemaking, peacekeeping, peacebuilding ou peace-enforcement*), muito pelo contrário, parecia mais que a OTAN se preocupava em ressaltar sua importância<sup>168</sup> e se autoafirmar perante a comunidade internacional<sup>169</sup>.

Pois bem, o que se conclui a despeito de todo o conteúdo trazido nesse capítulo é que as discussões acerca da legalidade das intervenções humanitárias se resumem à autorização do CSNU ou não, o que também depende do caso concreto. No caso de Ruanda, a omissão da comunidade internacional ocasionou a morte de quase um milhão de pessoas e, no caso do Kosovo, a atuação descompassada da OTAN, também causou milhares de mortes.

Bellamy compreende que as crises ocorridas em Ruanda e Kosovo expuseram dois desafios relacionados à vontade política de agir, no caso de Ruanda, e à autoridade sobre quais medidas podem ser tomadas, no caso do Kosovo<sup>170</sup>.

---

<sup>167</sup> ALVES, J. A. LINDGREN. O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek). *Revista Brasileira de Política Internacional*, 2002. pp. 92-111, p. 97.

<sup>168</sup> MINAYO, Miryan de Souza. ¿Obligación Internacional de Proteger o Caballo de Troya? Intervenciones Armadas por Razones Humanitarias. 1ª Ed. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008, p. 98.

<sup>169</sup> MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 90.

<sup>170</sup> In: BELLAMY, Alex. J.; DUNNE, TIM. R2P in Theory and Practice. *The Oxford Handbook of Responsibility to Protect*. Publicação online: agosto de 2016, p. 05.

Conforme já dito, outro ponto relativo à discussão é a problemática do direito ao veto pelos membros permanentes do CSNU, que acabam decidindo de acordo com seus próprios interesses e, por esse motivo, as missões de paz dependem da vontade política do “P5”.

Diante das enormes críticas dirigidas a atuação da ONU, notadamente na década de 90 e em relação às intervenções humanitárias, é que se propôs a criação de um novo instituto a fim de dirimir a problemática envolvendo o uso na força em ações humanitárias, denominado “Responsabilidade de Proteger”, que será objeto de estudo no tópico abaixo.

### III. 3 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (R2P)

#### **III.3.1 A busca por uma solução: princípios básicos, fundamentos, elementos e prioridades da R2P**

Em um artigo publicado no jornal *The Economist* de título “The two concepts of sovereignty”, Kofi Annan questiona o conceito de soberania tradicional frente à globalização e a cooperação internacional. Em razão da experiência no Kosovo, que levou ao genocídio aproximadamente 850 mil pessoas, o Secretário-Geral das Nações Unidas argumenta que as relações internacionais devem encarar de maneira diferente a forma como respondem às crises humanitárias, que é preciso encontrar uma maneira de lidar com o CSNU nos assuntos relacionados à ameaça e ao uso da força e que as respostas às crises humanitárias deveriam ser dadas com mais rapidez<sup>171</sup>.

Em decorrência dos problemas abordados no tópico anterior que refere-se à legitimidade/legalidade da utilização do instituto da intervenção humanitária, foi estabelecida uma Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (originalmente, *International Commission on Intervention and State Sovereignty* - ICISS), cujo objetivo era procurar soluções que compatibilizassem as intervenções militares em casos graves de violações aos direitos humanos perpetradas por um Estado em face de sua própria população com a questão da soberania estatal. Em

---

<sup>171</sup> ANNAN, Kofi. *The two concepts of sovereignty*. *The Economist*, Londres, v. 352, n. 8137, 18 de setembro de 1999, p. 49.

razão das problemáticas acima, o ICISS produziu um relatório<sup>172</sup>, em 2001<sup>173</sup>, denominado “Responsabilidade de Proteger”<sup>174</sup>.

Segundo o próprio Relatório, a ideia proposta é a de que os Estados soberanos têm a responsabilidade em proteger seus cidadãos, a evitar catástrofes tais como assassinatos em massa, estupro e fome, porém, quando são incapazes de fazê-lo – ou não o desejam – essa responsabilidade deve ser transferida<sup>175</sup> à comunidade de Estados<sup>176</sup>.

Importa mencionar que essa ideia de *soberania como responsabilidade* foi desenvolvida por Roberta Cohen, quando afirmou, pela primeira vez, que “sovereignty carries with it a responsibility on the part of governments to protect their citizens”<sup>177</sup>.

Ao invés de “legalizar a intervenção”, o relatório propõe o contrário:

We believe that the language of past debates arguing for or against a right to intervene by one state on the territory of another state is outdated and unhelpful. We prefer to talk not of a right to intervene but of a responsibility to protect<sup>178</sup>.

<sup>172</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001. Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>173</sup> FOLEY, Conor. *A evolução da legitimidade das intervenções humanitárias*. Ed. Revista Sur - Edição V. 10 - N. 19. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/19/1000463-a-evolucao-da-legitimidade-das-intervencoes-humanitarias>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

<sup>174</sup> Originalmente, em língua inglesa, adotou-se o termo “Responsability to Protect” e acrônimos R2P ou RtoP já foram incorporados em discursos oficiais e trabalhos acadêmicos.

<sup>175</sup> A ideia de um instituto como o R2P surge à “sombra do Holocausto”, quando os Estados uniram esforços para proteger as pessoas dos crimes praticados pelos nazistas e seus aliados. In: BELLAMY, Alex. J.; DUNNE, TIM. R2P in Theory and Practice. *The Oxford Handbook of Responsibility to Protect*. Publicação online: agosto de 2016.

<sup>176</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001. Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>177</sup> COHEN, Roberta. *Apud* EVANS, Gareth. *The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All*. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008. p. 36.

<sup>178</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001. Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

Logo no início do documento, os Comissionários apresentam os princípios básicos, os fundamentos, elementos e prioridades da R2P<sup>179</sup>:

## 1. Princípios básicos

O primeiro princípio básico é o de que a soberania do Estado lhe atribui a responsabilidade primária em proteger seu povo;

O segundo, por sua vez, parte da ideia de que se a população está sofrendo sérios danos, que resultam em guerra interna, repressão e falência do Estado e, *caso o Estado em questão não queira ou não possa interromper ou evitar a referida situação*, o princípio da não intervenção cede à responsabilidade internacional de proteger.

Veja que a intervenção humanitária seria a *ultima ratio*, já que para que se chegue ao ponto de outros Estados interferirem num determinado território, o Estado que sofre intervenção falhou de alguma forma em fazê-lo, seja porque não pôde ou porque não o quis.

Desse modo, o conceito denota uma nova interpretação acerca da soberania e o Estado passa a ser considerado o responsável pelo respeito à vida, manutenção da segurança e bem-estar dos seus cidadãos.

## 2. Fundamentos

A R2P, enquanto princípio orientador da política internacional, alicerça-se nos seguintes fundamentos:

2.1 – Obrigações inerentes ao conceito de soberania;

2.2 – Atuação do CSNU, nos termos do artigo 24 da Carta da ONU, referente à manutenção de paz e segurança internacionais;

2.3 – Obrigações jurídicas específicas no âmbito das declarações internacionais de direitos humanos, pactos, tratados, legislação concernente ao direito humanitário e constituições dos Estados;

---

<sup>179</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect*: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Dezembro de 2001, P. XI. Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

2.4 – Desenvolvimento prático dos Estados, das organizações regionais e do próprio CSNU;

Veja que os fundamentos da R2P baseiam-se em normas além da Carta da ONU, estando submetida a outros documentos internacionais de direitos humanos.

### 3. Elementos

Apona três responsabilidades específicas, quais sejam:

3.1 – Responsabilidade de prevenir: abordar as causas profundas e diretas e outras crises que colocam a população em risco;

3.2 – Responsabilidade de agir<sup>180</sup>: responder a situações de necessidade com as medidas pertinentes ao caso, o que pode incluir medidas coercitivas ou casos extremos, como a intervenção militar;

Possivelmente, o recurso à ação militar é o ponto mais polêmico do relatório. Apesar de a Comissão ter reconhecido a importância do respeito ao princípio da não intervenção, apontou que, em circunstâncias excepcionais, quando “a ordem no interior de um Estado estiver comprometida ou quando o conflito civil e a repressão forem tão violentos que civis sejam ameaçados de massacre, genocídio e limpeza étnica em larga escala”, poderia se reconsiderar a ação militar, ao passo que esses casos são claramente ameaçadores à paz e segurança internacional<sup>181</sup>.

Sendo assim, nota-se a delimitação da possibilidade de ações militares no Estado em casos extremos, ou seja, essa questão das violações em “larga escala” é o requisito necessário para autorizar a intervenção humanitária. Nesse sentido, Thomas Weiss pontuou:

for bullish humanitarians, any loss of life is deemed sufficient to warrant an intervention. For ICISS, which accurately reflects the existing international political consensus on the subject, a higher threshold of human suffering must be crossed: acts of such a

<sup>180</sup> A responsabilidade de agir será abordada posteriormente de forma mais detalhada, tendo em vista a proposição de seis critérios estabelecidos no Relatório que autorizam a promoção da intervenção humanitária.

<sup>181</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001, P. 31. (Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

magnitude that they shock the conscience and elicit a fundamental humanitarian impulse<sup>182</sup>.

3.3 – Responsabilidade de reconstruir: após a intervenção militar, fornecer assistências à recuperação, reconstrução e conciliação.

#### 4. Prioridades

A prevenção é a dimensão mais importante da R2P e todas as medidas necessárias devem ser tomadas antes de ser considerada a intervenção. Além disso, as responsabilidades em prevenir e reagir devem envolver sempre medidas menos drásticas, antes de partir para outras medidas.

Os Comissionários defendem que o direito à intervenção humanitária não é aceito nas relações internacionais justamente por não haver pré-requisitos adequados para a sua aplicabilidade. No caso do Kosovo, por exemplo, além de a OTAN não ter sido autorizada para executar a intervenção, seu ato arbitrário não foi justificado de forma plausível. Entende, portanto, a necessidade em estabelecer critérios objetivos para sua aplicabilidade prática.

Por outro lado, o relatório busca demonstrar que o princípio emergente da responsabilidade de proteger, apesar de não positivado, tem respaldo em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção contra o genocídio, nas Convenções de Genebra de 1949, etc.<sup>183</sup>.

Desse modo, uma das maiores conquistas da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS) foi definir critérios objetivos para a atuação militar que objetiva conter crises humanitárias. A comissão determinou seis critérios que devem ser observados para que haja legitimidade na execução da intervenção humanitária, sendo eles: autoridade competente, causa justa, intenção correta, último recurso, meios proporcionais, prospectivas razoáveis.

---

<sup>182</sup> WEISS, Thomas G. *Humanitarian Intervention: Ideas in Action*. Cambridge: Polity, 2008, p. 104.

<sup>183</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001, P. 16 Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

### 1) Autoridade competente

A questão da legitimidade, conforme já explorado anteriormente, é um problema que já foi suscitado por diversas vezes durante os processos de intervenção humanitária. Desse modo, a Comissão entendeu por bem estabelecer esse critério de maneira objetiva, ao apontar que a organização permanente com capacidade em dirimir todas as questões envolvendo paz, segurança e proteção aos direitos humanos, é a ONU<sup>184</sup>.

Também reconhece que o CSNU tem uma responsabilidade “primária” ao tratar do assunto, porém não a exerce de maneira exclusiva, já que a Assembleia Geral da ONU (AGNU), nos termos do artigo 10º da Carta da ONU, possui responsabilidade em qualquer assunto relacionado atribuição da ONU. Além disso, o artigo 11º atribuiu à AGNU responsabilidade – nos casos de manutenção da paz e segurança internacionais – em fazer recomendações, que não se tratam de decisões vinculativas<sup>185</sup>. De qualquer modo, reconhece que o CSNU é a única organização com autoridade universalmente reconhecida que pode validar suas operações<sup>186</sup>.

A questão da legitimidade conferida ao CSNU é um pouco mais complexa, já que o poder está concentrado na mão dos cinco membros permanentes<sup>187</sup>. O Relatório também apontou outros dois problemas relacionados à legitimidade: a ausência de representatividade de Estados pertencentes à África, América Latina e Ásia, bem como o fato de o CSNU não se submeter a nenhuma supervisão jurídica<sup>188</sup>.

---

<sup>184</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001, P. 48 Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>185</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001, P. 48 Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>186</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001, P. 49 Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>187</sup> Os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU são os Estados Unidos, a Rússia, o Reino Unido, a França e a República da China.

## 2) Justa causa

A ICISS compreende que as duas únicas justificativas plausíveis para a intervenção militar são nos casos em que se deve impedir ou evitar “grandes perdas de vida humana, reais ou previsíveis, com ou sem intenção genocida, que sejam consequência de ação deliberada de um Estado, ou de sua negligência ou incapacidade de atuar ou do colapso de um Estado” ou “limpeza étnica em grande escala, real ou previsível, levada a cabo mediante assassinato, expulsão forçadas, atos de terror ou estupro”<sup>189</sup>.

## 3) Intenção correta

Talvez esse seja o critério mais abstrato e difícil de ser respeitado. Não há dúvidas quanto ao principal objetivo das intervenções humanitárias, qual seja a proteção do ser humano que se encontra em uma situação de graves violações, ou pelo menos, deveria ser. Ocorre que ao longo dos anos, quase que a totalidade das intervenções humanitárias ocorreu por parte de Estados que possuíam interesses econômicos, políticos ou estratégicos<sup>190</sup>.

O próprio Relatório reconhece que o Estado interventor possa vir a ter algum interesse no processo de intervenção, mas vale observar que esse interesse não pode ser superior ao objetivo principal<sup>191</sup>.

Uma alternativa a essa questão seria a promoção de intervenções coletivas, das quais vários Estados participariam, bem como levantar informações se a intervenção possui apoio da população e dos Estados vizinhos.

## 4) Último recurso

Como já abordado anteriormente, a intervenção humanitária deve ser sempre a última medida a ser tomada para a resolução do problema, todas as tentativas

---

<sup>189</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001, P. 32 Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>190</sup> MARQUES, Ivan Contente. *Intervenções humanitárias: aspectos políticos, morais e jurídicos de um conceito em (trans) formação*. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências humanas. Campinas, 2007.

<sup>191</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001, P. 36 Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

pacíficas devem ser tentadas até que se chegue ao consenso de que a intervenção é a única solução ao problema.

#### 5) Meios proporcionais

Ao intervir num território, deve-se sempre observar que a “escala, duração e intensidade da intervenção planejada deveriam ser o mínimo necessário para garantir o objetivo humanitário em questão”<sup>192</sup>. Desse modo, compreende-se que a atuação deve ser a mínima invasiva possível, seja suficiente para restabelecer a ordem e respeitar os limites do Estado.

Essa questão é, de fato, muito delicada. Nunca é demais recordar que, em todo o histórico das intervenções humanitárias, os mais prejudicados foram os civis que sempre estiveram à margem da proteção estatal e, muitas vezes, com a intervenção, a situação só alarmou. Por isso, respeitar a cultura local, olhar o próximo como seu semelhante e encarar a ação como algo maior, é fundamental.

#### 6) Perspectivas razoáveis

A intervenção só pode justificar-se se possuir condições razoáveis de efetividade, seja ela impedir ou prevenir os problemas que levaram à intervenção ao Estado. Ou seja, não há que se considerar uma possível intervenção se não houver boas perspectivas de que ela traga melhoria àquela população.

A partir da breve análise realizada em torno do Relatório sobre a Responsabilidade de Proteger, alguns pontos merecem ser considerados. Acredita-se que a inserção da “responsabilidade de prevenir” e da “responsabilidade de reconstruir” muito agrega às intervenções militares e isso porque as ações dariam maior respaldo àquela população vítima de violações de direitos humanos. De fato, prevenir ações abusivas de determinado Estado em face de sua população seria o ideal. Diante disso, considera interessante essa nova abordagem acerca das intervenções trazida pelos Comissionários.

---

<sup>192</sup> INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001, P. 36 Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

A questão da prevenção, considerada um destaque na proposta apresentada pelos Comissionários canadenses, foi abordada na Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2005, onde foi utilizada para diferenciar R2P de intervenção humanitária<sup>193</sup>. Desse modo, a Responsabilidade de Proteger foi incluída na agenda da ONU, no “High-level Panel On threats, Challenges and Change” e reconhecida como “conceito emergente de que existe uma responsabilidade internacional e coletiva de proteger”<sup>194</sup>.

Assim, os parágrafos 138-140 da Resolução adotada pela AGNU no Resultado da referida Cúpula Mundial versam sobre a “responsabilidade de proteger as populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade”.

O parágrafo 138 aponta que cada Estado tem a responsabilidade em proteger seus cidadãos contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade e que tal responsabilidade, implica também, a prevenção. O parágrafo 139 reconhece que a comunidade internacional, representada pela ONU, tem a responsabilidade em usar meios pacíficos e outras medidas apropriadas, em conformidade com os capítulos VI e VIII da Carta da ONU, para ajudar na proteção dos crimes acima mencionados. Por fim, no parágrafo 140, declaram apoiar plenamente o Assessor Especial do Secretário-Geral na Prevenção do Genocídio<sup>195</sup>.

O CSNU reafirmou diversas vezes o compromisso, por meio das resoluções 1674 de 2006, 1894 de 2009 e 2150 de 2014. Em 2009, a AGNU reafirmou<sup>196</sup> os

---

<sup>193</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). *World Summit Outcome*, A/ RES/60/1.24 out. 2005. Disponível em: < [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_60\\_1.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>194</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A more secure world: our shared responsibility. Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Change*, A/59/565, 02 de dezembro de 2004. Disponível em: < <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-secretary-generals-high-level-panel-report-on-threats-challenges-and-change-a-more-secure-world-our-shared-responsibility/>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

<sup>195</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). *World Summit Outcome*, A/ RES/60/1.24 out. 2005. Disponível em: < [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_60\\_1.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>196</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/RES/63/307. *The responsibility to protect*. 14 de setembro de 2009. Disponível em: < <https://undocs.org/A/RES/63/308>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

princípios da Carta da ONU e recordou o compromisso firmado na Cúpula Mundial de 2005, especialmente no que se refere aos parágrafos 138 e 139.

O Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, em seu primeiro relatório sobre o assunto, apontou que existem três pilares não sequenciais e igual importância que sustentam a R2P: 1) a responsabilidade primária dos Estados em proteger seu próprio povo dos crimes de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade; 2) o dever de auxílio mútuo entre os Estados para garantir o cumprimento dessa primeira responsabilidade e, por último, 3) a responsabilidade da comunidade internacional em agir, quando o próprio o Estado não o fizer<sup>197</sup>.

Mesmo diante de todas as críticas enfrentadas pelo CSNU, o Relatório ainda o preserva como instituição responsável por decidir se há ou não a necessidade de intervir em um território. Apesar de o relatório apresentar critérios objetivos para que essa intervenção de justifique, entende que deveria haver uma forma de fiscalizar as condutas praticadas pelo CSNU, a medida que suas decisões em intervir não ocorram de maneira indiscriminada.

### **III.3.2 Desafios no contexto da Responsabilidade de Proteger**

Conforme apontado, o princípio emergente da Responsabilidade de Proteger trouxe uma nova roupagem às intervenções humanitárias de modo que o uso da força contra um Estado soberano fosse encarado com outro olhar. Apesar das alternativas trazidas pelo relatório, é válido mencionar que ainda existem barreiras que impossibilitam sua plena atuação e até mesmo aceitação por parte da comunidade internacional.

A construção desse princípio pode ser compreendida ao longo dos anos, desse modo, imprescindível mencionar os principais documentos internacionais relativos a crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

A AGNU adotou em 09 de dezembro de 1948 a Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio e atribuiu a todos os Estados a responsabilidade em evitar o genocídio. Em 2007, o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), entendeu

---

<sup>197</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/63/677. Implementing the responsibility to protect. Report of the Secretary-General. 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <<https://undocs.org/A/63/677>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

que todos os Estados possuem a responsabilidade legal, independente da existência de lei, em impedir a prática de genocídio, quando possuírem conhecimento prévio sobre sua possível prática.

Em 1949, a quarta Convenção de Genebra considerou o ataque contra civis e prisioneiros, em tempos de guerra, como crime de guerra, bem como seus protocolos subsequentes reconheceram a imunidade à todos os não envolvidos nos combates. Em 1998, o Estatuto de Roma (Tribunal Penal Internacional), que conta com a participação de pelo menos cento e vinte Estados, reconheceu tais práticas como “crimes contra a humanidade”, enquanto o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, considerou a prática de “limpeza étnica” como crime<sup>198</sup>.

Ocorre que, apesar da vasta gama de documentos internacionais ligados ao tema, observou-se que, na prática, pouco se evoluiu. E aqui retomamos a ideia de Lynn Hunt trabalhada no primeiro capítulo, acerca da positivação abstrata. Verifica-se que, independente do número de tratados, convenções, relatórios, recomendações, etc. de documentos que tratam do tema, a grande problemática permeia o fato de que a comunidade internacional – leia-se Estados – não respeita as normas estabelecidas e acordadas diante dos referidos documentos.

Acredita-se que o direito internacional ainda é fundamentalmente positivista e dependente da vontade de atores legisladores para avançar. O positivismo torna as estruturas globais melhor compreendidas e descritas e, muitas vezes, são fundamentais para que elas resistam como jurídicas<sup>199</sup>.

Efetivar um sistema de valores que envolve capacidade de coerção, a nível internacional, pode ser comprometedor, já que se necessita da adesão de outros Estados<sup>200</sup>. Como bem aponta o Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Luís Roberto Barroso “construir o direito internacional de forma axiológica, sem levar em consideração esses elementos, seria transformá-lo em um exercício de fé”<sup>201</sup>.

---

<sup>198</sup> BELLAMY, Alex. J.; DUNNE, TIM. *R2P in Theory and Practice*. *The Oxford Handbook of Responsibility to Protect*. Publicação online: agosto de 2016, p. 02.

<sup>199</sup> DE VASCONCELOS, Raphael Carvalho. Direito internacional, eficácia e efetividade. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 271-298, dez. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://faa.web1301.kinghost.net/revistas/index.php/FDV/article/view/616>>. Acesso em: 04 dez. 2019.

<sup>200</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional* – Tomo III. Rio: Renovar, 2005. p. 509.

<sup>201</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional* – Tomo III. Rio: Renovar, 2005. p. 12.

Nesse sentido, apesar do avanço normativo e de incentivos ao cumprimento das normas, não foi possível alcançar, até o momento, mecanismos coerentes que obriguem os Estados a cumprirem seu papel perante a comunidade internacional, sem que haja sanções drásticas. Nesse sentido, considera que os únicos sujeitos capazes de construir e garantir o cumprimento das normas de direito internacional, são os Estados<sup>202</sup>.

É inegável que a normatização tanto das declarações internacionais de direitos humanos, quanto das convenções regionais, são um avanço da humanidade. Reconhecer a existência de um problema e tornar aquilo concreto de forma a exigir uma atuação internacional diferenciada, é um grande passo.

Quando há o descumprimento de uma norma dentro de um Estado, a questão é resolvida pelo próprio sistema, que possui maneiras próprias de garantir a eficácia de suas decisões. Já no plano internacional, a coercitividade é reduzida, ao passo que é diretamente dependente da adesão daquele Estado para o qual a ordem é direcionada<sup>203</sup>.

No mesmo sentido, Norberto Bobbio compreende que os direitos positivados por meio das declarações modernas são, inclusive, diversos entre si e até mesmo incompatíveis. Acrescenta que o problema fundamental referente aos direitos humanos nos dias atuais, não é tanto o de justificá-los, mas sim protegê-los, portanto, considera que não se trata de um problema filosófico, mas sim político<sup>204</sup>.

Além da questão da eficácia das normas, outro ponto merece ser abordado, que é a questão da vontade política. Apesar o grande progresso diplomático, é preciso reconhecer os limites da R2P que, como qualquer outra norma ou regime, é influenciada por uma série de fatores e depende completamente de vontade política, a variar de caso a caso. O que importa, de fato, a longo prazo é que a R2P altere padrões de comportamentos<sup>205</sup>.

---

<sup>202</sup> REUTER, Paul. Principes de droit international public. In: *Recueil des Cours*. Academie de Droit International de la Haye, Volume 103, 1961-II, pp. 425-656. p. 519.

<sup>203</sup> DE VISSCHER, Charles. La codification du droit international. In: *Recueil des Cours*. Academie de Droit International de la Haye, Volume 6, 1925-I, pp. 325-455. p. 451.

<sup>204</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 20.

<sup>205</sup> BELLAMY, Alex. J.; DUNNE, TIM. R2P in Theory and Practice. *The Oxford Handbook of Responsibility to Protect*. Publicação online: agosto de 2016, p.11.

Considera que o apoio internacional pode facilitar e melhorar a questão da proteção dos direitos humanos dentro de um Estado, mas esses esforços, por si só, não são capazes de assegurar a eficácia desses direitos de maneira plena. Acabar “de uma vez por todas” com os episódios de violação de direitos humanos, compete principalmente ao próprio Estado. Outra problemática é a questão da implementação prática do R2P, ao passo que uma coisa é estabelecer um padrão de comportamento da comunidade internacional em relação a responsabilidade em proteger, outra coisa é haver um consenso sobre qual é, de fato, a melhor forma de fazê-lo<sup>206</sup>.

Uma das grandes preocupações em torno da R2P, também trabalhada no tópico das intervenções humanitárias, seria a possibilidade de infringir a soberania dos Estados. Em razão disso, o Secretário-Geral Ban Ki-moon refutou a questão no relatório “Implementing the Responsibility to Protect” já que, nos termos do primeiro pilar da R2P (já apontado no tópico anterior), o Estado tem a responsabilidade em proteger seus cidadãos dos crimes de guerra, contra humanidade, limpeza étnica e genocídio e caso não o faça, essa responsabilidade é transferida a comunidade internacional.

Ou seja, o Estado é o responsável primário em garantir o bem estar à sua população, evitar que lhe sejam sonegados direitos fundamentais, bem como oferecer segurança e garantias fundamentais.

Quando há uma falha de sua parte que impossibilita a proteção desses direitos, a comunidade internacional pode assumir esse papel a fim de promover medidas necessárias para que a falha seja corrigida. Por outro lado, essa omissão ou comissão do Estado contra sua população também caracteriza a fragilidade da soberania, não é a comunidade internacional que viola a soberania do Estado, é ele próprio que falha com o seu dever e enfraquece seu caráter soberano.

---

<sup>206</sup> BELLAMY, Alex. J.; DUNNE, TIM. R2P in Theory and Practice. *The Oxford Handbook of Responsibility to Protect*. Publicação online: agosto de 2016, p. 11.

### III.3.3 A Responsabilidade de Proteger no caso de crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e limpeza étnica

Conforme previsto anteriormente, os casos em que se permite a aplicação da R2P são relacionados à prática de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica. Os três primeiros tipos penais também são compreendidos pelo Estatuto de Roma e, por esse motivo, já são internacionalmente definidos. Em relação à limpeza étnica, o conceito é mais recente.

A conceituação dos quatro tipos penais acima pode apresentar confusões e sobreposições, por exemplo, algumas resoluções da ONU qualificam limpeza étnica como espécie de genocídio. Por outro lado, crimes de guerra também poderiam, em tese, ser enquadrados como crimes contra a humanidade<sup>207</sup>.

Os conceitos evoluíram historicamente de modo variável. Os *crimes de guerra* são de origem consuetudinária e originaram-se nas Convenções de Haia, de 1899 e 1907. A expressão *crimes contra a humanidade* foi mencionada em 1915, pela primeira vez, ao fazer referência às atrocidades ocorridas no Império Otomano contra a população armênia, e definida pelo Estatuto do Tribunal Militar Internacional (IMT), após o fim da Segunda Guerra Mundial<sup>208</sup>.

O genocídio foi reconhecido pela AGNU em 1946, por meio da Resolução 96 (1)<sup>209</sup>, como um crime contra o direito internacional e definido em 1948 pela Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio<sup>210</sup>. A limpeza étnica, por sua vez, é um conceito mais recente, que foi desenvolvido após a Guerra da Bósnia em 1992, mas que representa um fenômeno muito antigo<sup>211</sup>.

---

<sup>207</sup> BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. P. 164.

<sup>208</sup> BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. P. 164.

<sup>209</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/RES/96(I). O crime de genocídio. Disponível em: < [https://undocs.org/es/A/RES/96\(I\)](https://undocs.org/es/A/RES/96(I))>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

<sup>210</sup> CONVENÇÃO para a prevenção e a repressão do crime de genocídio. Decreto n 30.822, de 06 de maio de 1952. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html)>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>211</sup> BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. P. 164.

O presente tópico não possui o objetivo de estudar profundamente a origem de cada um dos tipos penais acima, mas apenas delinear-los a fim de compreender a necessidade de aplicabilidade do princípio da R2P nos casos de graves violações de direitos humanos em que são praticados.

### III.3.3.1 Genocídio

A palavra genocídio foi empregada, pela primeira vez, no livro *Axis Rule in Occupied Europe*, de Raphael Lemkin, em 1944. O documento tratava-se de um compilado de normas e decretos produzidos pelos nazistas<sup>212</sup>.

Apesar de o fenômeno *genocídio* ser muito antigo, sua positivação é considerada recente. Como mencionado anteriormente, em 1946, por meio da Resolução 96 (1) da AGNU o genocídio foi considerado crime contra a humanidade e, após dois anos, criou-se a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio.

Willian Schabas aponta que o fenômeno pode ser facilmente compreendido ao afirmar que o genocídio é cometido, grande parte das vezes, ou pelo próprio Estado, ou com seu auxílio. Por esse motivo, entende que há dificuldade em responsabilização e punição no âmbito interno<sup>213</sup>. O autor ainda afirma que o respeito à soberania servia de pretexto para que existisse uma convivência em relação aos crimes humanitários, nesse sentido, aponta “what went on within the borders of a sovereign State was a matter that concerned nobody but the State itself”, ou seja, o que acontecia dentro de um Estado, era única e exclusiva responsabilidade dele próprio.

Conforme estudado, a compreensão de soberania transformou-se (e continua em processo de transformação) e esse tipo de pretexto, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, deixou de ser considerado pela comunidade internacional.

Além disso, o crime de genocídio, especialmente pela sua natureza *erga omnes*, passou a ser previsto em outros documentos de proteção dos direitos

---

<sup>212</sup> BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. P. 168.

<sup>213</sup> P. 168. SCHABAS, William. *Genocide in International Law*. Cambridge. Cambridge University Press, 2000. P. 01. *Apud* BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p.119.

humanos, bem como ser constantemente invocado tanto para apontar graves violações de direitos humanos, e, também, para justificar a autorização do CSNU em ações de intervenção humanitária que envolvam o uso da força.

### III.3.3.2 Crimes contra a humanidade

O conceito “crimes contra a humanidade”<sup>214</sup> foi mencionado, pela primeira vez, em 24 de maio de 1915, em um comunicado produzido em conjunto pela Grã-Bretanha, França e Rússia, acerca de atos praticados pela Turquia contra a população armenia no seguinte trecho:

En présence de ces nouveaux crimes de La Turquie contre l'humanité et la civilisation, les Gouvernements alliés font savoir publiquement à La Sublime Porte qu'ils tiendront personnellement responsables des dits crimes tous les membres du Gouvernement ottoman ainsi que ceux de ses agents qui si trouveraient impliqués dans de pareils massacres<sup>215</sup>.

Os crimes contra a humanidade são considerados o tipo penal que mais causa confusões no âmbito do direito criminal internacional. Geralmente são relacionados a graves violações de direitos humanos, induzidas ou praticadas pelo Estado contra seus nacionais ou residentes. A partir da referência de Nicholas Kittrie, Ana Maria Bierrenbach aponta que os crimes contra a humanidade, não consistem na violação pelo Estado dos direitos de outras soberanias e seus cidadãos, mas sim, dos direitos da população do próprio Estado<sup>216</sup>.

O tipo penal foi introduzido por meio do artigo 6º do Acordo de Londres (Nuremberg) que o tipificou como crime de competência do tribunal, nesse sentido, foi definido como:

<sup>214</sup> Esse tipo penal não pode ser confundido com genocídio, ao passo que se trata de prática perpetrada pelo próprio Estado em face de sua própria população e compreende motivos políticos, mas não envolvem questão de raça ou etnia. In: BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. P. 168. *Apud* SCHABAS, William. *Genocide in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p 119.

<sup>215</sup> Trecho reproduzido em “La Documentation Internationale, La Paix de Versailles, Vol. 3, Responsabilités des auteurs de La Guerre et Sanctions,” Paris, 1930. In: UNITED NATIONS WAR CRIMES COMMISSION. *History of the United Nations WarCrimes Commission and the Development of the Laws of War*. London: His Majesty’s Stationery Office, 1948. p. 35.

<sup>216</sup> KITTRIE, Nicholas (org). *International Crimes and Punishments: Documentary Sourcebook and Reporter on International Criminal Law and Procedure*. Washington: Washington College of Law, 2009. p. 864. v. 3. *Apud* BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. P. 168.

assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra a população civil antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, independentemente se em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado.

Após a definição trazida pelo Acordo de Londres, os estatutos do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia tipificaram os crimes contra a humanidade:

Article 5. Crimes against humanity. The International Tribunal shall have the power to prosecute persons responsible for the following crimes when committed in armed conflict, whether international or internal in character, and directed against any civilian population<sup>217</sup>: (a) murder; (b) extermination; (c) enslavement; (d) deportation; (e) imprisonment; (f) torture; (g) rape; (h) persecutions on political, racial and religious grounds; (i) other inhumane acts<sup>218</sup>.

O Caso *Tadic*, julgado pelo TPI para ex-Iugoslávia, em 1995, abriu precedentes para uma nova interpretação acerca dos crimes contra a humanidade. Os juízes se utilizaram da Resolução 95 (1) da AGNU, que trata da Afirmação dos Princípios do Direito Internacional reconhecidos pela Carta do Tribunal de Nuremberg, de 1946 e do Relatório da Comissão do Direito Internacional de 1950 para argumentar que “desde a Carta de Nuremberg a questão do *status* de norma costumeira que proíbe crimes contra a humanidade e a sua respectiva responsabilização individual não foram seriamente questionadas”<sup>219</sup>. A partir desse momento, os crimes contra a humanidade passaram a ter o *status* de direito consuetudinário.

<sup>217</sup> Observe que o estatuto se utiliza da expressão “população civil”, incluindo a população do próprio Estado violador. Desse modo, a interpretação acerca do conceito “população civil” deve ser ampla, o Tribunal indicou no caso: [...] a wide definition of civilian population [...] is justified. Thus the presence of those actively involved in the conflict should not prevent the characterization of a population as civilian and those actively involved in a resistance movement can qualify as victims of crimes against humanity. [...] although crimes against humanity must target a civilian population, individuals who at one time performed acts of resistance may in certain circumstances be victims of crimes against humanity. In the context of that case patients in a hospital, either civilians or resistance fighters who had laid down their arms, were considered victims of crimes against humanity”. In: ICTY, *The Prosecutor vs. Duko Tadic*, Case Nº IT-94-1-T, Opinion and Judgment, 7 may 1997; § 643.

<sup>218</sup> STATUTE of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991. (International Tribunal for the Former Yugoslavia). Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/InternationalTribunalForTheFormerYugoslavia.aspx>>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.

<sup>219</sup> ICTY, *The Prosecutor vs. Duko Tadic*, Case Nº IT-94-1-T, Opinion and Judgment, 7 may 1997.

### III.3.3.3 Limpeza étnica

A limpeza étnica pode ser compreendida como a remoção planejada e determinada de uma população indesejada, em um determinado território, por motivos de etnia, religião, raça, classe ou opção sexual<sup>220</sup>. A expressão começou a ser utilizada para se referir ao contexto das violações de direitos humanos ocorridas na ex-Iugoslávia, no início dos anos 90<sup>221</sup>.

Assim como o genocídio, o fenômeno de limpeza étnica é bem antigo e permeia as civilizações mais remotas até o mundo contemporâneo. A título de exemplo, pode se mencionar a criação do Estado de Israel e as guerras subsequentes que forçaram o deslocamento de populações árabes e judaicas.

A semelhança entre os fenômenos genocídio e limpeza étnica não é somente histórica, suas próprias conceituações podem ser difíceis de distinguir. Na tentativa em fazê-lo a Corte Internacional de Justiça buscou esclarecer a distinção dos conceitos no Caso de genocídio da Bósnia ao afirmar que o genocídio é caracterizado pela destruição, no todo ou em parte, de um grupo específico e a limpeza étnica, caracterizada pelo deslocamento forçado de determinada população em um território, não necessariamente inclui ato de genocídio. O que também não significa que, em um ato de limpeza étnica, não possa ocorrer genocídio<sup>222</sup>.

### III.3.3.4 Crimes de guerra

Os crimes de guerras são reflexos da evolução do direito internacional humanitário, tendo sido cunhados pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e reconhecidos juridicamente pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e bases teóricas do direito costumeiro de guerra<sup>223</sup>.

---

<sup>220</sup> BELL-FIALKOFF, Andrew. A Brief History of Ethnic Cleansing. *Foreign Affairs*. no 3, v. 72, p. 110, Summer, 1993. (tradução livre)

<sup>221</sup> BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. P. 184.

<sup>222</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*. 26 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.icj-icj.org/docket/files/91/13685pdf.>>. p 70-71.

<sup>223</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. *Revista de informação legislativa*, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1013>>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

Também tipificado no artigo 6º do Acordo de Londres (Nuremberg), foram definidos como:

violação ao direito costumeiro de guerra, tais como assassinato, tratamento cruel, deportação de população civil que esteja ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou para qualquer propósito, assassinato cruel de prisioneiro de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, saques a propriedades públicas ou privadas, destruição de cidades ou vilas, ou devastação injustificada por ordem militar.

O Estatuto de Roma também se cuidou de exemplificar esse tipo de crime, no § 2º do seu artigo 8º. A novidade trazida pelo Estatuto é incluir no rol de crimes de guerra os conflitos armados não internacionais, o que reflete a maioria dos conflitos atuais, como os ocorridos na ex-Iugoslávia e Ruanda<sup>224</sup>.

No mesmo sentido, a Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia cristalizou, também no Caso *Tadic*, já mencionado, o entendimento de que tais crimes ocorrem em conflitos internos. Além disso, estabeleceu os seguintes critérios para identificá-los:

- (a) séria violação de uma regra internacional, ou seja, quebra de uma regra protetora de valores fundamentais e que envolva graves conseqüências para as vítimas; (b) a regra violada deve pertencer ao corpo do direito costumeiro ou ser parte de tratado aplicável; e (c) a violação deve encadear, dentro do direito costumeiro ou do tratado, a responsabilidade individual criminal do infrator, isto é, a conduta considerada como séria quebra do Direito Internacional deve ser criminalizada<sup>225</sup>.

O estudo realizado a partir dos conceitos relacionados ao instituto da “intervenção humanitária” e princípio da responsabilidade de proteger, a fim de esclarecer quais as duas diferenças e semelhanças e se pode a comunidade

---

<sup>224</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1013>>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

<sup>225</sup> ICTY, *The Prosecutor vs. Duko Tadic*, Case Nº IT-94-1-T, Opinion and Judgment, 7 may 1997.

internacional utilizá-los com o objetivo em promover a proteção aos direitos humanos.

Inicialmente, verificou-se que após o término da Guerra Fria, diante da polarização dos Estados, o número de conflitos envolvendo questões humanitárias aumentou de forma alarmante. O Conselho de Segurança da ONU emitiu diversas resoluções que buscavam autorizar as intervenções armadas na década de 90 e, infelizmente, determinadas ações descompassadas, como no caso do Kosovo ou até mesmo omissão por parte da ONU, no caso de Ruanda, contribuiu para que milhares de pessoas fossem assassinadas.

Diante das enormes críticas e questionamentos enfrentados pela ONU, o então Secretário-Geral à época, Kofi Annan, questionou à comunidade internacional como o problema relativo às graves violações de direitos humanos poderia ser resolvido. Nesse contexto, o governo canadense instituiu uma Comissão responsável para estudar as problemáticas envolvendo o assunto, a fim de encontrar soluções que pudessem ser não só aceitas, mas respeitadas pela comunidade internacional.

Foi então que a Comissão Internacional de Intervenção e Soberania de Estado (ICISS) produziu, em 2001, um relatório denominado “Responsabilidade de Proteger”, reconhecendo o termo como um princípio a ser seguido. No próprio relatório, a problemática envolvendo a soberania dos Estados no caso de uso da força, foi abordada. Segundo os comissionários, o princípio emergente delineava uma nova perspectiva acerca do tema: os Estados são os primeiros responsáveis em garantir a proteção de sua população e, caso não o faça, seja por impossibilidade ou por omissão, esse direito de proteger é transferido à comunidade internacional.

A aplicabilidade da R2P está relacionada aos casos em que haja crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e limpeza étnica. Por outro lado, prevê que, antes de partir ao uso da força, a comunidade internacional deve tentar resolver o problema de maneiras menos “drásticas”. O relatório delimita requisitos e pilares que devem ser obedecidos a fim de que a intervenção militar seja a última opção.

## IV - O CASO DE MIANMAR: A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER COMO SOLUÇÃO AOS CONFLITOS DO ESTADO

O presente capítulo pretende realizar um estudo do caso de Mianmar, de modo que todos os conceitos, fundamentos e conteúdo trazidos nos dois primeiros capítulos possam contribuir como uma alternativa em enfrentar as enormes violações de direitos humanos que ocorreram e ainda ocorrem no referido Estado.

### IV.1 MIANMAR E O POVO ROHINGYA: UM CONFLITO INTERNO COM CONSEQUÊNCIAS EXTERNAS

Esse primeiro tópico irá contextualizar, de maneira breve, três elementos fundamentais para compreender os conflitos existentes no Estado de Mianmar histórico, geográfico e político. É necessário delinear que a abordagem feita aqui será em torno da problemática envolvendo a etnia Rohingya. Segundo a Anistia Internacional<sup>226</sup>, essa população muçumana sofre violações de direitos humanos desde a década de 70, desencadeadas pela discriminação étnico-religiosa e caracterizadas por uma série de barbáries praticadas por seu próprio governo, caracterizadas pelos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica.

#### IV.1.1 Breve contextualização sobre Mianmar e a etnia Rohingya

O Estado de Mianmar<sup>227</sup> está localizado na parte ocidental do continente asiático, possui uma área total de 676.578 km<sup>2</sup> que faz divisa a nordeste com a China e Laos, ao leste com a Tailândia, a oeste, com Índia e Bangladesh. Por esse motivo, a localização geográfica do país o torna rota de acesso ao Golfo de Bengala,

---

<sup>226</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. Human Rights in Myanmar. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2018/11/why-rohingya-refugees-shouldnt-be-sent-back-to-myanmar/>>. Acesso em 04 de dezembro de 2019.

<sup>227</sup> Nome oficial: República da União de Mianmar. Necessário registrar que, no ano de 1989, a União da Birmânia, por ação do governo militar, teve seu nome alterado para República da União de Mianmar. Atualmente, esse é o nome oficial do país e o termo completo é "Myanmar Naingandaw" (o País Real de Mianmar). A justificativa para a referida alteração foi de que o nome seria "etnicamente mais neutro", tendo em visto que os birmaneses formam o maior grupo étnico do país. Entretanto, o governo militar era considerado ilegítimo por parte da população e, por esse motivo, o termo "Birmânia" também é usado até a atualidade. STEINBERG, David I. *Burma: the State of Myanmar*. Washington: Georgetown University Press, 2001, p. XI. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=CS TuW Z0BMmMC&printsec=frontcover&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=CS TuW Z0BMmMC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 30 de março de 2019.

e conseqüentemente, ao Oceano Índico, para a China e o Laos, conforme ilustrado no mapa abaixo:



Fonte: Mapa Político de Myanmar<sup>228</sup>.

Sua população estimada, atualmente, é de 54,230<sup>229</sup> milhões de habitantes, sendo composta por birmaneses (69%), chans (9%), karens (6%), rakhines (5%) e outros (11%). Estima-se que, no ano de 2014, as religiões predominantes do país eram divididas da seguinte maneira: budistas (87,9%), cristãos (6,2%), muçulmanos (4,3%), animistas (0,8), hinduístas (0,5%) e outros/não conhecidos (0,3%)<sup>230</sup>. Nota-se, portanto, a grande influência exercida pelo budismo no país, abrangendo quase dois terços da população do Estado.

<sup>228</sup> Mapa político de Myanmar. Disponível em: <<https://es.maps-myanmar.com/myanmar-mapa-politico/>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

<sup>229</sup> Myanmar Population 2019. Disponível em: <<http://worldpopulationreview.com/countries/myanmar-population/>>. Acesso em 14 de abril de 2019.

<sup>230</sup> Myanmar. Disponível em: <<https://www.britannica.com/place/Myanmar>>. Acesso em 14 de abril de 2019.

O governo de Mianmar reconhece<sup>231</sup> a existência de 135 grupos étnicos na região, cujos grupos majoritários são os birmaneses (68%), seguidos dos Shan (10%), Kayin (7%), Rhakine (4%) e chineses (3%)<sup>232</sup>.

#### IV.1.2 A intolerância religiosa no território de Mianmar

A partir dos dados acima, é possível concluir que, predominantemente, a população do país é composta por birmaneses e budistas. A questão étnico-religiosa é, justamente, uma das maiores questões no território de Mianmar. A discriminação contra a etnia mulçumana Rohingya é considerada crise humanitária sem precedentes<sup>233</sup>. Uma das maiores problemáticas envolvendo o território de Mianmar está relacionada à intolerância étnico-religiosa praticada contra a etnia Rohingya que, via de consequência, sofre inúmeras violações de direitos humanos.

A Constituição de Mianmar de 2008 prevê a proteção à liberdade religiosa de seus cidadãos, conforme descrito no artigo 34º da referida Carta:

“cada cidadão tem igual direito à liberdade de consciência e o direito a professar e a praticar livremente a religião, sujeito à ordem pública, à moral ou à saúde e às outras disposições nesta Constituição”<sup>234</sup>.

Além disso, também reconhece o cristianismo, o islamismo, o hinduísmo e o animismo como religiões existentes na União de Mianmar desde o momento que a Constituição entrou em vigor, conforme seu artigo 362.

Ocorre que o artigo 361 reconhece, deliberadamente, a “posição especial do Budismo enquanto fé professada pela grande maioria dos cidadãos da União”<sup>235</sup>. Ou

<sup>231</sup> ROSENTHAL, Gert. *A brief and independent inquiry into the involvement of the united nations in Myanmar from 2010 to 2018*. P. 04. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/Myanmar%20Report%20-%20May%202019.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

<sup>232</sup> Myanmar Population 2019. Disponível em: <<http://worldpopulationreview.com/countries/myanmar-population/>>. Acesso em 14 de abril de 2019.

<sup>233</sup> ONU BRASIL. *Crise de refugiados em Mianmar é a que mais cresce no mundo*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crise-de-refugiados-rohingya-em-mianmar-e-a-que-mais-cresce-no-mundo/>>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

<sup>234</sup> CONSTITUIÇÃO de Mianmar de 2008. Disponível em: [https://www.constituteproject.org/constitution/Myanmar\\_2008.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Myanmar_2008.pdf?lang=en). Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>235</sup> CONSTITUIÇÃO de Mianmar de 2008. Disponível em: [https://www.constituteproject.org/constitution/Myanmar\\_2008.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Myanmar_2008.pdf?lang=en). Acesso em 27 de novembro de 2019.

seja, o Estado reconhece a existência de outras religiões em seu território, mas não o faz de forma igualitária, conforme previsto amplamente em todos os documentos de proteção aos direitos humanos anteriormente mencionados.

O governo anterior de Mianmar introduziu, no ano de 2015, um pacote de quatro leis denominado “Proteção da Raça e Religião”, em vigor até os dias atuais. A legislação prevista no documento prevê obrigações a serem observadas pelos maridos não budistas e quais as penas pela sua não observância, bem como um regulamento sobre a conversão religiosa e a exigência dessas conversões serem aprovadas por entidade estatal<sup>236</sup>.

Destaca que, notadamente, nos meses de junho e outubro de 2012, outubro de 2016 e agosto de 2017, o povo Rohingya, predominantemente muçumano, foi submetido às diversas violações graves aos direitos humanos, o que ocasionou o deslocamento de milhares de pessoas, além de relatos de mortes, violações, torturar, detenções arbitrárias e destruição de bens. Os ataques militares à etnia foram perpetrados, supostamente, em resposta aos ataques realizados por um grupo armado composto por membros da etnia denominado “Exército da Salvação Arakan Rohingya (ARSA)”<sup>237</sup>.

Conforme já mencionado, a problemática envolvendo a etnia Rohingya se perpetua há mais de três décadas, entretanto, desde 2012, o movimento nacionalista budista conhecido como Ma Ba Tha ou Comitê Budista a Proteção da Raça e da Religião, promove uma campanha de ódio, discriminação e violência contra os muçumanos no Estado de Mianmar<sup>238</sup>.

---

<sup>236</sup> RAHMAN, Shameema; ZELDIN, Wendy. *Burma: Four Race and Religion Protection Laws Adopted*, Global Legal Monitor (Library of Congress), (14 de setembro de 2015), Disponível em: <http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/burma-four-race-and-religion-protection-laws-adopted/> *apud* AID to de Church in Need (ACN). *Mianmar: Relatório da Liberdade Religiosa* (2018). Disponível em: <https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/mianmar/>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>237</sup> *Myanmar: New evidence reveals Rohingya armed group massacred scores in Rakhine State*, Amnesty International, 22 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2018/05/myanmar-new-evidence-reveals-rohingya-armed-group-massacred-scores-in-rakhine-state/>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>238</sup> FREEMAN, Joe. *Can Anyone Stop Burma's Hardline Buddhist Monks?* The Atlantic, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/international/archive/2017/09/can-anyone-stop-burmas-hardline-buddhist-monks/538992/>. Acesso em 27 de novembro de 2019. *Caged Without a Roof: Apartheid In Myanmar's Rakhine State*, Anistia Internacional, 2017. Disponível em: <https://www.amnesty.ca/sites/amnesty/files/Caged%20witho%20a%20Roof%20-%20Apartheid%20in%20Myanmar%20Rakhine%20State.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

Além da questão religiosa, existem outros fatores relacionados à intolerância do governo em relação a essa população e, um deles, é a existência de controvérsias quanto à origem desse povo se tornou um dos principais motivos para o não reconhecimento dos Rohingya como cidadãos de Mianmar. O governo de Mianmar defende que a etnia foi trazida pelos colonizadores britânicos durante o período de colonização nos séculos XIX e XX e, sob esse pretexto, justifica a negativa ao direito a cidadania dessa população<sup>239</sup>.

Existe outra teoria acerca da origem desse povo, respaldada na ideia de que sua origem é mulçumana e se instalou na região do antigo Reino Independente de Arakan (atual estado de Rakhine) no século VIII. Sua composição originária era de marinheiros e comerciantes oriundos do oriente médio<sup>240</sup>.

O Estado de Mianmar foi colônia de exploração britânica pelo período de 1826 a 1948, ou seja, por mais de um século a população foi submetida a todos os tipos de controle e exploração. A colonização aconteceu em três etapas: a primeira foi por meio da tomada do estado de Rakhine, em 1826, onde está localizada grande parte de etnia Rohingya; a segunda, em 1852, durante a segunda guerra anglo-birmanesa, que tomou o sul do país; e a última, em 1885, durante a terceira guerra anglo-birmanesa, ocasião em que o restante do território de Mianmar foi conquistado pelos colonizadores<sup>241</sup>.

No início da década de 30 do século passado, as revoltas por parte da população budista contra a colonização britânica, também recaíram contra os imigrantes e, via de consequência, a minoria Rohingya também foi atacada. Após a independência de Mianmar, em 1948, surgiram três grupos separatistas na região de Rakhine: os nacionalistas budistas, os comunistas e os Rohingya que, à época, ganharam o domínio de grande parte do norte do estado de Rakhine<sup>242</sup>.

Nesse contexto, os Rohingya tentaram propor a separação do Estado de Arakan e isso comprometeu a lealdade do povo em relação ao resto do país. O

---

<sup>239</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 49.

<sup>240</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 49-50.

<sup>241</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 50.

<sup>242</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 54.

exército birmanês se organizou, ao passo que os insurgentes da etnia foram derrotados em 1954<sup>243</sup>.

Embora não tenham sido uma das etnias que tiveram sua nacionalidade plena reconhecida na Constituição de 1947<sup>244</sup>, foram classificados como grupo de etnia indígena durante o governo democrático do Primeiro Ministro U Nu nos anos cinquenta. Eles eram representados no parlamento e no governo e até havia uma rádio com programação no dialeto da etnia<sup>245</sup>.

A situação piorou depois do golpe militar de 1962 e, no decorrer dos anos sessenta, muitos sul-asiáticos foram forçados a deixar Mianmar, em especial a capital Rangoon. Nas palavras do autor, o *Westminster-style political system*<sup>246</sup> veio ao fim, junto aos direitos políticos e civis dos Rohingya<sup>247</sup>.

Desde o final da década de sessenta, os Rohingya têm enfrentado uma nova fase de violência, arbitrariedades, detenção, restrições de deslocamento, discriminação na educação e no emprego, confiscação de propriedades, trabalho forçado e outros abusos.

A principal operação que objetivava expulsar a etnia Rohingya do país iniciou em 06 de fevereiro de 1978 e foi denominada “Nagamin” ou “Rei Dragão”. A violência foi tamanha, que no período de três meses, cerca de 250.000 refugiados Rohingyas cruzaram o Rio Naf para chegar em Cox’s Bazar, campo de refugiados localizado em Bangladesh<sup>248</sup>. Com o auxílio da ONU, foi realizado um acordo entre

---

<sup>243</sup> IBRAHIM, Azeem. *The Rohingyas: Inside Myanmar’s Hidden Genocide* (Oxford: Oxford University Press, 2016), p. 27.

<sup>244</sup> Em 1977 o exército promoveu uma campanha para registrar os cidadãos e, como a etnia não teve sua cidadania reconhecida, mais uma vez, o governo deixou essa população num limbo. In: BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 56

<sup>245</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 51.

<sup>246</sup> Referência ao sistema de Westminster, que é um sistema parlamentarista de governo que se desenvolveu no Reino Unido e foi implementado nas colônias britânicas.

<sup>247</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 55.

<sup>248</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 56.

os Estados de Mianmar e Bangladesh para que os refugiados retornassem ao território de Rakhine<sup>249</sup>.

Apesar do acordo, o governo de Mianmar continuou propagando violência e discriminação contra a população. Nesse sentido, o Alto Comissário para Direitos Humanos da ONU, Zeid Ra'ad Al Hussein, apontou que “not a single Rohingya refugee has returned under the formal framework agreed with Bangladesh”<sup>250</sup> e, também sugeriu que “no Rohingya should be sent back unless there was sustained human rights monitoring on the ground”<sup>251</sup>.

O auge da crise se deu em 25 de agosto de 2017, quando as forças policiais e militares de Mianmar, apoiadas pelos budistas calvinistas de Rakhine, atacaram a minoria mulçumana rohingya no território de Rakhine. A justificativa para os referidos ataques, por parte do Estado de Mianmar foi que era uma retaliação devido aos ataques do Exército de Salvação de Arakan Rohingya (ARSA), em alguns de seus postos militares, que ocasionou a morte de uma dúzia de policiais<sup>252</sup>.

O autor menciona que é difícil dizer o motivo desse passo suicida, mas é fato que o governo respondeu de maneira desproporcional, de maneira que as atrocidades cometidas chocaram o mundo civilizado<sup>253</sup>.

A Human Rights Watch (HRW) e a Anistia Internacional acusaram o CSNU de ignorar os sérios problemas vividos pelo povo Rohingya. Até 11 de setembro de 2017, o número de pessoas fugitivas de Mianmar havia subido para 300 mil e o alto comissário da ONU para direitos humanos, Zeid Ra'ad Hussein, acusou o governo de Mianmar de “exemplo clássico de limpeza étnica”<sup>254</sup>.

---

<sup>249</sup> THE GARDIAN. Un criticises Rohingya deal between Myanmar and Bangladesh. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2018/oct/31/un-criticises-rohingya-deal-between-myanmar-and-bangladesh>>. Acesso em 24 de novembro de 2019.

<sup>250</sup> UN NEWS. Zeid calls for ICC probe into Myanmar Rohingya crisis. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2018/07/1013932>>. Acesso em 13 de abril de 2019.

<sup>251</sup> BBC NEWS. Rohingya crisis: UN rights chief ‘cannot rule out genocide’. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-asia-42234469>>. Acesso em 13 de abril de 2019.

<sup>252</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 22.

<sup>253</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 23.

<sup>254</sup> BBC NEWS. Rohingya crisis: UN sees ‘ethnic cleansing’ in Myanmar. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-asia-41224108>>. Acesso em 15 de abril de 2019. UN News. Un humans right chief points to ‘textbook example of ethnic cleansing’ in Myanmar. Disponível em: <

As atrocidades vivenciadas pela comunidade Rohingya, em Mianmar, envolvem todos os tipos de violação de direitos humanos e em larga escala. Diante dessa perspectiva, menciona a possibilidade em se considerar a prática de *democídio* em face da população de Mianmar.

Foi o cientista político norte-americano Rudolph Joseph Rummel que trouxe, pela primeira vez, o conceito de *democídio*<sup>255</sup>, em seu livro “Death by Government”, por meio do qual o define como assassinato praticado pelo governo, que promove extermínios de maneira sistemática executados por oficiais sob a autoridade de um governo central.

Por meio de suas pesquisas, Rummel pôde concluir que um Estado democrático, em tese, raramente atacaria outro Estado democrático, bem como não se voltaria contra seu povo. Em sua obra, pontua que o *democídio* pode conter forma de genocídio, já que neste último caso, a causa dos assassinatos surge em virtude de *intolerância étnica, racial e/ou, cultural*. A título de exemplo, menciona o nazismo, regime responsável por dizimar milhares de pessoas nos idos da 2ª Guerra Mundial.

Necessário pontuar a divergência entre os termos genocídio e democídio, visto que no segundo caso, apresenta como requisito de causa a existência de lideranças e militantes de determinados grupos políticos e/ou ideológicos são eliminados por conta das práticas políticas de resistência e enfrentamento sistemático ao governo. Em suma, o *democídio* trata-se de *assassinato do povo*.

O termo se encaixa perfeitamente na situação analisada, especialmente pelo fato de que a população Rohingya resiste e enfrenta o governo por meio de militantes que combatem os abusos perpetrados pelo exército nacional. Não cabe aqui aprofundar acerca do democídio, mas sim, gerar uma reflexão sobre um novo conceito às práticas de violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado contra sua própria população.

---

<https://news.un.org/en/story/2017/09/564622-un-human-rights-chief-points-textbook-example-ethnic-cleansing-myanmar>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

<sup>255</sup> Trata-se de conceito não difundido em manuais e livros de Ciência Política e Teoria do Estado. In: MARTINEZ, Vinício Carrilho; SILVA, Antenor Alves. Democídio e os Princípios de Injustiça Global e Sistêmica. Revista Videre. V. 6, n. 11 (2014). Disponível em: < <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/3511>>. Acesso em 10/11/2019.

Enfim, a breve contextualização feita no tópico presente serviu de amparo para pontuar os principais e recentes acontecimentos vivenciados naquele território e, pode-se dizer que os dois grandes acontecimentos para agravar a situação da etnia, como dito, ocorreram em outubro de 2016 e agosto de 2017. Desse modo, trata-se de uma problemática atual que chama atenção da comunidade internacional e, muitas vezes, parece ser mitigada pelo CSNU.

Superados os apontamentos contextuais, importa, também, delinear um breve panorama da atuação da ONU e do CSNU no caso prático, a fim de compreender qual o estágio da problemática na percepção da comunidade internacional e quais as barreiras enfrentadas por ela para atingir o objetivo em efetivar os direitos da população Rohingya.

#### **IV.1.3 O caso Mianmar e a atuação da ONU**

Apesar de a ONU caracterizar as atrocidades ocorridas no território de Mianmar como “limpeza étnica e catástrofe”, não se vislumbrou, até o momento, qualquer posição do CSNU para auxiliar na resolução do problema<sup>256</sup>.

De acordo com o Médicos Sem Fronteiras, em 14 de dezembro de 2017, mais de 6.700 muçumanos da etnia Rohingya, incluindo, pelo menos, 730 crianças abaixo de cinco anos, foram mortos entre agosto e setembro daquele ano. Segundo o relatório do MSF a “maioria das pessoas mortas (69%) foram baleadas, enquanto outros foram queimados e espancados até a morte”. Em contrapartida, o governo de Mianmar continua negando as acusações e afirmam ter executado “apenas 400 terroristas”<sup>257</sup>.

A AGNU adotou a Resolução 72/248<sup>258</sup> (Situação dos direitos humanos em Mianmar), em 24 de dezembro de 2017, que reconheceu todas as violações de direitos humanos enfrentadas pela etnia Rohingya no Estado de Mianmar.

---

<sup>256</sup> BARI. Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 29.

<sup>257</sup> MEDECINS SANS FRONTIERES. MSF surveys estimate that at least 6,700 Rohingya were killed during attacks in Myanmar. Disponível em: < <https://www.msf.org/myanmarbangladesh-msf-surveys-estimate-least-6700-rohingya-were-killed-during-attacks-myanmar>>. Acesso em 13 de abril de 2019.

<sup>258</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/72/248. Situation of human rights in Myanmar. Disponível em: < <https://undocs.org/en/A/RES/72/248>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

Essas violações abrangem desde limpeza étnica de, até a data de aprovação da resolução, quase 600.000 Rohingya, a prática de violência contra Rohingya desarmados, uso excessivo da força por parte das forças militares e de segurança, violência sexual, detenções arbitrárias, desaparecimento forçado, destruições de casas em larga escala, deslocamento forçado<sup>259</sup> por meio de uso de fogo e violência, privação de direitos, marginalização e privação de meios de subsistência e apatridia<sup>260</sup>.

Diante do mencionado, os relatores solicitaram às autoridades de Mianmar que cessassem as operações militares em curso e permitissem o acesso “completo e sem impedimentos” para a prestação de assistência humanitária pela ONU, organizações criminosas, dentre outros atores humanitários e, além disso, que o governo de Mianmar implementasse acordos de cooperação internacional para ajuda humanitária no local<sup>261</sup>.

Apesar disso, em uma votação com 122 votos a favor do enviado especial, 24 abstenções e 10 votos contra, os membros permanentes China e Rússia votaram contra a resolução acima proposta, bloqueando o envio de ajuda ao estado de Rakhine<sup>262</sup>. Diante do ocorrido, a Relatora Especial da ONU para Myanmar, Yanghee Lee, mencionou que a Rússia e a China deveriam “ter mais vergonha”<sup>263</sup>.

Em 28 de agosto de 2018, o CSNU realizou o seu encontro nº 8333, com o objetivo em discutir a situação de Mianmar. Na ocasião, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres afirmou que a crise em Mianmar é “uma das piores crises humanitárias e de direitos humanos do mundo” e solicitou aos membros do CSNU

---

<sup>259</sup> Segundo o relatório, 60% dos indivíduos Rohingya muçumanos forçados a deixar o território em direção a Bangladesh, são crianças. In: ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/72/248. Situation of human rights in Myanmar. Disponível em: < <https://undocs.org/en/A/RES/72/248>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

<sup>260</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/72/248. Situation of human rights in Myanmar. Disponível em: < <https://undocs.org/en/A/RES/72/248>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

<sup>261</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/72/248. Situation of human rights in Myanmar. Disponível em: < <https://undocs.org/en/A/RES/72/248>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

<sup>262</sup> China and Russia oppose UN resolution on Rohingya. The Guardian. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/world/2017/dec/24/china-russia-oppose-un-resolution-myanmar-rohingya-muslims>>. Acesso em 24 de abril de 2019.

<sup>263</sup> CNN. Videos. *Russia and China should have more shame, says Yanghee Lee*. Disponível em: < <https://edition.cnn.com/videos/tv/2018/08/29/news-stream-intv-stout-yanghee-lee-uns-myanmar.cnn>>. Acesso em 29 de novembro de 2019.

que se unissem a ele na tentativa em instar as autoridades de Mianmar a cooperar com a ONU<sup>264</sup>.

O representante de Mianmar, por sua vez, afirmou que em razão do relatório elaborado sobre as alegações de crimes praticados pelas forças de segurança, o Estado não aceita as missões em seu território, já que se preocupam com a imparcialidade dessas ações<sup>265</sup>. Em março do mesmo ano, o Estado de Mianmar já havia negado a existência de limpeza étnica e genocídio em seu território<sup>266</sup>.

O mais recente relatório<sup>267</sup> produzido pela Relatora Especial sobre a situação dos direitos humanos em Mianmar, Yanghee Lee, de 30 de agosto de 2019, fez considerações importantes e atuais acerca da situação do país. Optou-se por separar por tópicos, de maneira breve, os principais pontos apontados pela relatora:

#### 1. Liberdade religiosa

Ainda há resistência por parte das autoridades em aceitar o islamismo na região. No mês de maio houve a reabertura de uma mesquita, mas no mesmo mês, durante o Ramadam, três centros mulçumanos foram obrigados a fechar por uma multidão de nacionalistas.

A relatora afirmou ter recebido informações de que os cristãos também enfrentam discriminação e restrições ao seu direito de liberdade religiosa e, ainda, que há obrigação à conversão ao budismo. Nesse sentido, pais de crianças de famílias cristãs são obrigados a enviar seus filhos a internatos budistas. Essas instituições são dirigidas por militares, ao invés do Ministério da Educação, oferecem educação e pensão às crianças de família pobre, mas, por outro lado, essas crianças não podem ver suas famílias, utilizar seus nomes cristãos e ir à igreja.

---

<sup>264</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. S/PV.8333 (The situation in Myanmar). Disponível em: < <https://undocs.org/en/S/PV.8333>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

<sup>265</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. S/PV.8333 (The situation in Myanmar). Disponível em: < <https://undocs.org/en/S/PV.8333>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

<sup>266</sup> THE NEW YORK TIMES. *Myanmar Rejects U.N Findings: 'No Ethnic Cleansing or Genocide in Our Country'*. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2018/03/14/world/asia/un-myanmar-rohingya-genocide.html>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>267</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/74/342. *Human Rights Council. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in Myanmar*. P.9. Disponível em: < <https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=en>>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

## 2. Situação no estado de Rakhine

O governo continua a negar acesso humanitário às principais cidades, com exceção à Cruz Vermelha e ao Programa Mundial de Alimentos. A circulação da população está dificultada em todo o estado, devido à grande presença das forças de segurança e, além disso, há toque de recolher das 21:00 às 05:00 horas.

A sociedade civil informou à Relatora que, desde janeiro, cerca de 65.000 pessoas foram deslocadas no norte do estado de Rakhine e ao sul de Chin, além disso, mais de 12.000 pessoas foram deslocadas temporariamente devido às inundações nessas zonas.

O Tatmadaw<sup>268</sup> e o Exército de Arakan têm se utilizado de artilharia e armas de fogo ao norte do estado. Os bombardeios de artilharia e os disparos são indiscriminados e ocasionam morte e lesões de civis, inclusive crianças. Dentre os abusos do Tatmadaw e o Exército de Arakan, conforme o relatório, pode se destacar: ataques contra civis, seqüestros, privações de liberdade, assassinatos, privação de comida e água, trabalho forçado e incêndio de casas<sup>269</sup>.

### 2.1 Deslocamentos internos

Na região central do estado de Rakhine, 128.000 rohingyas e kamanes permanecem em acampamentos onde vivem em condições deploráveis desde 2012. A ONU foi impedida de ter acesso a 40.000 pessoas que se encontram em zonas controladas pelas organizações étnicas armadas desde 2016 e acrescenta que o acesso das organizações humanitárias nacionais, também está cada vez mais difícil.

## 3. Tráfico de pessoas

Há um grande número de homens, mulheres e crianças que são levados por traficantes aos países vizinhos e submetidos a trabalhos forçados e exploração sexual. A Relatora afirma que o número de mulheres e meninas levadas pelos traficantes à China é alarmante, e parece ser cada vez maior. Na maioria dos casos,

---

<sup>268</sup> Tatmadaw é o nome oficial das forças armadas do Estado de Mianmar, que são administradas pelo Ministério da Defesa.

<sup>269</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/74/342. *Human Rights Council. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in Myanmar*. P.12. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=en>>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

elas são iludidas com promessas de conseguir emprego, transportadas por traficantes e, às vezes, são drogadas antes de serem vendidas a uma família.

Quando conseguem retornar ao país, as vítimas precisam encarar os traumas, complicações médicas, ausência de serviços sociais, sanitários e jurídicos adequados, a desconfiança geral da polícia, o escasso número de investigações e a corrupção traduzem o fato de que as vítimas não solicitam nem obtêm ajuda<sup>270</sup>.

#### 4. Refugiados em países vizinhos

Existem aproximadamente 121.000 refugiados em acampamentos localizados nas fronteiras de Mianmar e Tailândia. Em Bangladesh, o número é alarmante e chegou a 912.852 refugiados rohingyas no campo de refugiados de Cox's Bazar. Uma das maiores preocupações da relatora é em relação ao retorno dos refugiados ao território de Mianmar e, em sua opinião, o Estado não tem logrado êxito na tentativa em “desmantelar o sistema de perseguição” quem vivem os rohingyas e, por esse motivo, o retorno<sup>271</sup> dos refugiados não é seguro nem sustentável<sup>272</sup>.

O governo exige que todo refugiado que retorne ao país, tenha um cartão nacional de verificação expedido, o que não significa, nem de longe, que o problema da cidadania está sendo resolvido. Aponta que Mianmar precisa de um novo regime de cidadania, que não a conceda com base na etnia e hierarquia de classes.

Por fim, Yanghee Lee conclui<sup>273</sup> que a situação dos direitos humanos no Estado de Mianmar continua a piorar em várias áreas, notadamente em relação à

---

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/74/342. *Human Rights Council*. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in Myanmar. P.12. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=en>>. Acesso em 30 de novembro de 2019.<sup>270</sup>

<sup>271</sup> No mesmo sentido, o artigo publicado no sítio da Anistia Internacional, descreve a situação dos Rohingya quanto ao retorno dos refugiados ao Estado de Mianmar e afirma que o país não possui condições suficientes para garantir o retorno seguro e digno dessas pessoas. In: Amnesty International. Who Rohingya refugees shouldn't be sent back to Myanmar. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2018/11/why-rohingya-refugees-shouldnt-be-sent-back-to-myanmar/>> Acesso em 04 de dezembro de 2019.

<sup>272</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/74/342. *Human Rights Council*. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in Myanmar. P.15. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=en>>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

<sup>273</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/74/342. *Human Rights Council*. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in Myanmar. P.23. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=en>>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

transição da democracia, ao conflito armado, ao processo de paz e vários setores empresariais e industriais<sup>274</sup>.

Considera, ainda, que é urgente que a comunidade internacional forneça auxílios à Mianmar e, dentre as várias recomendações feitas ao Estado, à comunidade internacional, às organizações humanitárias, chama atenção a primeira recomendação feita à ONU, no sentido em que a situação de Mianmar seja encaminhada ao Tribunal Penal Internacional ou considerem a possibilidade em estabelecer um tribunal internacional para condenar os autores dos crimes internacionais praticados<sup>275</sup>.

Em 29 de maio de 2019, Gert Rosenthal, ex-ministro guatemalteco de Relações Exteriores, ex-embaixador da ONU e oficial da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), realizou uma análise independente<sup>276</sup> sobre como o Sistema ONU operou no Estado de Mianmar, de 2010 a 2018, e apontou a existência de “falhas sistêmicas estruturais” que impediram a implementação de estratégias efetivas<sup>277</sup>.

Rosenthal aponta que os desafios na interação entre Mianmar e a ONU são três: as interações da ONU com o governo anfitrião, as interações das diferentes entidades pertencentes ao Sistema da ONU entre si e, por último, as interações com o resto da comunidade internacional, o que inclui ONG’s internacionais<sup>278</sup>.

---

<sup>274</sup> Segundo o Banco de Desenvolvimento da Ásia, o Estado enfrenta restrições e riscos que limitam seu desenvolvimento social, econômico e ambiental. As restrições incluem uma gestão macroeconômica fraca, com ausência de mecanismos de mercado, recursos fiscais insuficientes, além do acesso limitado à finanças, problemas de infraestrutura e diversificação industrial limitada. Aponta que a degradação ambiental decorrente da industrialização e das mudanças climáticas são fatores de risco, o que afeta, por consequência, o setor agroindustrial. In: ASIAN DEVELOPMENT BANK. *Myanmar in transition: Opportunities and challenges*. Mandaluyong City, Philippines: Asian Development Bank, 2012.

<sup>275</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/74/342. *Human Rights Council*. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in Myanmar. P.22. Disponível em: < <https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=en>>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

<sup>276</sup> ROSENTHAL, Gert. *A brief and independent inquiry into the involvement of the united nations in Myanmar from 2010 to 2018*. Disponível em: < <https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/Myanmar%20Report%20-%20May%202019.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

<sup>277</sup> UN NEWS. UM chief accepts independent report on Myanmar, highlighting ‘systemic’ failure surrounding Rohingya crisis. Disponível em: < <https://news.un.org/en/story/2019/06/1040681>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

<sup>278</sup> ROSENTHAL, Gert. *A brief and independent inquiry into the involvement of the united nations in Myanmar from 2010 to 2018*. P.13. Disponível em: < <https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/Myanmar%20Report%20-%20May%202019.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

O primeiro desafio relaciona-se ao fato de que o novo governo de Mianmar, instituído em 2010, envolveu elementos militares e civis. Frequentemente, as opiniões civis não estão alinhadas com as do Tatmadaw, o que obriga a ONU a interagir com as duas facetas de um mesmo governo, o que causa complexidade ao relacionamento entre a ONU e o Estado. De outro modo, aponta que a colonização deixou marcas na população e no governo, a criar uma sensação de desconfiança em relação aos atores externos<sup>279</sup>.

O segundo reflete a ideia de que, inicialmente, havia grande interesse por parte da comunidade internacional em cooperar com o Estado em razão do discurso de um processo de redemocratização liderado por civis, da existência de recursos naturais no território, que atraía a atenção de investimentos estrangeiros e, também, o processo de paz com baixo número de conflitos armados.

Ocorre que a questão da discriminação institucionalizada contra a população rohingya não era apenas preocupação da ONU, mas também de vários Estados-membros, defensores de direitos humanos e da mídia internacional. Foi então que a atuação do Alto Comissariado da ONU, Zeid Raad Al Hussein, chamou atenção devido às suas declarações que afirmavam veementemente todas as violações de direitos humanos que ocorriam no Estado, e isso, de certo modo, gerou mal-estar em relação aos que pregavam uma “diplomacia silenciosa”. Conforme aponta Rosenthal, uma das grandes falhas da ONU é não promover uma estratégia unificadora e comum, colocando em jogo a disciplina e lealdade de funcionários e supervisores da ONU<sup>280</sup>.

O último desafio apontado pelo relator recai na relação da ONU com a comunidade internacional e, segundo ele, a ONU se mostra neutra e imparcial e suas estratégias para atingir os resultados almejados, não são claras. Além disso,

---

<sup>279</sup> ROSENTHAL, Gert. *A brief and independent inquiry into the involvement of the united nations in Myanmar from 2010 to 2018*. P.14. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/Myanmar%20Report%20-%20May%202019.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

<sup>280</sup> ROSENTHAL, Gert. *A brief and independent inquiry into the involvement of the united nations in Myanmar from 2010 to 2018*. P.16. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/Myanmar%20Report%20-%20May%202019.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

durante o período analisado, não se pode afirmar a sua atuação como um papel de liderança<sup>281</sup>.

Rosenthal conclui que a responsabilidade pelos crimes ocorridos recai, especialmente, sobre o Estado de Mianmar, muito embora também entenda que há “responsabilidade compartilhada” por todas as partes envolvidas e destaca a ausência de apoio do CSNU. Apesar de reconhecer os esforços pessoais do Secretário-Geral da ONU, bem como dos funcionários da organização, entretanto, sua atuação tem sido relativamente impotente<sup>282</sup>.

A partir da análise realizada por Rosenthal, conclui que existem vários entraves que impossibilitam a promoção da paz e resolução de conflitos no Estado de Mianmar. A primeira problemática é, de fato, a resistência do Estado em aceitar ajuda e, principalmente, a constante negação de seu governo quanto à existência de violações de direitos humanos ali praticadas.

Por outro lado, há de se questionar a participação do CSNU que, como já mencionado, não apóia a intervenção humanitária no Estado de Mianmar. Enquanto alguns membros da ONU acreditam que a “diplomacia silenciosa” seja a melhor alternativa, o número de refugiados, mortos, estuprados, vítimas de limpeza étnica, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio, aumenta dia após dia e não há nada que possa solucionar a questão.

Também conclui que o recente relatório elaborado pela Relatora Especial da ONU, Yanghee Lee, corrobora todo o conteúdo trazido por Rosenthal. Diante de toda a contextualização do problema enfrentado por Mianmar e de todos os levantamentos em relatórios e declarações públicas de membros da ONU, questiona-se: seria o princípio da Responsabilidade de Proteger uma solução ao problema?

---

<sup>281</sup> ROSENTHAL, Gert. *A brief and independent inquiry into the involvement of the united nations in Myanmar from 2010 to 2018*. P.17. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/Myanmar%20Report%20-%20May%202019.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

<sup>282</sup> ROSENTHAL, Gert. *A brief and independent inquiry into the involvement of the united nations in Myanmar from 2010 to 2018*. P. 23. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/Myanmar%20Report%20-%20May%202019.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

## IV.2 O CASO DE MIANMAR E A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL?

Nos dois primeiros capítulos do presente trabalho, buscou-se abordar conceitos e fundamentos inerentes ao desenvolvimento do objeto de estudo em questão: a aplicabilidade da Responsabilidade de Proteger no caso de Mianmar.

Dessa forma, chegou-se à conclusão de que não há um conceito determinado e acabado de *soberania*, justamente por compreender a interdependência desse conceito com outras atribuições do Estado e sua constante evolução a partir do momento histórico em que é analisado.

A partir dos ensinamentos de Herrera Flores, Foucault, Hannad Arendt, Lynn Hunt, dentre outros autores, chegou-se à conclusão de que a universalidade dos direitos humanos é questionável. Assim, compreende também que o conceito de soberania liga-se ao poder que o Estado tem em proteger os seus cidadãos e, a partir do momento em que, por impossibilidade ou omissão, o Estado não o faz, seu elo com seus cidadãos deixa de existir e, por sua vez, o mesmo ocorre com a soberania.

Conforme amplamente demonstrado no presente capítulo, o Estado de Mianmar negligencia há décadas minorias étnicas que vivem em seu território, em especial, a etnia Roringya sofre todos os tipos de violações de direitos humanos possíveis e isso ocorre em razão da discriminação étnico-religiosa perpetrada pelo próprio governo. A população majoritária budista não aceita as minorias mulçumanas e, de certo modo, é conivente com as ações do governo.

A atuação forçosa das forças armadas do Estado também contribui para o clima de insegurança e a perpetuação da violência armada contra a população. A comunidade internacional reconhece os problemas vivenciados pela população que vive no estado de Rakhine e a própria ONU também o faz por meio de resoluções, relatórios e declarações. A grande questão é: como proceder quando o CSNU é o único órgão capaz de decidir pela intervenção humanitária<sup>283</sup> e ele próprio permanece inerte à situação? Como agir diante dos casos de graves violações de

---

<sup>283</sup> Artigo 39 da Carta da ONU.

direitos humanos enfrentados pela etnia Rohingya? A Responsabilidade de Proteger seria uma solução ao caso?

Esses questionamentos representam o ponto de partida do presente trabalho científico e buscar-se-á respondê-los em consonância a todo o estudo elaborado até o momento.

#### **IV.2.1 A injustificável inércia do Conselho de Segurança da ONU no caso de Mianmar**

Conforme apontado anteriormente, a Assembleia Geral da ONU fez recomendações ao Conselho de Segurança da ONU no sentido de intervir no território de Mianmar a fim de prestar ajuda humanitária. Ocorre que a Rússia e a China vetaram a proposta da AGNU e, por isso, o CSNU, até hoje, não se manifestou acerca da possibilidade em intervir no território.

A partir dessa noção de que o CSNU, formado por quinze Estados, sendo cinco membros permanentes com direito a veto e outros dez membros não permanentes, questiona-se qual seria o interesse (ou desinteresse) dos Estados em unir esforços para buscar uma solução ao problema enfrentado por Mianmar. Sendo assim, será feita uma breve análise dos interesses dos membros permanentes do CSNU em Mianmar.

Na década de 80, a China estimulou uma política de boas relações com seus países vizinhos e, também, a construção de pontes, represas, rotas na região norte do Estado. Inclusive, as rotas construídas ao norte de Mianmar, permitiram seu acesso à Bahia de Bengala<sup>284</sup>. Atualmente, é a maior importadora de gás de Mianmar e investiu mais de 10.000 milhões de dólares no setor<sup>285</sup>.

A China também possui interesse na sua localização estratégica, já que Mianmar se encontra entre a China e a Índia e possui acesso ao Oceano Índico. Obter acesso ao Oceano Índico possibilita à China ter maior controle sobre a região, a fim de conter o avanço da Índia na região, que é sua maior concorrente comercial

---

<sup>284</sup> LUCCI, Juan José. *La Responsabilidad de Proteger y los intereses de los 5 Miembros Permanentes: Los casos de Darfur, Myanmar y Siria. Pensamiento Proprio*. Enero-junio 2012 /AÑO 2017, p. 58-59.

<sup>285</sup> YHOME, K. *The geopolitics of China's new energy route*. Disponível em: < <https://www.eastasiaforum.org/2013/06/19/the-geopolitics-of-chinas-new-energy-route/>>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

em Mianmar. O país também compartilha fronteira com Mianmar, onde se encontra a província de Yunnan, caracterizada pela pobreza e por depender do comércio com Mianmar, que é seu maior importador<sup>286</sup>.

É possível perceber que os países são fortes parceiros econômicos e possuem relação de interdependência, o que não causa estranheza que isso se converta em proteção diplomática mútua. A China necessita manter boas relações com o governo de Mianmar e isso pode justificar a forma como se posiciona no CSNU quando o assunto envolve as denúncias feitas ao Estado de Mianmar acerca da prática dos mais diversos crimes contra os direitos humanos ali praticados.

Após o golpe militar, em 1990, ocasião em que os militares não aceitaram a vitória da Liga Nacional da Democracia (NLD, siglas em inglês) e prenderam Aung San Suu Kyi, as relações entre Estados Unidos e Mianmar pioraram consideravelmente. Em 2003, o congresso norte-americano aprovou uma resolução que proibia todo o comércio em dólares com Myanmar. Ao longo dos anos, os EUA também apoiaram todas as resoluções que objetivavam aplicar sanções aos militares daquele Estado<sup>287</sup>. Outro ponto que estremece as relações entre os Estados, é o fato de que Mianmar possui relações com a Rússia em matéria nuclear, o que gera desconfiança por parte dos EUA<sup>288</sup>.

Apesar de a França possuir fortes relações comerciais com Mianmar, sendo, inclusive, o 12º maior investidor no Estado, após Nicolas Sarkozy assumir o governo, o cenário mudou e, atualmente, é um dos maiores opositores às atrocidades que ocorrem em Mianmar<sup>289</sup>. O Ministério da Diplomacia da França para a Europa e os Negócios Estrangeiros, deixa clara a sua intenção em apoiar Mianmar na transição

---

<sup>286</sup> LUCCI, Juan José. *La Responsabilidad de Proteger y los intereses de los 5 Miembros Permanentes: Los casos de Darfur, Myanmar y Siria. Pensamiento Proprio*. Enero-junio 2012 /AÑO 2017, p. 59.

<sup>287</sup> LUCCI, Juan José. *La Responsabilidad de Proteger y los intereses de los 5 Miembros Permanentes: Los casos de Darfur, Myanmar y Siria. Pensamiento Proprio*. Enero-junio 2012 /AÑO 2017, p. 60.

<sup>288</sup> BBC NEWS. Burma signs nuclear deal with Russia. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/asia-pacific/1990915.stm>>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

<sup>289</sup> LUCCI, Juan José. *La Responsabilidad de Proteger y los intereses de los 5 Miembros Permanentes: Los casos de Darfur, Myanmar y Siria. Pensamiento Proprio*. Enero-junio 2012 /AÑO 2017, p. 61.

para um regime democrático, bem como combater os crimes de natureza humanitária ali ocorridos<sup>290</sup>.

Em razão de Mianmar ter sido colônia de exploração britânica por mais de um século, depreende-se que o relacionamento entre Mianmar e Inglaterra não é dos melhores. Atualmente, o governo britânico não incentiva o comércio nem investimentos em Mianmar, como forma de retaliação às violações de direitos humanos praticadas pelo exército birmanês. Além disso, existem muitas organizações não governamentais britânicas que exercem pressão sobre o governo birmanês em razão das atrocidades que perpetuam no território do Estado<sup>291</sup>.

A Rússia, por outro lado, é um dos maiores parceiros comerciais de Mianmar, sendo seu maior fornecedor de armas. Em 2007, as relações entre os países se estreitaram mais ainda devido a assinatura de um acordo que previa a construção de um centro de investigação nuclear em Mianmar. Além disso, a Rússia é um grande investidor na extração de gás no território birmanês e suas empresas Zarubezhneft, Itera e Silver Wave Sputnik Petroleo possuem produção nos depósitos off-shore localizados na Bahia de Bengala<sup>292</sup>.

Diante do exposto, é evidente que Rússia e China são fortes parceiros comerciais de Mianmar. Em 02 de dezembro de 2019, foi inaugurado o Gasoduto Rota Leste China-Rússia<sup>293</sup> e, não por coincidência, Mianmar é um dos maiores fornecedores de gás da China desde 2013. O gasoduto China-Mianmar percorre 793 quilômetros de Kyaukphyu, no estado de Rakhine, até Ruili, província de Yunnan, na China<sup>294</sup>.

<sup>290</sup> France Diplomatie. Ministère de l'Europe et des Affaires étrangères. *Myanmar: Relations with France*. Disponível em: < <https://www.diplomatie.gouv.fr/en/country-files/myanmar/>>. Acesso em 06 de dezembro de 2019.

<sup>291</sup> LUCCI, Juan José. La Responsabilidad de Proteger y los intereses de los 5 Miembros Permanentes: Los casos de Darfur, Myanmar y Siria. *Pensamiento Proprio*. Enero-junio 2012 /AÑO 2017, p. 61.

<sup>292</sup> SPUTNIK News. Crisis birmana deja trasver rivalidad de grandes potencias por recursos energéticos. Disponível em: < <https://mundo.sputniknews.com/noticias/2007092781320446/>>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

<sup>293</sup> EUROPÉTROLE. *China-Russia East-Route Natural Gas Pipeline in Operation*. Disponível em: < <https://www.euro-petrole.com/china-russia-east-route-natural-gas-pipeline-in-operation-n-i-19835>>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

<sup>294</sup> EUROPÉTROLE. *Myanmar China gás pipeline starts gas to China*. Disponível em: < <https://www.euro-petrole.com/myanmar-china-gas-pipeline-starts-delivering-gas-to-china-n-i-8082>>. Acesso em 08 de dezembro de 2019.

Essa forte relação comercial entre os três Estados evidencia uma possível causa da inércia do CSNU em relação às atrocidades que ocorrem em Mianmar. Desde janeiro de 2007, China e Rússia têm se manifestado contra qualquer tipo de intervenção e, em suas declarações, parecem não tratar o problema de acordo com sua real dimensão. A pedido dos Estados Unidos e da Inglaterra<sup>295</sup>, o CSNU se reuniu para decidir a questão das minorias étnicas no Estado de Mianmar e dos abusos perpetrados pelo exército nacional contra as populações em situação de fragilidade.

Na ocasião, o representante da Rússia se opôs a qualquer tipo de sanção aplicada ao Estado de Mianmar e argumentou que os problemas socioeconômicos existentes não eram ameaça a paz e segurança internacional. Do mesmo modo, a China afirmou que os problemas eram de ordem interna de um Estado soberano e não representavam nenhuma ameaça a paz e a segurança regional<sup>296</sup>.

Essas declarações evidenciam a ideia de que há certa mitigação ao problema por esses dois grandes parceiros comerciais, de modo que os interesses econômicos e comerciais não sejam afetadas pelas relações diplomáticas entre os países.

Essa situação que permeia o CSNU representa uma grande barreira na tentativa em solucionar a questão e isso se dá pelo fato de que é o único órgão capaz de decidir se haverá ou não o uso da força para por fim às graves violações de direitos humanos<sup>297</sup> quando o próprio Estado não o faz. O levantamento documental referente à situação do povo Rohingya foi essencial para construir a ideia de que ainda não há nada além da atuação do CSNU que possa driblar essa problemática.

Certamente, o caso de Mianmar exige a aplicabilidade da operação de paz denominada *peace enforcement*, já que o objetivo dessa imposição é justamente controlar as ameaças à paz e atos violentos, por meio de medidas coercitivas. A fim de corroborar o afirmado, rememora os princípios básicos da Responsabilidade de

---

<sup>295</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2007/14. Myanmar. Disponível em: < <https://undocs.org/en/S/2007/14>>. Acesso em 08 de dezembro de 2019.

<sup>296</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. S/PV.5619. The situation in Myanmar. Disponível em: < <https://undocs.org/en/S/PV.5619>>. Acesso em 08 de dezembro de 2019.

<sup>297</sup> Artigos 2.7, 24, 39 e 51 da Carta das Nações Unidas.

Proteger, quais sejam: i) o princípio básico é que a soberania de um Estado lhe atribui a responsabilidade em proteger sua população e, ii) que, quando essa população está sofrendo e o Estado responsável não é capaz ou se nega a resolver o problema, a responsabilidade em proteger é transferida à comunidade internacional

Veja que o Estado de Mianmar não protege seus cidadãos, ao contrário, é o maior responsável pelos crimes praticados em seu território, visto que suas forças armadas são os principais agentes praticantes de violações aos direitos humanos e aqui pode-se memorar o conceito de *democídio* brevemente abordado anteriormente. A insistente negativa em assumir as falhas praticadas por si e a inércia em resolver os problemas internos, nem de longe, caracterizam a existência de uma postura soberana.

A retornar ao segundo princípio basilar da R2P, destaca a “transferência” da responsabilidade à comunidade internacional, ou seja, diante da impossibilidade ou omissão do Estado em proteger seu nacionais, a comunidade internacional assume esse papel e, com a autorização de CSNU, o uso da força pode ser utilizado dentro do Estado, esse seria o cenário mais drástico da aplicabilidade da R2P em Mianmar.

Desse modo, o fato de o CSNU manter-se inerte diante da problemática apontada, também falha com seu dever em proteger uma população que possui seus direitos humanos sonogados e está em constante extermínio, o que pode ser compreendido, ainda, como desrespeito à sua responsabilidade firmada na Carta da ONU, em casos de ameaça a paz e segurança internacionais.

A ótica contratualista, bem como a noção de soberania vislumbrada por Foucault trabalhadas no primeiro capítulo são essenciais para compreender as obrigações inerentes ao pacto firmado entre governantes e governados. Diante da noção de que o soberano tem o poder-dever em proteger sua população, denota que o Estado de Mianmar não cumpriu com sua principal obrigação inerente à condição de soberano e, em razão desse descumprimento, sua soberania é mitigada, na medida em que a comunidade internacional assume a responsabilidade em proteger os cidadãos.

Necessário recordar o genocídio assistido em Ruanda que ocorreu, também, em razão da inércia da comunidade internacional. Conforme apontado no segundo capítulo, o Secretário-Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, reconheceu a falha das ações da ONU, bem como a demonstração de ausência de vontade política em relação aos fatos. Nesse sentido, verifica-se que a comunidade internacional deve refletir mais acerca dos erros cometidos no passado e observar com maior sensibilidade os problemas atuais.

Apesar de a origem dos conflitos e especificidades de cada um, o caso de Mianmar não é diferente de Ruanda, será que a ONU precisaria assistir novos massacres para chegar, de novo, à conclusão de que falhou?

#### **IV.2.2 Violações de direitos humanos em Mianmar e a previsão da R2P**

Superada a dicotomia anteriormente suscitada entre a responsabilidade de proteger e a soberania estatal, considera importante reafirmar que a doutrina da R2P prevê que, no caso de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica, a aplicabilidade do princípio da R2P é perfeitamente aceitável, tendo em vista as consequências drásticas ocasionadas pelos referidos crimes e a urgência em cessar essas práticas, proteger e garantir dignidade às populações vitimizadas.

Os recentes relatórios produzidos pela Relatora Especial da ONU sobre Mianmar e pelo ex-ministro guatemalteco de Relações Exteriores, ex-embaixador da ONU e oficial da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) Gert Rosenthal, apontaram veementemente a prática desses crimes no território de Mianmar.

Os dados são alarmantes, mais de um milhão de refugiados encontram-se à margem da proteção estatal e sobrevivem da ajuda de outros Estados e organizações não governamentais. A expulsão dessa população de seu território é prática clara de limpeza étnica que, pode também, ser caracterizada por genocídio, se envolve assassinatos para atingir tal finalidade.

Os crimes contra a humanidade são caracterizados pelo assassinato, extermínio, tratamento desumanos, perseguições baseadas em critérios étnicos e religiosos. Como vislumbrado, o cerne da questão envolvendo a etnia Rohingya é,

justamente, a intolerância étnico religiosa. Sendo assim, também pode ser reconhecida a prática de crimes contra a humanidade no território de Mianmar.

Por último e não menos importante, os crimes de guerra definida como assassinatos, tratamentos cruéis, trabalho escravo, assassinato de reféns, saques a propriedade públicas ou privadas, destruição de cidades ou vilas, dentre outras práticas injustificadas praticadas por militares.

No caso dos Rohingya, é evidente a atuação forçosa do exército nacional, sendo um dos maiores responsáveis pela prática das atrocidades acima listadas. As condutas dos militares vão desde destruição de casas, por meio de incêndios provocados até o desaparecimento forçado e homicídios, negando-lhes o direito à paz, à segurança e à dignidade.

Compreende, portanto, que a aplicabilidade da Responsabilidade de Proteger ao caso de Mianmar, é um “mal necessário”. Apesar das críticas lançadas constantemente à atuação política da ONU, no respectivo caso não se vislumbra alternativa que não seja assunção da comunidade internacional da responsabilidade de proteger o Estado para si, a fim de prevenir e erradicar toda e qualquer ação que viole a paz e a segurança internacional.

Sugere, por outro lado, que as Nações Unidas exerçam suas funções de modo a validar todos os preceitos trazidos em sua Carta e honrem com o compromisso assumido perante a comunidade internacional. Pontua, também, que o CSNU, nos termos do artigo 24 da Carta da ONU, deve cumprir sua obrigação em manter a paz e a segurança internacionais.

Apesar disso, destaca que o presente trabalho se justifica na busca em apresentar uma solução à questão dos Rohingyas, muito embora todas as considerações realizadas em relação a atuação da ONU sejam, de fato, um dos resultados obtidos no trabalho no sentido em assumir que, no momento, a única alternativa plausível ao problema, seria a autorização do CSNU para o uso da força no país.

Contudo, também chegou-se, também, à conclusão de que, enquanto aqui se pretende buscar uma solução/legitimidade técnica jurídica que valide essa atuação do CSNU e seja coerente com os documentos internacionais que tratam dos direitos

humanos, ao que tudo indica, e aqui se pontua exclusivamente em relação aos membros permanentes do CSNU, os interesses comerciais e econômicos, se sobressaem em relação ao compromisso firmado com a comunidade internacional.

Embora o cenário atual, no qual o CSNU não se manifesta de maneira satisfatória para auxiliar na resolução das atrocidades que ocorrem em Mianmar, outros órgãos da comunidade internacional têm sido provocados a atuar nesse sentido, nomeadamente por meio de processamento do Estado de Mianmar no Tribunal Penal Internacional e no Tribunal Internacional de Justiça.

Recentemente, dois casos ligados à violação de direitos humanos foram apresentados em ambos os tribunais, o que denota a preocupação por parte da comunidade internacional e que, indiretamente, podem vir a influenciar na atuação do CSNU, em decorrência da pressão que a comunidade internacional poderá exercer diante dos acontecimentos em Mianmar.

### **VI.3 A atuação do Tribunal Penal Internacional no caso de Mianmar: uma solução tangível**

Apesar do reconhecimento de que a aplicabilidade da Responsabilidade de Proteger ao caso de Mianmar seja, *a priori*, a solução mais recomendada ao caso, compreende que para que a proposta apontada depende fortemente da vontade política dos Estados membros permanentes do CSNU. Portanto, não há como a comunidade internacional esperar de braços cruzados que o CSNU cumpra seu papel com efetividade.

Sendo assim, reconhece que o encaminhamento do caso de Mianmar ao Tribunal Penal Internacional, a fim de que os crimes praticados contra a população Rohingya não só sejam cessados, bem como os agentes responsáveis por sua prática, sejam punidos, parece ser uma alternativa positiva à situação, de modo que seu processamento em um tribunal internacional pressione a comunidade internacional para agir de forma adequada.

Diante desses apontamentos, será realizada uma breve análise de como a questão poderia ser encarada pela comunidade internacional e, além disso, qual seria o cenário após o início da investigação de um Estado, diante da inércia do CSNU.

### IV.3.1 O Tribunal Penal Internacional (TPI): propósitos de sua criação

A construção de um acordo para a instituição de um tribunal penal demandou anos de trabalho preparatório, até que as grandes potências se reuniram em Roma para dirimir as numerosas diferenças. A maior parte dos crimes internacionais como terrorismo e tráfico de drogas deveria ser colocada de lado para uma abordagem posterior, a bem de permitir que a proclamação do Secretário Geral das Nações Unidas, de “um presente de esperança para futuras gerações”, ganhasse sua concretização histórica<sup>298</sup>.

O Tribunal Penal Internacional originou-se na Conferência sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional ocorrida em Roma, de 15 a 17 de junho de 1998. A ideia em criá-lo partia da necessidade em estabelecer uma instância judicial, que fosse permanente e independente, e possuísse jurisdição sobre pessoas pela prática dos crimes mais graves de transcendência internacional, bem como complementar às jurisdições penais nacionais<sup>299</sup>.

Mazzuoli<sup>300</sup> destaca a existência de quatro categorias de crimes no Estatuto de Roma: genocídio, contra a humanidade, de guerra e agressão. Todos imprescritíveis, de acordo com o preâmbulo. O autor também relembra o artigo 2º da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, com similar disposição no artigo 6º do Estatuto de Roma, segundo o qual se entende por genocídio

quaisquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

<sup>298</sup> ARAÚJO, Giselle Ferreira de. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais: controle e coercibilidade: tribunais penais internacionais. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 58/2007, p. 280-305, jan-mar, 2007.

<sup>299</sup> CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidade e implicações para o Brasil*. Prefácio de Marcel Biato. Brasília, FUNAG, 2012, p. 39.

<sup>300</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos direitos humanos no século XXI. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Internacional*, vol. 3, p. 1045-1076, fev/2012..

Ao contrário dos dois tribunais penais internacionais criados para os casos de Ruanda e Ex-Iugoslávia, o TPI não se originou a partir de uma resolução vinculativa do Conselho de Segurança, mas sim a partir de um tratado internacional (Estatuto de Roma), submetido a ratificação de sessenta Estados para que pudesse ser constituído.

Isso ocorreu devido ao fato de os Estados estavam preparados para aceitar tribunais com geografia e tempo de duração limitados, como no caso de Ruanda, mas, por outro lado, não estavam dispostos a se vincular a uma corte internacional de caráter permanente e jurisdição extensa sem o consentimento prévio. Além disso, o alcance do seu conteúdo é muito maior que o dos tribunais acima referenciados, contendo 128 artigos em seu estatuto<sup>301</sup>.

O Estatuto prevê que a jurisdição do TPI está limitada aos “crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto” e, desse modo, prevê sua competência relativa aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão<sup>302</sup>.

Observa que os crimes definidos pela Conferência em Roma como objetos de competência do TPI, mais a limpeza étnica, são vinculados ao princípio emergente da Responsabilidade de Proteger, reconhecido na Cúpula Mundial de 2005<sup>303</sup>.

Além disso, prevê a possibilidade de uma pessoa pode ser individualmente ser responsabilizada pela prática dos crimes no âmbito da competência do TPI. Ao fim do artigo, observa-se a seguinte disposição: “O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional”<sup>304</sup>.

Nessa perspectiva, a comunidade internacional se convenceu da imprescindibilidade da existência de um órgão capaz de ser acionado, a qualquer momento, para apurar casos que envolvam prática de graves violações aos direitos humanos.

---

<sup>301</sup> SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ªed. New York: Cambridge University Press, 2008 ISBN-13 978-0-511-45559-9, p. 411.

<sup>302</sup> Artigo 5 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>303</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/60/1. 2005 World Summit Outcome. Disponível em: < <https://undocs.org/en/A/RES/60/1>>. Acesso em 07 de dezembro de 2019.

<sup>304</sup> Artigo 25 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Elio Cardoso afirma que além do exercício sobre crimes cometidos em larga escala, muitas vezes praticados pelos próprios Estados, ou até mesmo no seio de conflitos armados, sua atuação também ocorreria num ambiente inevitavelmente político e, por isso, a característica de independência dessa Corte era de extrema necessidade<sup>305</sup>.

Uma característica interessante inerente ao TPI é seu papel de complementaridade, ou seja, atua como entidade complementar às jurisdições penais nacionais. Desse modo, a ideia da aplicabilidade do princípio da complementaridade parte do pressuposto de que o órgão deveria complementar sistemas judiciais já existentes nos Estados nos casos em que se mostrem ineficazes ou indisponíveis<sup>306</sup>.

#### IV.3.2 A atuação do TPI no combate às violações de direitos humanos praticados pelo Estado de Mianmar

A jurisdição do TPI só pode ser exercida se o Estado em que ocorreram as práticas dos crimes fixados no artigo 5 (ou se ocorreram a bordo de uma embarcação ou aeronave, o Estado de registro dessa embarcação ou aeronave) ou o Estado do qual a pessoa acusada da infração foram partes do Estatuto do TPI<sup>307</sup>. Isso significa que sua jurisdição não é universal, mas sim de natureza territorial ou pessoal<sup>308</sup>.

Por outro lado, o nacional de um Estado que não seja parte pode ser processado se o crime for cometido no território de um Estado parte, bem como o TPI também pode atuar naqueles casos submetidos pelo CSNU, nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU, o que torna imprescindível que o Estado tenha ratificado o Estatuto do TPI<sup>309</sup>.

Apesar de se considerar a relação íntima do CSNU com o TPI um tópico sensível no estabelecimento do Estatuto de Roma, buscou-se estabelecer um ponte

<sup>305</sup> CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidade e implicações para o Brasil*. Prefácio de Marcel Biato. Brasília, FUNAG, 2012, p. 40.

<sup>306</sup> CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidade e implicações para o Brasil*. Prefácio de Marcel Biato. Brasília, FUNAG, 2012, p. 42.

<sup>307</sup> Artigo 12 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>308</sup> SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ªed. New York: Cambridge University Press, 2008 ISBN-13 978-0-511-45559-9, p. 412.

<sup>309</sup> SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ªed. New York: Cambridge University Press, 2008 ISBN-13 978-0-511-45559-9, p. 412.

de equilíbrio entre a primazia do CSNU na manutenção da paz e segurança internacionais e a necessidade em preservar o TPI da influência política direta por parte do CSNU<sup>310</sup>.

Desse modo, chegou-se às seguintes modalidades de relacionamento previstas no Estatuto, quais sejam a *remessa* e o *adiamento*, que representam a inter-relação entre o TPI e o CSNU. A primeira refere-se à possibilidade de ação a ser tomada pelo CSNU, que implica diretamente sobre o funcionamento do TPI, guardando relação com o capítulo VII da Carta da ONU<sup>311</sup>. E a segunda, por sua vez, refere-se à possibilidade de o CSNU suspender provisoriamente investigações ou processos que tramitam no TPI<sup>312</sup>, de situação que já estejam sob o seu exame<sup>313</sup>.

Superados esses apontamentos iniciais, questiona-se sobre a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional investigar as violações de direitos humanos ocorridas em Mianmar. Compreende que os crimes praticados no território birmanês justifica perfeitamente a atuação dessa Corte independente. Entretanto, deve se considerar que o Estado de Mianmar não ratificou o Estatuto de Roma e, conseqüentemente, não está sujeito à jurisdição do TPI.

Ocorre que, em 04 de julho de 2019, a Procuradora do Tribunal Penal Internacional, Fatou Bensouda, solicitou autorização à Câmara de julgamento III para que fosse iniciada uma investigação acerca da prática dos crimes abrangidos pela jurisdição do TPI, ocorridos no território de Bangladesh, Estado parte do Estatuto de Roma, e no contexto de ondas de violência praticadas no Estado de Rakhine, desde, pelo menos, outubro de 2016<sup>314</sup>.

---

<sup>310</sup> CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidade e implicações para o Brasil*. Prefácio de Marcel Biato. Brasília, FUNAG, 2012, p. 54.

<sup>311</sup> Artigo 13 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>312</sup> Artigo 16 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

<sup>313</sup> CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidade e implicações para o Brasil*. Prefácio de Marcel Biato. Brasília, FUNAG, 2012, p. 55-57.

<sup>314</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Bangladesh/Myanmar. Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar>>. Acesso em 08 de dezembro de 2019.

Em 14 de novembro de 2019, a Câmara de Pré-Julgamento III autorizou, em atenção ao artigo 15 do Estatuto de Roma<sup>315</sup>, que a referida procuradora pudesse seguir com as investigações pelos supostos crimes praticados dentro da jurisdição do TPI, que envolve Bangladesh e Mianmar. Nesse sentido, a Câmara concluiu<sup>316</sup> que o TPI poderá exercer a jurisdição em casos em que os crimes ocorrem no território de um Estado parte do Estatuto e, muito embora Mianmar não o seja, Bangladesh ratificou o Estatuto de Roma em 2010.

Após toda a documentação apresentada, inclusive análise às opiniões das vítimas, considera que existe uma “base razoável” para acreditar que os atos de violência generalizados e sistemáticos se caracterizam como crimes contra a humanidade por meio da deportação na fronteira Mianmar/ Bangladesh, bem como a perseguição por motivos de etnia e/ou religião em face da população Rohingya<sup>317</sup>.

A partir do exposto, conclui-se que, apesar de os indivíduos que praticaram os crimes abarcados pelo Estatuto do TPI no território de Mianmar, não estarem sujeitos à jurisdição deste tribunal, e, razão do princípio da territorialidade, os atos praticados no território de Bangladesh podem ser analisados e julgados pelo órgão, independente da nacionalidade de quem os cometeu.

Talvez a tentativa em acionar o Estado perante o TPI não seja suficientemente capaz de resolver toda a problemática envolvendo os casos de violação de direitos humanos em Mianmar, notadamente, em face da etnia Rohingya, até porque não se trata de estado parte do Estatuto de Roma.

Também é importante mencionar que, em 11 de novembro de 2019, a Gâmbia instaurou um processo contra Mianmar perante o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), principal órgão judicial da ONU, alegando violações da Convenção

---

<sup>315</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. ICC judges authorise opening of an investigation into the situation in Bangladesh/Myanmar. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1495>>. Acesso em 08 de dezembro de 2019.

<sup>316</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/19-27>>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

<sup>317</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE.

para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Convenção sobre Genocídio), por meio da atos do Governo de Mianmar contra a etnia Rohingya<sup>318</sup>.

A República da Gâmbia alega que as forças armadas de Mianmar, denominada Tatmadaw, em meados de outubro de 2016 e agosto de 2017, iniciaram operações generalizadas e sistemáticas contra a minoria Rohingya, que se pautavam na prática de crimes como assassinato em massa, estupro, violência sexual, destruição de casas por meio de incêndios provocados, muitas vezes com pessoas dentro, bem como objetivavam destruir essa população.

Desse modo, a peticionante compreende<sup>319</sup> que os referidos atos constituem violações à Convenção sobre Genocídio e, diante da insistente negativa às acusações por parte de Mianmar, pretende encontrar respaldo nos artigos 36, §1º do Estatuto do TIJ<sup>320</sup>, bem como no Artigo IX da Convenção sobre Genocídio<sup>321</sup>, das quais ambos os Estados são partes.

Na sequência, solicita ao TIJ que declare que o Estado de Mianmar: i) violou suas obrigações firmadas na adoção da Convenção sobre o Genocídio; ii) deve cessar imediatamente qualquer ato contrário às suas obrigações assumidas perante a Convenção; iii) deve assegurar a punição às pessoas responsáveis pela prática de genocídio; iv) deve cumprir as obrigações de reparação no interesse das vítimas de atos genocidas que sejam membros da etnia Rohingya e que permita o regresso seguro e digno dessas pessoas que foram deslocadas à força, bem como o respeito a sua plena cidadania, proteção aos direitos humanos e contra a discriminação,

---

<sup>318</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Press release 2019/47. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/en/case/178>>. Acesso em 03 de dezembro de 2019.

<sup>319</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. The Republic of The Gambia insists proceedings against the Republic of the Union of Myanmar and asks the Court to indicate provisional measures. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/files/case-related/178/178-20191111-PRE-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

<sup>320</sup> Artigo 36, § do TIJ: A competência do Tribunal (\*) abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Disponível em: < [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto\\_do\\_tribunal\\_internacional\\_de\\_justica.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_tribunal_internacional_de_justica.pdf)>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

<sup>321</sup> Artigo IX da Convenção sobre Genocídio: As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html)>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

perseguição e outros atos que guardam relação com os termos do artigo I e, por último, v) oferecer garantias de não repetição das violações de direitos humanos<sup>322</sup>.

Por fim, solicita ao TJU que determine o cumprimento de medidas provisórias à Mianmar, notadamente no que se refere a cessar as práticas de genocídio, bem como os outros graves crimes de violação aos direitos humanos.

A investigação acerca dos fatos que ocorrem em Mianmar no Tribunal Penal Internacional e o processamento no Tribunal Internacional de Justiça demonstram que há preocupação dos Estados para com a situação de Mianmar e, mais que isso, esses litígios envolvendo Mianmar podem exercer pressão sobre o Conselho de Segurança da ONU para que, de fato, se posicione em relação à questão de Mianmar.

---

<sup>322</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. The Republic of The Gambia institutes proceedings against the Republic of the Union of Myanmar and asks the Court to indicate provisional measures. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/files/case-related/178/178-20191111-PRE-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

## V CONCLUSÃO

O estudo jurídico-normativo em torno do problema humanitário vivenciado em Mianmar, por conta das investidas estatais de limpeza étnica contra a minoria Rohingya, desperta uma série de reflexões sobre as bases das relações internacionais, levando a repensar as noções de soberania e direitos humanos no contexto atual, além de provocar a busca por soluções para as graves violações de direitos humanos por parte das instituições internacionais.

A proposta investigativa se inicia com a base conceitual em torno da soberania e dos direitos humanos. No primeiro capítulo, parte-se da acepção bodiniana de soberania como poder absoluto e perpétuo, portanto não sujeito a interferências de outras órbitas de poder, identificando a aparente colocação dos direitos humanos em segundo plano. Contudo, a percepção de que a conceituação de soberania se relativiza, justamente para assegurar que os Estados efetivem esses direitos, permite outro olhar sobre a temática.

A virada da modernidade certamente encontra em seu momento histórico, em que se buscava a construção de identidades e núcleos de poder concentrados nas figuras do príncipe, monarca ou soberano, com a instituição do Estado em suas feições modernas, as bases para a construção de um conceito forte de soberania, a ponto de assegurar autonomia e independência aos núcleos de poder reunidos no Estado-nação. A máxima que proíbe a interferência externa encontra, nesse cenário, perfeita consonância com os ideais propostos.

Acontece que esse esforço para estabelecer os laços internos entre os cidadãos que, pela lógica contratualista, delegariam ao Estado pequenas parcelas de poder individualmente consideradas para formar um poder soberano, em momento algum atribui a prerrogativa de atentar-se contra a integridade dos próprios detentores originários desse poder. A tutela dos direitos humanos, nessa linha de raciocínio, não contrasta com a ideia de soberania, senão coloca em evidência a verdadeira incompatibilidade: a soberania não justifica, de forma alguma, a grave violação aos direitos humanos.

Na leitura hobbesiana, que identifica a transferência do poder dos indivíduos ao soberano como uma forma de superar a luta de todos contra todos, tal contrato tem sua razão de ser justamente no benefício de harmonia que decorre do dever colocado ao soberano de tutelar a paz entre os homens. Por vias diferentes, a leitura proposta por Locke também atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar os direitos daqueles que pactuaram em instituir essa esfera de poder no governo. Não diferente disso, o ideal de Rousseau defende a ideia de que o soberano governa para o povo.

No atual cenário histórico, depois das atrocidades vivenciadas durante as duas grandes Guerras do século passado, certamente não faz nenhum sentido conceber a soberania como uma espécie de blindagem dos Estados e seus governantes para as ações externas tendentes a assegurar os direitos humanos. A proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, contemporânea à instituição da Organização das Nações Unidas como fórum para o debate e deliberação sobre as agora possíveis medidas na esfera de poder antes reservada de modo absoluto aos Estados, dão novas possibilidades à luta pela efetivação dos direitos humanos.

Supera-se, assim, a dicotomia entre universalismo e particularismo, constantemente em tensão por conta dos movimentos de união e dissociação vivenciados nas relações entre as diferentes nações, para propor-se uma leitura crítica, nos moldes defendidos por Herrera Flores. A concretização dos direitos elementares dos seres humanos não pode mais se condicionar a qualquer óbice, como a soberania dos Estados em que estiverem acontecendo as violações a tais direitos. Pelo contrário, devem-se abrir novas perspectivas nas trincheiras de luta pela eficácia dos direitos humanos.

Inserida a pesquisa nessa linha teórica, o segundo passo ocorre no capítulo intermediário. O levantamento da formatação institucional da Organização das Nações Unidas e seus órgãos de atuação para crises humanitárias, aliado ao estudo de novas tendências para o enfrentamento de graves violações aos direitos humanos abre caminho para a busca de efetivas medidas práticas tendentes a fazer cessar a situação preocupante vivenciada pelos Rohingya em Mianmar.

A noção relativizada de soberania, formada na base do estudo, permite avançar no sentido de defesa da tese segundo a qual, em não havendo efetiva tutela dos direitos dos cidadãos por parte de cada Estado, repassa-se à comunidade internacional a responsabilidade de proteger essas pessoas sujeitas à grave violações dos direitos humanos.

Com o fim da Guerra Fria, a década de 90 foi marcada por vários acontecimentos envolvendo a atuação do Conselho de Segurança da ONU, na medida em que o órgão, sem qualquer critério pré-estabelecido, autorizava o uso da força em Estados que viviam crises humanitárias como a vivenciada pelos Rohingya nos dias atuais.

Diante dos questionamentos levantados pela comunidade internacional em face às atrocidades vivenciadas, especialmente, em Ruanda e no Kosovo, e a consequente fragilidade da ideia das intervenções armadas como solução aos conflitos, é que foi instituída a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, responsável por desenvolver o termo “Responsabilidade de Proteger” (R2P).

O relatório produzido por essa comissão estabeleceu princípios basilares, diretrizes e requisitos para a aplicabilidade desse princípio emergente. Em suma, a responsabilidade de proteger é compreendida como a responsabilidade primária atribuída ao Estado para proteger seus cidadãos. Diante de sua inércia, seja por impossibilidade ou omissão, sua responsabilidade é transferida à comunidade internacional para lidar com a situação. É válido recordar que a aplicabilidade da R2P está limitada à prática dos crimes de guerra, crimes humanitários, genocídio e limpeza étnica.

Enfim, no terceiro e derradeiro capítulo, os tão almejados resultados parecem se cristalizar. À medida que se expõe, por meio de documentos oficiais, relatórios, reportagens, artigos e obras que denunciam a realidade vivenciada pelos Rohingya em Mianmar, acaba se assentando a percepção de que essas pessoas estão sendo submetidas a gravíssimas violações aos direitos humanos consagrados no Direito Internacional Público.

Aliás, quanto mais se avança na coleta de informações sobre essa situação crítica de perseguição e limpeza étnica, aguça-se a percepção de que o genocídio institucionalizado promovido pelos governantes e militares daquele país é mitigado no âmbito da ONU por poderosos líderes, notadamente Rússia e China que, ironicamente, são membros permanentes no CSNU.

E essa constante desconsideração das evidências de um massacre étnico certamente não encontra nenhum comprometimento ou preocupação com a efetivação de direitos humanos. Pelo contrário, outras são as razões para não se autorizar a ajuda humanitária.

Apesar de chegar ao resultado de que a aplicabilidade da R2P ao caso de Mianmar é plausível e necessária, diante dos dados alarmantes e trágicos encontrados, também obteve outro resultado que denota que a problemática vai muito além da órbita jurídica. As fortes relações econômicas e comerciais entre Mianmar, China e Rússia, justificam a inércia desses Estados em sua atuação no CSNU, na medida em que priorizam suas boas relações diplomáticas em detrimento ao compromisso firmado perante a comunidade internacional

O estudo realizado, enfim, encontra seu grande trunfo. Mais do que resgatar importantes noções da matéria de Direito Internacional Público, o trabalho realizado permite que se verifique o quanto as normas jurídicas internacionais se sujeitam à interferência do poder, em suas múltiplas facetas política, econômica, religiosa e assim por diante. E a leitura crítica dessa dinâmica relação entre normas e fatos, que molda os valores das relações internacionais, possibilita uma postura de enfrentamento dos locus de poder a bem de efetivarem-se os direitos humanos.

Enquanto correm rios de tinta para teorizar sobre conceitos de soberania e não intervenção de uma nação em outra, enquanto se constroem instituições em que os mecanismos de deliberação permitam o veto a ações para salvaguarda de vidas e direitos elementares de pessoas em situação de opressão, então a bandeira da soberania dos Estados servirá para acobertar interesses políticos ou econômicos. E enquanto isso perdurar, deve incessantemente ganhar força a trincheira de luta pela afirmação dos direitos humanos. E ao olhar que veja além das convenções deve se juntar a voz e o brado pela defesa do ser humano em primeiro lugar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros e Artigos

ALVES, J. A. LINDGREN. O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek). *Revista Brasileira de Política Internacional*, 2002. pp. 92-111.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Myanmar: New evidence reveals Rohingya armed group massacred scores in Rakhine State*, Amnesty International. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2018/05/myanmar-new-evidence-reveals-rohingya-armed-group-massacred-scores-in-rakhine-state/>.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Who Rohingya refugees shouldn't be sent back to Myanmar*. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2018/11/why-rohingya-refugees-shouldnt-be-sent-back-to-myanmar/>> Acesso em 04 de dezembro de 2019.

ANNAN, Kofi. *The two concepts of sovereignty*. *The Economist*, Londres, v. 352, n. 8137.

ARAÚJO, Giselle Ferreira de. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais: controle e coercibilidade: tribunais penais internacionais. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 58/2007, p. 280-305, jan-mar, 2007.

ARAÚJO, Giselle Ferreira de. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais: controle e coercibilidade: tribunais penais internacionais. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 58/2007, p. 280-305, jan-mar, 2007.

ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. 10ª Ed. Trad. Roberto Raposo. Forense Universitária, 2007.

ARENDRT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASIAN DEVELOPMENT BANK. *Myanmar in transition: Opportunities and challenges*. Mandaluyong City, Philippines: Asian Development Bank, 2012. AYALA CORAO, C. 2001. Reflexiones sobre el Futuro del Sistema Interamericano de Humanos. *Revista IIDH*, San José, n. 30-31, edição especial.

AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. 13. ed. São Paulo: Globo, 2001.

BALBANI, Arthur. *Múltiplas visões sobre a influência da globalização na soberania do Estado: análise da produção acadêmica da Faculdade de Direito da USP entre 2005 e 2015*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2017, p. 11. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4278129/mod\\_resource/content/1/IC%20-%20Fragmentos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4278129/mod_resource/content/1/IC%20-%20Fragmentos.pdf). Acesso em 21 de novembro de 2019.

BAPTISTA, Eduardo Correia. *Ius Cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex, 1997.

BARI, Muhammad Abdul. *The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction*. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018.

BARROS, Alberto Ribeiro de. *Direito e poder em Jean Bodin: o conceito de soberania na formação do Estado moderno*. Tese apresentada ao Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paul, para a obtenção do título de Doutor em Filosofia. Orientador: Rolf Nelson Kuntz. São Paulo: USP, 1999. p. 208.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional – Tomo III*. Rio: Renovar, 2005.

BARTELSON, Jens. *On the indivisibility of sovereignty*. *Republics Of Letters: A Journal for the Study of Knowledge, Politics, and the Arts*. Stanford, v. 2, n. 2, p.85-94, 1 jun. 2011. Disponível em: <<http://arcade.stanford.edu/rofl/indivisibility-sovereignty>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

BATISTA, Vanessa Oliveira; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. *Direitos Humanos: o embate entre a teoria tradicional e teoria crítica*. CONPEDI/UFPB (Org.) Filosofia do Direito. 1ª Ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. III. pp. 128-144.

BELLAMY, Alex. J.; DUNNE, TIM. R2P in Theory and Practice. *The Oxford Handbook of Responsibility to Protect*. Publicação online: agosto de 2016.

BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. *Doutrinas e Filosofias Políticas: contribuições para a História da Ciência Política*. São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

*Caged Without a Roof: Apartheid In Myanmar's Rakhine State*, Anistia Internacional, 2017. Disponível em: <https://www.amnesty.ca/sites/amnesty/files/Caged%20without%20a%20Roof%20-%20Apartheid%20in%20Myanmar%20Rakhine%20State.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v.1. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidade e implicações para o Brasil*. Prefácio de Marcel Biato. Brasília, FUNAG, 2012.

CASTRO, Paulo Canelas. *A Intervenção Armada e o Caso do Kosovo: Novos Elementos para a Construção de uma Nova Ordem Internacional?* In *Nação e defesa*, n.º 97, 2ª Série, Instituto da Defesa Nacional: Lisboa, 2001.

COHEN, Jean L. *Globalization and Sovereignty: rethinking legality, legitimacy and constitutionalism*. New York: Cambridge University Press, 2012. (Versão eBook - Kindle, posição 693).

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSTITUIÇÃO de Mianmar de 2008. Disponível em: [https://www.constituteproject.org/constitution/Myanmar\\_2008.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Myanmar_2008.pdf?lang=en). Acesso em 27 de novembro de 2019.

DALLAIRE, Roméo. *Shake Hand with the Devil: The Failure of Humanity in Ruanda*. Cambridge: Da Capo Press, 2005, p. 71-72 *apud* MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE PAULA, Vera Cecília Abagge. *Aspectos do Relativismo da Soberania: Contribuição ao Estudo*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 33, 2000.

DE VASCONCELOS, Raphael Carvalho. Direito internacional, eficácia e efetividade. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 271-298, dez. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://faa.web1301.kinghost.net/revistas/index.php/FDV/article/view/616>>.

DE VISSCHER, Charles. La codification du droit international. In: *Recueil des Cours*. Academie de Droit International de la Haye, Volume 6, 1925-I, pp. 325-455.

DENG, Francis. *Sovereignty as Responsibility*. Washington. D.C: Brookings Institutional, 1995, p. 136.

DINIZ, Maria Gabriela Araújo. *A tensão entre os conceitos de Soberania e Intervenção Humanitária nos discursos do Ex-Secretário-Geral da ONU Boutros Boutros-Ghali*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Belo Horizonte, 2011, 83 p.

ESPINOSA, J. F. Escudero. *Cuestiones en torno a La intervención humanitária y el derecho internacional actual*. Leon: Universidad, Secretariado de Publicaciones y Medios Audiovisuales, 2002.

EVANS, Gareth. *The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All*. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. *Estudos Avançados*. v.11 n.30 São Paulo maio/ago. 1997. Disponível em: < <http://ref.scielo.org/23xdbk>>.

Ferreira, Carlos Wagner Dias. A “responsability to protect” no caso de violação de direitos humanos: Um conceito em busca de juridicidade e legitimidade decisória. *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 194, p. 241-259, abr./jun. 2012. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496588>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

FERRER, Walkiria Martinez Heinch; SILVA, Jacqueline Dias da. A soberania segundo os clássicos e a crise conceitual na atualidade. *Revista Argumentum*. v. 3. Marília : Unimar, 2003.

FOLEY, Conor. *A evolução da legitimidade das intervenções humanitárias*. Ed. Revista Sur - Edição V. 10 - N. 19. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/19/1000463-a-evolucao-da-legitimidade-das-intervencoes-humanitarias>>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.285-286.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução Roberto Machado. 28ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

France Diplomatie. Ministère de l'Europe et des Affaires étrangères. *Myanmar: Relations with France*. Disponível em: < <https://www.diplomatie.gouv.fr/en/country-files/myanmar/>>. Acesso em 06 de dezembro de 2019.

FREEMAN, Joe. *Can Anyone Stop Burma's Hardline Buddhist Monks?* The Atlantic, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/international/archive/2017/09/can-anyone-stop-burmas-hardline-buddhist-monks/538992/>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião. Estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HAMILTON, Rebecca J. The Responsibility to Protect: from Document to Doctrine: but what of implementation? *Harvard Human Rights Journal*, Harvard, v. 19, p. 289-297, Spring 2006.

HANSEN, Lene. *Security as practice: discourse analysis and the Bosnian war*. London: Routledge, 2006.

HEHIR, Aidan. *Humanitarian Intervention: An Introduction*. 2ª Ed. Macmillan International Higher Education, 2013.

HERB, Karlfriederich. *Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 10. Brasília, janeiro – abril de 2013, P. 267. Doi: 10.1590/s0103-33522013000100008.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 294.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, 2ª edição, p. 15.

HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Trad. José Viegas. (e-Book – Kindle). Posição 362.

HOUTART, François. *Alternativas plausíveis ao capitalismo globalizado*. In: CATTANI, Antonio David (Org.). Fórum social mundial. A construção de um mundo melhor. Porto Alegre/Petrópolis: UFRGS/Vozes, 2001, p. 165-178.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. P.18.

IBRAHIM,Azeem. *The Rohingyas: Inside Myanmar's Hidden Genocide* (Oxford: Oxford University Press, 2016).

ICTY. *The Prosecutor vs. Duko Tadic*, Case Nº IT-94-1-T, Opinion and Judgment, 7 may 1997.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Dezembro de 2001, P. 16 Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Bangladesh/Myanmar. Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar>>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina . Serbia and Montenegro)*. 26 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.icj-icj.org/docket/files/91/13685pdf>>. p 70-71.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/19-27>>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. ICC judges authorise opening of an investigation into the situation in Bangladesh/Myanmar. Disponível em:<<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1495>>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Press release 2019/47. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/en/case/178>>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. The Republic of The Gambia insists proceedings against the Republic of the Union of Myanmar and asks the Court to indicate provisional measures. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/files/case-related/178/178-20191111-PRE-01-00-EN.pdf>>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. The Republic of The Gambia insists proceedings against the Republic of the Union of Myanmar and asks the Court to indicate provisional measures. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/files/case-related/178/178-20191111-PRE-01-00-EN.pdf>>.

KITTRIE, Nicholas (org). *International Crimes and Punishments: Documentary Sourcebook and Reporter on International Criminal Law and Procedure*. Washington: Washington College of Law, 2009. p. 864. v. 3. *Apud* BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

KLEFFENS, Eelco van. *Sovereignty in International Law: Five Lectures*. The Hague: Recueil des Cours, 1953.

LANG, Anthony. /9ed./0 (2003) *Just Intervention*. (Washington DC: Georgetown University Press), Chapter 1 *apud* HEHIR, Aidan. *Humanitarian Intervention: An Introduction*. 2ª Ed. Macmillan International Higher Education, 2013.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre Governo. In: *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUCCI, Juan José. La Responsabilidad de Proteger y los intereses de los 5 Miembros Permanentes: Los casos de Darfur, Myanmar y Siria. *Pensamiento Proprio*. Enero-junio 2012 /AÑO 2017.

MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018.

Mapa político de Myanmar. Disponível em: <<https://es.maps-myanmar.com/myanmar-mapa-político>>.

MARQUES, Ivan Contente. *Intervenções humanitárias: aspectos políticos, morais e jurídicos de um conceito em (trans) formação*. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências humanas. Campinas, 2007.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; SILVA, Antenor Alves. Democídio e os Princípios de Injustiça Global e Sistêmica. *Revista Videre*. V. 6, n. 11 (2014). Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/3511>>.

MASCARO, Alysso Leandro. Direitos Humanos: Uma Crítica Marxista. *Lua Nova*, São Paulo, n. 101, p. 109-137, ago. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452017000200109&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452017000200109&lng=pt&nrm=iso)>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional*. *Revista de informação legislativa*, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1013>>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes*. Porto Alegre (RS). Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Faculdade de Direito, 2008. Tese de Doutorado em Direito.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos direitos humanos no século XXI*. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Internacional*, vol. 3, p. 1045-1076, fev/2012.

MELLO, Jezreel Antonio. *Os limites da soberania em Jean Bodin*. *Controvérsia*, São Leopoldo, v. 15, n. 1, p. 40-61, jan.-abr. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAYO, Miryan de Souza. ¿Obligación Internacional de Proteger o Caballo de Troya? Intervenciones Armadas por Razones Humanitarias. 1ª Ed. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008.

MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. Lisboa: Almedina, 2017.

MOITA, Luís. Uma releitura crítica do consenso em torno do «sistema vestefaliano». *JANUS.NET e-journal of International Relations*, Vol. 3, N.º 2, outono 2012. Disponível em: <[observare.ual.pt/janus.net/pt\\_vol3\\_n2\\_art2](http://observare.ual.pt/janus.net/pt_vol3_n2_art2)>.

Myanmar Population 2019. Disponível em: <<http://worldpopulationreview.com/countries/myanmar-population>>. Acesso em 14 de abril de 2019.

Myanmar. Disponível em: <<https://www.britannica.com/place/Myanmar>>.

NIKKEN, Pedro. *Sobre el Concepto de Derechos Humanos*. In: Instituto Interamericano de Derechos Humanos – IIDH. Seminario sobre Derechos Humanos (30 de mayo – 1 junio de 1996, La Habana, Cuba), San José, Costa Rica, 1997.

PEREIRA, Maria Assunção do Vale. *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

PINTO, Simone Rodrigues. Justiça Transicional em Ruanda: a busca pela reconciliação social. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. N.2. julho/dezembro de 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

RAHMAN, Shameema; ZELDIN, Wendy. “Burma: Four Race and Religion Protection Laws Adopted”, *Global Legal Monitor* (Library of Congress), (14 de setembro de 2015), Disponível em: <http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/burma-four-race-and-religion-protection-laws-adopted/> *apud* AID to de Church in Need (ACN). *Mianmar: Relatório da Liberdade Religiosa* (2018). Disponível em: <https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/mianmar/>.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 2. ed. São Paulo: Martins, 1960.

REUTER, Paul. Principes de droit international public. In: *Recueil des Cours*. Academie de Droit International de la Haye, Volume 103, 1961-II, pp. 425-656.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional público: curso elementar*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROBLES, M.E.V. 2005. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: La Necesidad Inmediata de Convertirse en un Tribunal Permanente. *Revista CEJIL*, n. 1, p. 12-26.

ROSENTHAL, Gert. *A brief and independent inquiry into the involvement of the united nations in Myanmar from 2010 to 2018*. P. 04. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/Myanmar%20Report%20-%20May%202019.pdf>>.

ROUSSEAU, Jean Jacques. O contrato social. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ªed. New York: Cambridge University Press, 2008 ISBN-13 978-0-511-45559-9.

SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade*. Revista Direitos Humanos, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura. Os direitos humanos na pós-modernidade. In: *Direito e sociedade*. Coimbra, nº 4, março, 1989.

STATUTE of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991. (International Tribunal for the Former Yugoslavia). Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/InternationalTribunalForTheFormerYugoslavia.aspx>>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.

STEIN, A. A. *The great trilemma: are globalization, democracy, and sovereignty compatible?* International Theory (2016), p.302. Cambridge University Press, 2016. Primeira publicação online em 17 de maio de 2016.

STEINBERG, David I. *Burma: the State of Myanmar*. Washington: Georgetown University Press, 2001, p. XI. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=CSTuWZ0BMmMC&printsec=frontcover&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=CSTuWZ0BMmMC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. Brasília: San José, 1996

TRIPODI, Leandro; CARDOSO, Gustavo Brígido Bezerra. A Contribuição de Louis Le Fur ao Neo-Jusnaturalismo Internacionalista: do combate teórico ao voluntarismo ao fundamento do direito Internacional. *Quaestio Iuris* vol.08, nº. 01, Rio de Janeiro, 2015. pp. 1-20.

UNITED NATIONS WAR CRIMES COMMISSION. *History of the United Nations WarCrimes Commission and the Development of the Laws of War*. London: His Majesty's Stationery Office, 1948.

WEBER, Cynthia. *Simulating sovereignty: intervention, the state, and symbolic exchange*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. cap. 1-3, 7. *apud* DINIZ, Maria Gabriela Araújo. *A tensão entre os conceitos de Soberania e Intervenção Humanitária nos discursos do Ex-Secretário-Geral da ONU Boutros Boutros-Ghali*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Belo Horizonte, 2011, 83 p.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elbase Barbosa; Revisão Técnica: Gabriel Cohn – Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WEISS, Thomas G. *Humanitarian Intervention: Ideas in Action*. Cambridge: Polity, 2008.

WEISS, Thomas G.. *The Sunset of Humanitarian Intervention? The Responsibility to Protect in a Unipolar Era*. Security Dialogue - SECUR DIALOGUE, 2004.

WELSH, Jennifer M. From right to responsibility: humanitarian intervention and international society. In: *Global Governance*. v. 8, p. 503-521, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. Revista Seqüência, Nº 53, p. 113-128, 2006. P. 114. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. Revista Seqüência, Nº 53, p. 113-128, 2006. P. 115. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>.

YHOME, K. The geopolitics of China's new energy route. Disponível em: < <https://www.eastasiaforum.org/2013/06/19/the-geopolitics-of-chinas-new-energy-route/>>.

### **Documentos, Resoluções e Notícias da ONU**

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/63/677. Implementing the responsibility to protect. Report of the Secretary-General. 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <<https://undocs.org/A/63/677>>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/RES/63/307. The responsibility to protect. 14 de setembro de 2009. Disponível em: < <https://undocs.org/A/RES/63/308>>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/RES/72/248. Situation of human rights in Myanmar. Disponível em: < <https://undocs.org/en/A/RES/72/248>>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). S/1194/640. Informe do Secretário-Geral sobre a situação de Ruanda de 31 de maio de 1994.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). *World Summit Outcome*, A/RES/60/1.24 out. 2005. Disponível em: < [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_60\\_1.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf)>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/74/342. *Human Rights Council*. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in Myanmar. P.9. Disponível em: < <https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=en>>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/60/1. 2005 World Summit Outcome. Disponível em: < <https://undocs.org/en/A/RES/60/1>>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/RES/96(I). O crime de genocídio. Disponível em: < [https://undocs.org/es/A/RES/96\(I\)](https://undocs.org/es/A/RES/96(I))>.

BOUTROS-GHALI, Boutros. *An Agenda for Peace: preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping*. Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992. Disponível em: < [https://www.un.org/ruleoflaw/files/A\\_47\\_277.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/A_47_277.pdf)>.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. S/PV.8333 (The situation in Myanmar). Disponível em: < <https://undocs.org/en/S/PV.8333>>.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Iraq. S/RES/688(1991). Disponível em: < [https://undocs.org/S/RES/688\(1991\)](https://undocs.org/S/RES/688(1991))>.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2007/14. Myanmar. Disponível em: < <https://undocs.org/en/S/2007/14>>.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. S/PV.5619. The situation in Myanmar. Disponível em: < <https://undocs.org/en/S/PV.5619>>.

ONU BRASIL. *Crise de refugiados em Mianmar é a que mais cresce no mundo*. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/crise-de-refugiados-rohingya-em-mianmar-e-a-que-mais-cresce-no-mundo/>>.

ONU. Department of Peacekeeping Operations. *United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines* (“Capstone Doctrine”). New York, 2008.

ONU. Resolução 377 A (V) (Resolução União Pela Paz), 1950. Disponível em: < [https://undocs.org/en/A/RES/377\(V\)](https://undocs.org/en/A/RES/377(V))>.

ONU. Resolução 688, de 05 de abril de 1991. Disponível em: <<http://unscr.com/en/resolutions/doc/688>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A more secure world: our shared responsibility. *Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Change*, A/59/565, 02 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-secretary-generals-high-level-panel-report-on-threats-challenges-and-change-a-more-secure-world-our-shared-responsibility/>>.

UN NEWS. UN chief accepts independent report on Myanmar, highlighting ‘systemic’ failure surrounding Rohingya crisis. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2019/06/1040681>>.

UN NEWS. Zeid calls for ICC probe into Myanmar Rohingya crisis. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2018/07/1013932>>.

UN. NEWS “If humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica – to Gross and systematic violations of human rights that offend every precept of our common humanity?”. Disponível em <<https://www.un.org/en/genocideprevention/about-responsibility-to-protect.shtml>>.

### **Notícias Jornalísticas**

ANISTIA INTERNACIONAL. Human Rights in Myanmar. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2018/11/why-rohingya-refugees-shouldnt-be-sent-back-to-myanmar/>>. Acesso em 04 de dezembro de 2019.

BBC NEWS. Burma signs nuclear deal with Russia. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/asia-pacific/1990915.stm>>.

BBC NEWS. Rohingya crisis: UN rights chief ‘cannot rule out genocide’. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-asia-42234469>>.

BBC NEWS. Rohingya crisis: UN sees ‘ethnic cleansing’ in Myanmar. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-asia-41224108>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

UN News. UN human rights chief points to ‘textbook example of ethnic cleansing’ in

Myanmar. Disponível em: < <https://news.un.org/en/story/2017/09/564622-un-human-rights-chief-points-textbook-example-ethnic-cleansing-myanmar>>.

CNN. Videos. *Russia and China should have more shame, says Yanghee Lee*. Disponível em: < <https://edition.cnn.com/videos/tv/2018/08/29/news-stream-intv-stout-yanghee-lee-unsc-myanmar.cnn>>.

EUROPÉTROLE. *China-Russia East-Route Natural Gas Pipeline in Operation*. Disponível em: < <https://www.euro-petrole.com/china-russia-east-route-natural-gas-pipeline-in-operation-n-i-19835>>.

EUROPÉTROLE. *Myanmar China gas pipeline starts gas to China*. Disponível em: < <https://www.euro-petrole.com/myanmar-china-gas-pipeline-starts-delivering-gas-to-china-n-i-8082>>.

MEDECINS SANS FROTIERES. MSF surveys estimate that at least 6,700 Rohingya were killed during attacks in Myanmar. Disponível em: < <https://www.msf.org/myanmarbangladesh-msf-surveys-estimate-least-6700-rohingya-were-killed-during-attacks-myanmar>>.

ROBERT, Anne-Cécile. *A ONU condenada por ela mesma* Le Monde Diplomatique Brasil, n. 46, 02 maio 2011. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/a-onu-condenada-por-ela-mesma/>>

SPUTNIK News. Crisis birmana deja trasver rivalidad de grandes potencias por recursos energéticos. Disponível em: < <https://mundo.sputniknews.com/noticias/2007092781320446/>>.

THE GUARDIAN. China and Russia oppose UN resolution on Rohingya. The Guardian. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/world/2017/dec/24/china-russia-oppose-un-resolution-myanmar-rohingya-muslims>>.

THE GUARDIAN. UN criticises Rohingya deal between Myanmar and Bangladesh. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2018/oct/31/un-criticises-rohingya-deal-between-myanmar-and-bangladesh>>.

THE NEW YORK TIMES. *Myanmar Rejects U.N Findings: 'No Ethnic Cleansing or Genocide in Our Country'*. Disponível em: <  
<https://www.nytimes.com/2018/03/14/world/asia/un-myanmar-rohingya-genocide.html>>.

### **Documentos Internacionais**

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CARTA DE BANJUL). Banjul, 1981.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU, 1945

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, 2000.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto San José da Costa Rica). San José da Costa Rica, 1969.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Viena, 1969.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DOS HOMENS. Roma, 1950.

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO. Paris, 1948.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789.

DECLARAÇÃO sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação. ONU, 1981.

DECLARAÇÃO sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. ONU, 1992.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Roma, 1998.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. ONU, 1966.